FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO FRANCISCATTI BRAVO

A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CENTROS DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES COMO FORMA DE MAIOR EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.

CARLOS EDUARDO FRANCISCATTI BRAVO

A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CENTROS DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES COMO FORMA DE MAIOR EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília — UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria Geral do Direito e do Estado - Linha de Pesquisa: Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica).

Orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão

BRAVO, Carlos Eduardo Franciscatti.

A adoção da justiça restaurativa nos centros de internação de adolescentes como forma de maior eficácia da medida de internação / Carlos Eduardo Franciscatti Bravo; orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão. Marília, SP: [s.n.], 2018.

113 f.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2018.

1. Medidas Socioeducativas 2. Ressocialização, Violência 3. Justiça Restaurativa 4. Transformação

CDD:

CARLOS EDUARDO FRANCISCATTI BRAVO

A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CENTROS DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES COMO FORMA DE MAIOR EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

	da Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado, para obtenção do Título de Mestre em Direito.	em	Direito	do
Resultado:				
ORIENTADOR:	Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão			
1° EXAMINADOR:	Prof.			
2° EXAMINADOR:		_		

Prof.

Marilia, de de 201	Marília, _	a, de	de 2018
--------------------	------------	-------	---------

DEDICATÓRIA

Ao meu sogro Walter Carobíno, mínha sogra Joslene Souto, mínha namorada Maríane e meu cunhado Evandro.

Dedico aínda, a todos meus amigos que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por permitir a enfrentar toda trajetória com muita saúde, me preparando para as adversidades da vida de maneira a concretizar este trabalho.

Aos meus país Carlos Roberto e Silvia Helena e minha irmã Lara Maria.

Ao meu orientador, Roberto da Freiría Estevão pelo conhecimento compartilhado durante toda a trajetória.

Ao UNIVEM, me acolhendo desde o período da graduação até a conclusão do Mestrado.

Á Lenínha e Taciana por toda atenção, apoio e carinho que sempre tiveram por mim.

Humildade não é subserviência.

Uma pessoa humilde é aquela que sabe que não sabe tudo.

Aquela que sabe que não é a única que sabe.

Aquela que sabe que ela e outra pessoa saberão muita coisa juntas.

Aquela que sabe que ela e outra pessoa nunca saberão tudo que se pode ser sabido.

(Mario Sergio Cortella)

BRAVO, Carlos Eduardo Franciscatti. **A adoção da Justiça Restaurativa nos centros de internação de adolescentes como forma de maior eficácia da medida de internação**. 2018. 113 f. (Mestrado em Direito) — UNIVEM — Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2018.

RESUMO

A presente pesquisa buscou normatizar a justiça restaurativa no âmbito interno dos centros de internação como forma de atribuir maior eficácia as medidas socioeducativas, tendo em vista tratar-se de instituto transformador, sobretudo dos adolescentes em fase de formação, de maneira a estabelecer ordem interna das unidades de atendimento e consequentemente a transformação dos jovens e a redução no índice de reincidência. Para tanto foi abordado acerca do instituto justica restaurativa e constatou tratar-se de uma justica com viés diferente ao modelo atual, neste caso, sua filosofia é restaurar a relação desestabilizada entre vítima e ofensor, de maneira humanista e menos violenta, pautada no diálogo e responsabilização. Embora este modelo de justiça não esteja positivado no ordenamento jurídico brasileiro, já é utilizado em escolas, comunidades, sistema penitenciário e centro de internação de adolescentes. O procedimento de execução tem por base o diálogo, encontro entre vítima e ofensor e vítimas substitutas. Em seguida se fez necessário apresentar a evolução histórica do Estatuto da Criança e Adolescente apresentando seus direitos e garantias durante cumprimento da medida de internação, um estudo acerca do ato infracional e as medidas socioeducativas bem como a situação das entidades responsáveis por acolher os jovens infratores. Fora apresentado à compatibilização da Justiça Restaurativa e sua aplicação junto às crianças e adolescentes apresentando seus benefícios e necessidades da aplicação, e como forma de contrapor com o atual modelo foram analisados os problemas da punição e sua eficácia. Para tanto será utilizada a linha de pesquisa "Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica" com Área de Concentração em "Teoria Geral do Direito e do Estado", que neste contexto objetivou-se demonstrar a necessidade de mudança no cenário atual proporcionando maior eficácia as normas do Estatuto, adotando como linha de pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Ressocialização, Violência; Justiça Restaurativa; Transformação.

BRAVO, Carlos Eduardo Franciscatti. **A adoção da Justiça Restaurativa nos centros de internação de adolescentes como forma de maior eficácia da medida de internação**. 2018. 113 f. (Mestrado em Direito) — UNIVEM — Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2018.

ABSTRACT

The aim is to analyze viable alternatives to be applied within the hospitalization center in order to reduce the internal violence of the hospitalization centers. In order to do so, it was approached about the Restorative Justice Institute, which could be seen as a justice with a different bias from the current model, in this case, its philosophy is to restore the destabilized relationship between victim and offender, in a humanistic and less violent manner, ruled dialogue and accountability. Although this model of justice is not positive in our Brazilian legal system, it is already used in schools, communities, penitentiary system and adolescent internment center. When its execution procedure is based on dialogue, encounter between victim and offender and surrogate victims. It was then necessary to present the historical evolution of the Statute of the Child and Adolescent by presenting their rights and guarantees during compliance with the hospitalization measure, a study on the infraction and socioeducational measures as well as the situation of the entities responsible for hosting the juvenile offenders. It was presented to the compatibility of Restorative Justice and its application to children and adolescents presenting their benefits and needs of the application, and as a way to counter with the current model, the problems of punishment and its effectiveness were analyzed. In this context, the objective was to demonstrate the need to change the current scenario, giving greater efficiency to the rules of the Statute and as an alternative was explained about the restorative model. The purpose of this research is to insert restorative justice within the internment centers due to the lack of discipline, in order to be a transforming institute, especially for adolescents in the formation phase, in order to establish the internal order of the units and consequently the transformation of young people and the reduction in the rate of recidivism.

Keywords: Socio-educational Measures, Resocialization, Violence, Restorative Justice, Transformation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e Adolescente

FASE: Fundação de Atendimento Socioeducativo

FEBEM: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

INPEC: o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário

PIA: Plano Individual de Atendimento SGD: Sistema de Garantia de Direitos

SINASE: Sistema Nacional Atendimento Socioeducativo

SPDCA: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
1.1 Conceito de justiça restaurativa	
1.1.1 Origem da justiça restaurativa	
1.2 Pilares da justiça restaurativa	
1.3 Princípios da justiça restaurativa	
1.4 Justiça restaurativa e justiça retributiva	
1.5 Formas de aplicação da justiça restaurativa	
1.6 Mediação e justiça restaurativa.	
CAPÍTULO II - RESSOCIALIZAÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	43
2.1 Evolução do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)	
2.2 Garantia dos direitos durante o cumprimento das medidas socioeducativas	
2.3 Ato infracional e medidas socioeducativas	
2.4 As entidades responsáveis por acolher jovens infratores	
CAPÍTULO III – JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENTRO DE INTERNA	ACÃO DE
ADOLESCENTES	
3.1 Justiça restaurativa e sua aplicação junto à criança e adolescente	
3.2 A punição	
3.3 Justiça restauarativa nos centros de internação de adolescentes infratores	
3.4 Proposta de mudança do ECA	
3.4.1 Casos práticos e relatos da aplicação da justiça restaurativa durante medida p	
liberdade	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO

Violência é uma realidade que está presente em nossa sociedade diariamente, manifestando-se de diversas formas, em diversos contextos e classes sociais. A temática violência não é assunto novo nos debates atuais, pelo contrário, ela se torna objeto de discussão por todos os meios de comunicação.

Nesse contexto, ela se manifesta por meio do desrespeito às regras básicas de convivência, aos bons costumes, as leis, passando de um simples desentendimento à violência física ou verbal, fazendo com que os conceitos e valores sejam quebrados ocasionando no isolamento dos indivíduos nos cárceres e centros de internação.

Ela se desenvolve em todos os ambientes e classe social, sem qualquer distinção. Existe violência nas escolas, nas famílias, no trabalho, nas ruas e principalmente, no ambiente interno dos sistemas penitenciários e nos centros de internação de adolescentes infratores.

É certo dizer que a violência é um fenômeno social e não legislativo, que faz parte da sociedade quando na resolução de um conflito, modificando-se de acordo com as particularidades daquele determinado grupo.

Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa se apresenta como alternativa viável de resolução e pacificação de conflito. Esse modelo consiste na reestruturação da paz social privilegiando o encontro entre autor e vitima na intenção de reparar o dano e as relações interpessoais, de forma não violenta e mais humanitária.

O modelo se fundamenta em um paradigma não punitivo, respaldado em valores, princípios éticos e morais, tendo como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causado à vítima, ofensor, sociedade e restabelecer as relações rompidas entre as partes envolvidas.

Apresenta-se como uma alternativa ao sistema retributivo, frente a nossa realidade social e a necessidade de encarar com outros a solução de um conflito entre adolescente e a lei. A Justiça Restaurativa tem por finalidade atribuir maior eficácia a norma, restabelecendo a paz social e reduzir o índice de reincidência que assola o País.

O modelo de justiça encontra respaldo no Direito Comparado. Nos Estados Unidos a Justiça Restaurativa ficou em evidência na década de 90, e se mostrou ser uma alternativa diante da ineficiência do sistema de justiça atual. Neste país, a prática restaurativa em razão do modelo vítima e ofensor foi implantado no sistema norte-americano.

Tinha como base a máxima reparação do dano, envolvimento direto das partes, resolução de problemas e decisões consensuais. Ainda, já é conhecida no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia.

Já no Brasil, em Porto Alegre/RS, desde 2002 vem sendo aplicado novo modelo de justiça, e desde 2005 foi inserido junto à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre.

O programa demonstra um resultado satisfatório, contribuindo de forma significativa para a implantação do novo modelo de justiça criminal, com práticas menos violenta e visando sempre a concepção criminológica e filosófica do conflito.

Predomina-se esse modelo restaurador em razão da sua mudança de consciência para um novo paradigma de solução de conflitos penais. Parte dessa filosofia se deve ao caráter social, de maneira a procurar programas restaurativos com o fim de "preparar o infrator" para a sociedade que o espera.

Inclinando-se esse aspecto da violência para o ambiente interno dos centros de internação de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, em alguns casos, os adolescentes não tem dimensão do problema causado àquela vítima e o impacto social gerado naquela comunidade.

Aqui se apresenta a problemática da presente pesquisa, tendo em vista que no pensar desses jovens, o seu dever já está sendo cumprido por meio da execução da medida socioeducativa imposta, em razão desse cenário interno pautado em violência e injustiças, a finalidade da medida não está sendo atingida.

Desta feita, a justiça restaurativa se apresenta justamente nesse momento, implantá-la no interior do centro de internação. Atualmente compete a cada Estado por meio do regimento interno estabelecer as condutas consideradas falta disciplinar leve, média e grave e como consequências à respectiva sanção.

Seguindo a problemática imposta, o presente estudo se justifica por envolver violência perante a sociedade, questão de ordem pública, paz social, ou seja, a segurança da população no momento que o jovem é posto em liberdade. Justifica a pesquisa como forma de reduzir o índice de reincidência e por conseqüência gerar maior efetividade ao Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Assim, como forma de atribuir maior eficácia ao estatuto, a presente pesquisa tem por objetivo proposta de alteração no ECA de maneira que este estatuto esteja obrigado a implantar as práticas restaurativas no centros de internação de adolescentes, devendo serem tratadas no ECA.

Atualmente, compete a cada regimento interno do respectivo Estado, definir as condutas e as sanções. Ademais, como já informado, propõe-se inserir a aplicação da justiça restaurativa como modelo transformador desses jovens durante o cumprimento da medida de internação, vinculando a aplicação desse modelo restaurador junto aos estabelecimentos responsáveis por acolher esses adolescentes.

O presente estudo será desenvolvido por meio do método hipotético dedutivo, encarando a problemática apresentada como conflito social e não legislativo, e será apresentada a proposta de alteração no ECA com o fim de padronização no estatuto e inclusão da justiça restaurativa como forma de transformação social.

O material utilizado durante o estudo será por meio de doutrinas a respeito do tema, procurando apresentar diversos conceitos e idéia pertinentes ao assunto proposto.

Como forma de cumprir com a proposta acima se faz necessário definir o caminho a ser percorrido. Portanto, a pesquisa está divida em três capítulos.

No primeiro capítulo será apresentado o instituto da Justiça Restaurativa, momento em que será estabelecido seu conceito, sua origem, princípios e sua forma de aplicação. Nesse mesmo capítulo será abordada a diferença entre o modelo reeducador proposto e o atual modelo, qual seja a justiça retributiva, bem como estabelecer diferença entre mediação e justiça restaurativa.

Após a análise do instituto justiça restaurativa, em razão da proposta objetivar sua implantação junto ao centro de internação dos jovens infratores, no segundo capítulo será abordada a evolução do Estatuto da Criança e Adolescente — ECA. Em seguida serão apresentados os direitos e garantias inerentes ao adolescente durante o cumprimento da medida, conceituando ato infracional e definindo as medidas socioeducativas existentes atualmente no estatuto. Ao final do segundo capítulo será abordada realidade da situação das entidades responsáveis por acolher o jovem infrator.

Em seguida, o terceiro e último capítulo, após estabelecer conceitos dos temas abordados, será analisada compatibilização do instituto justiça restaurativa no âmbito interno do centro de internação de adolescentes infratores.

Para tanto, se faz necessário demonstrar a importância da justiça restaurativa e sua relação com a criança e adolescentes no âmbito escolar. Em seguida será abordada a problemática de somente utilizar a punição como forma de responsabilização e reeducação desse adolescente autor de falta disciplinar.

E ao final do terceiro capítulo será apresentada proposta de alteração no ECA bem como as experiências obtidas na aplicação da justiça restaurativa nos centros de internação de adolescentes infratores.

Assim, por meio do estudo realizado, espera-se atribuir maior eficácia ao estatuto em comento por meio da implantação da justiça restaurativa nos centros de internação, fazendo com que haja uma transformação no pensar desses jovens infratores, de maneira que quando postos em liberdade não venham a cometer novos atos infracionais.

Desta forma, o trabalho está dentro da linha de pesquisa do programa de mestrado "Críticas aos Fundamentos da Dogmática Jurídica" com Área de Concentração em "Teoria do Direito e do Estado" de maneira a refletir nos operadores do direito a importância da formação, especialização e investigação nos diversos campos do direito.

CAPÍTULO I – JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1 Conceito de justiça restaurativa

O propósito do presente trabalho, não tem por finalidade substituir as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, pelo contrário, sua principal finalidade é compatibilizar, apresentar uma alternativa que permite atingirmos a finalidade da Lei, qual seja a pacificação social.

Ainda, vale mencionar a essência da justiça restaurativa como sendo uma resposta flexível às circunstancias do delito, do delinqüente e da vítima, uma resposta ao crime desenvolvendo o entendimento e promovendo a harmonia social por meio da reparação das vítimas dos delinqüentes e das comunidades, ou seja, uma alternativa viável em muitos casos ao sistema de justiça penal (LEAL, 2014, p. 42).

Nesse mesmo sentido, a Justiça Restaurativa possui como metodologia a motivação ao delinqüente a compreender as causas e efeitos de seu comportamento e a assumir sua própria responsabilidade de maneira significativa. Ainda, uma resposta ao crime que é particularmente adequada para situações na qual há delinqüentes juvenis envolvidos, objetivando ensiná-los novos valores e habilidades (DANDURAND, 2006, p. 7-8).

Seguindo esse mesmo enfoque, esse modelo de justiça é um processo de resolução de conflito participativo por meio do qual pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo delito, correspondentes a um ato infracional se reúnem voluntariamente, por meio de um facilitador, um plano de ação que atenta as necessidades e garanta o direito de todos os afetados, mediante o esclarecimento e atribuição de responsabilidades (LEAL, 2006, p. 44).

Nesse sentido Costa conceitua (2011, p. 128):

A justiça Restaurativa não versa somente sobre o delito, senão sobre a paz e o modo de educar os jovens da forma menos punitiva e mais decente possível. Não é somente uma resposta ao problema da deliquência; trata-se de uma filosofia integral, é um modo de construir um sentido de comunidade através da criação de relações não violentas na sociedade. De uma perspectiva republicana, diz, restaurar as vítimas pode significar: restaurar a propriedade perdida, a lesão inferida, o sentido de segurança, a dignidade, as relações humanas, o ambiente, a liberdade, a compaixão, a paz, a livre determinação, o sentido dos deveres como cidadão, a democracia deliberativa, a harmonia baseada nos sentimentos de que se faz justiça.

Ainda com o fim de estabelecermos um conceito acerca do tema, o instituto consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas, ou seja, vítima, ofensor e comunidade, e quando possível, a reconstrução das relações rompidas. Apresenta-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista a necessidade por mudanças mais profundas e concretas diante do atual sistema penal (CRUZ, 2013, p. 71).

A Justiça Restaurativa se apresenta e se coloca como novo modelo de justiça penal, priorizando a reparação dos danos causados as pessoas, tendo como base a ineficácia dos mecanismos de simples punição.

A concepção restaurativa de justiça é acolhida com grande confiança, posto que o sistema penal tradicional punitivo se revelou inócuo, desencadeando um colapso de desesperança no sistema prisional vigente. Assim, diante da crise que perpassa o sistema prisional brasileiro, indispensável que os olhares se concentrem em busca do paradigma restaurador que se contrapõe ao reinante paradigma punitivo (BRITTO, 2013, p. 10).

Esse modelo de justiça se apresenta de maneira colaborativa, direcionada à acolhida, solidariedade e fraternidade, permitindo a participação de todos os envolvidos, principalmente seus familiares, apresentando uma rede de apóio com o fim de eliminar os focos de conflitos e violência, e em contrapartida oferecer apóio com o fim de reconstruir as relações sociais.

Levando-se em consideração o alto índice de criminalidade no que se refere à infanto-juvenil e tendo por base que o atual sistema de justiça penal se torna ineficaz, a Justiça Restaurativa se apresenta de maneira imperativa como opção alternativa ou complementar à tradicional, objetivando uma solução menos gravosa, mais econômica, humana e eficiente aos conflitos gerados pelos delitos.

Atualmente a justiça penal é marcada pelo distanciamento entre as partes envolvidas, analisando tão somente a violação ao bem jurídico tutelado e na culpa do agente, com ênfase no passado.

Continuando nessa mesma linha de raciocínio, resta uma lacuna no ponto de vista social que a atual justiça deixa escapar pelas mãos, se esquecendo que em sua base, há geralmente um conflito humano, gerador de outras expectativas além da mera pretensão punitiva estatal (SANTANA, 2010, p. 14).

É de extrema necessidade aqui expor, que a Justiça Restaurativa não exclui aplicação da Justiça Retributiva, devem coexistir e completar-se entre si, tendo em vista que certas situações extremas, não há como dispensar a Justiça Retributiva.

Nessa linha, a justiça restaurativa e a justiça retributiva eram tratadas anteriormente de forma paralela, compartimentalizada, porém, uma nova tendência refletida em avanços recentes no Direito Penal Internacional de deixar de contrapor a justiça Retributiva à Justiça Restaurativa, ambas as justiças não se autoexcluem, senão que se completam. Há uma convergência entre a busca da justiça mediante a sanção dos responsáveis por violência dos direitos humanos (justiça retributiva) e a busca da reabilitação das vítimas de tais violações (justiça restaurativa) (LEAL, 2014, p. 51).

A Justiça Restaurativa foi definida como o processo por meio do qual as partes envolvidas numa infração concreta se reúnem para resolver em conjunto como tratar com as consequências daquela e com as suas implicações para o futuro (ROBALO, 2012 p. 28).

Importante salientar os ensinamentos de Leal (2014, p. 108):

A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de maneira colaboradora. As práticas restaurativas oferecem uma oportunidade para aquelas pessoas que tenham sido mais lesadas por incidentes se reúnem para compartilhar seus sentimentos, descrever como se viram afetadas e desenvolver um plano para reparar o dano causado ou evitar que ocorra novamente. O enfoque restaurativo é reintegrativo e permite que o deliquente retifique e retire a etiqueta de delinqüente.

Ela pode ser entendida como uma abordagem para tratamento de conflitos, crimes e atos infracionais, baseando-se em práticas que estimulam o diálogo e que permitam o encontro entre vítima, ofensor e outros membros da comunidade atingidos pela situação ou que possam de alguma forma dar apoio aos protagonistas e com eles encontrar soluções capazes de pacificar.

1.1.1 Origem da justiça restaurativa

Esse modelo de justiça foi empregado em 1977, pela primeira vez, pelo psicólogo norte americano Albert Eglash, no artigo "Beyond Restitution: Creative Restitution", na obra Restitution in Criminal Justice, coordenada por Joe Hudson e Burt Galaway (LEAL, 2014, p. 30).

Nos Estados Unidos, a justiça restaurativa ficou em evidência na década de 90, que se mostrou ser uma alternativa diante da ineficiência do sistema de justiça atual. Neste país, o modelo foi relatado por Aguiar (2009, p. 118) "Deu-se nos Estados Unidos a prática restaurativa, em razão do modelo vítima e ofensor, e como novo tipo de mediação foi

implantado no sistema norte-americano". Tinha como base, a máxima reparação do dano, envolvimento direto das partes, resolução de problemas e decisões consensuais. Ainda, a Justiça Restaurativa já é conhecida no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia.

Conforme aduz Santos (2011, p. 73-74), "Na Austrália, em 1994, o modelo foi implantado em uma escola como um novo enfoque de reuniões encaminhando os jovens infratores a meios alternativos, baseado no encontro com grupos familiares".

Já no Brasil, conforme relata Santos (2011, p. 78-79), o marco inicial da Justiça Restaurativa se deu na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, local onde ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. O encontro tratou dos problemas enfrentados na justiça e principalmente da ineficiência do atual modelo de justiça. Nesse encontro foi elaborada "A Carta de Araçatuba", e nesse documento trazia princípios e valores inerentes a Justiça.

Após esse encontro, foi realizado o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em Recife, Estado de Pernambuco, resultando na carta de Recife, sendo o referido documento tratava das práticas da Justiça em curso. O modelo restaurador já é aplicado no Brasil, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, desde 2002; e desde 2005, efetivamente, eles são aplicados junto à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Em se tratando de adolescentes, o objetivo do sistema é a necessidade de ter presente a família do infrator e de representantes da sociedade para o debate do ato infracional, com o fim de firmar um comprometimento de todas as partes na recuperação do jovem infrator.

Ainda, Breus (2014, p. 164) aduz que:

Dados numéricos que demonstram o sucesso do Programa. No ano de 2009 foram ofertados 120 procedimentos restaurativos; em 2010, 496 procedimentos; em 2011, 475 procedimentos; em 2012, 369 procedimentos. Verificou-se, ainda, os tipos infracionais com maior incidência no encaminhamento, quais sejam, lesões corporais, produção e tráfico ilícito de drogas e roubo. Apurou-se, por fim, o grau de satisfação dos participantes dos referidos procedimentos, o que gira em torno de 73% de participantes satisfeitos.

O programa demonstra um resultado satisfatório, contribuindo de forma significativa para a implantação do novo modelo de justiça criminal, com práticas menos violenta e visando sempre a concepção criminológica e filosófica.

Em Bandeirante/DF, a Justiça Restaurativa foi implantada nos Juizados Especiais, sendo aplicado nos processos referente às infrações de menor potencial ofensivo.

Aqui, os resultados também se apresentam positivos, os ganham destaque: diminuição dos crimes na vida das pessoas envolvidas, percepção de justiça entre as partes, relação entre as pessoas daquela sociedade mais equilibradas.

Santos entende (2011, p. 75):

Um fator predominante para a sustentabilidade da justiça restaurativa, em qualquer lugar do mundo, é a mudança e a consciência de novos paradigmas para a solução de conflitos penais. Grande parte disso se deve ao caráter cultural, ou seja, se não adotada e aceita a cultura restaurativa, não se alcança resultados restaurativos eficientes, produtivos e corretos, se não houver intrínseco na cultura popular essa necessidade. E, em todos os modelos apresentados, a prudente necessidade foi a gênese para debater, desenvolver e implantar a justiça restaurativa, como forma alternativa de resolução de conflitos

Nesse mesmo sentido, no ano de 1995, sanciona-se no Brasil, a Lei nº 9.099/95, tendo como um dos seus objetivos a fixação de acordo no tocante à reparação do dano causado à vítima (BRASIL, 1995). Entretanto, a referida Lei possui traços meramente reformistas do paradigma punitivo, eventuais acordos surgem à margem de uma efetiva comunicação entre as partes, que não acordam quanto ao tipo de resultado pretendido, mas apenas aceitam um dos resultados já previamente estabelecidos anteriormente pela Lei.

É de extrema necessidade, aqui, expor, que a ONU também se manifestou a favor da Justiça Restaurativa por meio da Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social, em que fora apresenta as seguintes definições: terminologia; utilização de programas de justiça restaurativa; operação de programas de justiça restaurativa e desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa, conforme relacionados, a seguir (CONSELHO..., 2002):

A) Terminologia: segundo a Resolução, programa de justiça restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos (CONSELHO..., 2002).

O processo restaurativo significa qualquer pessoa que tenha qualquer tipo de envolvimento com o crime em tela, participando ativamente nas resoluções dos problemas oriundos da infração, sendo que tal procedimento ocorre geralmente com a ajuda de um facilitador. Inclui-se como processo restaurativo a mediação, conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios (CONSELHO..., 2002).

Quanto às partes envolvidas, é possível considerar a vítima, o delinquente e quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um delito que participem de um processo restitutivo (CONSELHO..., 2002).

Por outro lado, o facilitador se entende como uma pessoa cuja função é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das partes em um processo restitutivo (CONSELHO..., 2002).

B) Utilização de programas de justiça restaurativa: a resolução estabelece que poderão ser utilizados tais programas em qualquer estágio do sistema de justiça criminal. Importante destacar, embora será objeto de estudo posteriormente, se faz necessário o consentimento livre e voluntário da vítima e ofensor, assim, não podendo ser imposta qualquer tipo de participação (CONSELHO..., 2002).

Não sendo possível a utilização de práticas restaurativas, os casos continuarão seguindo os tramites legais (CONSELHO..., 2002).

C) Operação de programas de justiça restaurativa: Neste ponto, a resolução estabelece que deva ser analisado o estabelecimento de diretrizes e padrões que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa (CONSELHO..., 2002).

Essas diretrizes e padrões, além de observarem os princípios e padrões da Justiça Restaurativa, devem levar em consideração: em quais condições os casos serão encaminhados para os programas de Justiça Restaurativa; o procedimento ulterior ao processo restaurativo; a qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; o gerenciamento dos programas de Justiça Restaurativa (CONSELHO..., 2002).

D) Desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa: A resolução estabelece que neste caso, deve buscar a formulação de estratégias e políticas tendo como finalidade a o desenvolvimento da justiça restaurativa bem como a promoção de cultura ao uso desse modelo de justiça pelas autoridades de segurança, judiciais e sociais (CONSELHO..., 2002).

Não se pode deixar de consignar o Projeto de Lei nº 7006/2006 que faculta o uso de procedimentos restaurativos de Justiça Restaurativa no sistema de Justiça Criminal, em casos de crimes e contravenções penais (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, em seu artigo 5º estabelece que o modelo restaurador funcionará em local apropriado, contando com recursos materiais e humanos para seu funcionamento eficiente.

Assegura ainda que Justiça Restaurativa será composta de uma coordenação administrativa, numa coordenação técnica interdisciplinar bem como uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada (CONSELHO..., 2002).

Levando-se em consideração sua aplicabilidade frente ao direito comparado bem como a utilização no Brasil, nota-se tratar de instituto de grande relevância junto ao meio jurídico e social, tendo em vista ser uma alternativa viável a nossa realidade social e uma tendência a respeitar os direitos humanos e consequentemente restabelecer a paz social.

1.2 Pilares da justiça restaurativa

Neste ponto será tratado do fortalecimento da justiça restaurativa, mais precisamente no que consiste sua base de apóio para com o sistema reparador.

Como já explicado, a Nova Zelândia, um dos países pioneiros nas práticas restaurativas, incorporou oficialmente esse modelo reeducador, de maneira a permitir para as pessoas nativas da região, tanto adultos como jovens que praticaram algum tipo de infração, o contato frente a frente com o fim de resolver aquele conflito.

No tocante ao encontro, trata-se de umas das peças mais importantes para o modelo reeducador, pois é neste momento que vítima e ofensor ficam frente a frente, de forma voluntária, com o fim de solução do conflito.

É o encontro entre ofensor, vítima e outras pessoas que de alguma forma estão envolvidas naquela situação, e se comprometem a entender toda problemática e tendem a chegar a um consenso.

O encontro possibilita as pessoas envolvidas que se conheçam, compartilhem seus problemas, suas frustrações, seus medos, suas angústias e juntas reflitam sobre o ocorrido, e definem uma forma de restauração.

Vale aqui mencionar, caso a vítima em seu primeiro encontro com o ofensor se sinta intimidada, esse encontro pode ocorrer por meio de vídeos, e após o restabelecimento da confiança, nada impede o encontro pessoal.

A participação refere-se a um dos principais focos desse modelo reeducador, qual seja, a participação ativa de todos os envolvidos no conflito.

Permite-se às partes uma participação concreta e ativa, estabelecendo-se paridade entre vítima, ofensor e sociedade, de maneira que todas essas pessoas compõem um triângulo, formando-se um processo de diálogo, aceitação e respeito.

Na verdade, o que se pode entender com base nos relatos acima acerca da justiça restaurativa, ela caminha no mesmo sentido que a lei permite que o agressor, vítima e comunidade, a partir de seus sentimentos e necessidades, assumem papéis importantíssimos na resolução dos conflitos ocasionados.

Consiste na restituição ao bem jurídico tutelado, de qualquer maneira, podendo ser de forma material, indenizatória, psicológica, trabalhando em favor da vítima ou de sua família.

A reparação tem por principal finalidade a satisfação da vítima, vista sob um novo enfoque, a vitimologia, bem como a responsabilização do infrator.

Além da reparação via indenização, é inegável que a restituição exercida por meio da justiça restaurativa é mais satisfatória que aquela oriunda de uma decisão judicial, tendo em vista que aqui há um efetivo contato pessoal entre vítima e ofensor, em que ambos de se comprometem a restabelecer o elo quebrado entre as partes.

Vale aqui mencionar que a reparação, do ponto de vista restaurador, ultrapassa o plano material e indenizatório, leva-se em consideração aspectos sociais, relacionais e psicológicos.

É de grande valia aqui expor e fortalecer ainda mais os preceitos da justiça restaurativa, esse modelo compreende que a reparação possui um valor muito mais profundo que a faz mais complexa que o mero ressarcimento de bens patrimoniais.

Nesse sentido, supera a ideia de reparação material entre ofensor e ofendida, de maneira que a faz compreender a restauração dos laços sociais entre a vitima e ofensor, entre a vítima e comunidade e entre ofensor e comunidade (LEAL, 2014, p. 58).

Oportuno destacar, que quando se fala em reparação após um choque traumático decorrente do delito, a justiça restaurativa se apresenta muito eficaz nesse sentido.

Todo delito deixa marcas, podendo ser físicas ou psicológicas, podendo ocasionar ao longo do tempo alterações na própria personalidade da vítima, em seus hábitos e comportamentos.

Esses traumas psicológicos deixados nas vítimas formam raízes em seus sentimentos criando-se barreiras mentais as quais afetam suas vidas como um todo. Evidente que esses traumas devem ser tratados o mais rápido possível, de forma a diminuir o sofrimento da vítima e proporcionar uma vida mais saudável.

Como já mencionado, os acontecimentos de nossas vidas ficam registrados em nosso cérebro. As janelas Killer ou janelas traumáticas são responsáveis pelo armazenamento de experiências negativas como a fobia, pânico, frustrações e sentimento de culpa.

Janelas killer são janelas que controlam, amordaçam, asfixiam a liderança do "Eu". Há vários subtipos de janelas killer, como as janelas do mau humor, ciúme, raiva, pessimismo, impulsividade, alienação, fobias, excesso de autoconfiança e dependência (CURY, 2014, p. 67).

Esses momentos não podem ser excluídos de nossas memórias de forma discricionária, mas sim reeditado. Nas palavras de Cury (2012, p. 103):

Nos computadores, a tarefa mais simples é deletar ou apagar as informações. No homem, ela é impossível, a não ser por lesões cerebrais, como um tumor, trauma crânio-encefálico, degeneração celular. Você pode tentar com todas as suas forças apagar seus conflitos, pode tentar com toda a sua habilidade destruir as pessoas que o machucaram, bem como os momentos mais difíceis de sua vida, mas não terá êxito. Há duas maneiras de resolvermos nossos conflitos, traumas, transtornos psíquicos: 1. Reeditar o filme do inconsciente 2. Construir janelas paralelas às janelas doentias da memória.

Veja, conforme menciona Cury (2012), não há possibilidades em apagarmos nossas mágoas e angustia vivenciadas no passado, seja pelos efeitos da prática de um crime ou por outras circunstâncias. Assim, a justiça restaurativa se vale como forma de minimizar os efeitos da prática do ilícito, e por consequência levar uma vida saudável.

Dessa forma a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa viável como forma de restaurar o dano causado através do diálogo entre os envolvidos, haja vista se tratar de um procedimento baseado na voluntariedade e no consenso, permitindo a participação direta da vítima, ofensor e sociedade.

Nesse sentido, quando se fala em consenso significa que para algumas vítimas, é muito mais importante o contato direto com o infrator, de forma a permitir a compreensão do problema e restabelecer a ordem social, do que até mesmo uma indenização, há depender do caso torna-se até mesmo desnecessária.

Por outro lado, quando se fala em agressor, há depender da pessoa que ocupa esse papel, ela pode se sentir sensibilizada com a prática do injusto, e assim, participar do encontro com a vítima.

Esse encontro tem por finalidade facilitar a melhor compreensão dos fatos, demonstrar para ao agressor as consequências sofridas pela vítima, permitindo uma melhor conscientização, impactando de forma positiva no seu comportamento.

Quando se fala em reintegração ela é uma conseqüência dos efeitos da justiça restaurativa, tanto pelo ponto de vista da vítima quanto do infrator.

Quanto à vítima, a depender das consequências do delito ocorre à descriminação por sua própria família, amigos e na maioria dos casos apresenta um profundo desequilíbrio emocional, sentimento de culpa e indefensibilidade.

No que se refere à reintegração dos ofensores, a situação há que ser discutida com maior profundidade, tendo em vista que são eles quem sofre mais com a o processo de ressocialização. Embora seja objeto de estudo ao final da pesquisa, objetiva-se a aplicação da justiça restaurativa nos centros de internação, com o fim de buscar melhorias no comportamento dos adolescentes, e assim a reintegração desses jovens quando posto em liberdade.

Vale dizer que a falta disciplinar cometida dentro dos centros de internação, causa pânico aos adolescentes, visto que desencadeia outras faltas e conflitos pessoais aos internos. Isso ocorre não pura e simplesmente pela falta, mas sim pela forma de cumprimento da medida de internação.

O encarceramento da forma que vem sendo feito separa os jovens de suas família e comunidade, e após sua liberação dos centros de internação, muitas das vezes não possuem estrutura de apoio estável, dinheiro para alimentação, vestuário, moradia, transporte e demais gastos mínimos para uma vida produtiva.

Reintegração significa reentrar dentro da sociedade como um todo, de maneira que essa pessoa tenha a oportunidade de crescimento, produzir e contribuir para toda aquela comunidade, como qualquer cidadão comum.

Isso não significa ser tolerante com a presença de uma pessoa, mas sim aceitá-la como integrante daquela comunidade, isso requer uma aceitação da própria vítima, do ofensor e a comunidade.

Portanto, a comunidade tem um papel significativo para a condução e desenvolvimento desse processo de reintegração, tendo em vista se basear no respeito e igualdade entre todos de maneira a proporcionar um processo mais justo e benéfico aos envolvidos.

Esse modelo de justiça, ao contrário do sistema retributivo, visa transformar emocionalmente os sujeitos envolvidos na prática do crime, instaurando-se vínculos mais fortes.

O significado de transformação por meio da justiça restaurativa refere-se a mudança nos valores e circunstancias presentes na falta cometida, diz respeito a maneira de enxergar esse problema e a sua responsabilização.

É reconhecer o mal causado, assumir sua responsabilidade e saber que ela não se esgota pelo simples cumprimento da sanção imposta, continua durante todo e qualquer relacionamento social.

Assim, entende-se como uma conseqüência positiva de todos os argumentos acima elencados, ou seja, a transformação de todos envolvidos no problema.

Nesse ponto é muito importante a participação do ofensor durante todo o processo restaurador, no sentido de entender a prática do mal causado, demonstrando a possibilidade em conduzir sua vida no caminho da lei, e assim, quando posto liberdade não se envolva em práticas ilícitas.

Outrossim, dado muito relevante no tocante a transformação é a participação ativa da sociedade, dizendo como se fazer para que em conjunto se repare o dano e restabeleça o equilíbrio social.

Assim, por meio do encontro e diálogo entre vítima e ofensor, ambas as partes entendendo toda problemática proveniente da prática daquele crime, bem como a sociedade tendo a consciência de que a própria vítima e ofensor se transformaram por meio do diálogo, cabe a sociedade acreditar naquele ofensor, permitindo assim, sua ressocialização, bem como a redução da reincidência mediante transformação.

1.3 Princípios da justiça restaurativa

Primeiramente, quando se fala em princípios da justiça restaurativa são muitos, e alguns se confundem entre si. A observância desses princípios é necessário como garantia contra desvios que acabam interferindo e colocando em risco o processo estaurativo.

Primeiro princípio a ser mencionado é a responsabilidade. Como princípio da justiça restaurativa, compreende-se como princípio base e norteador desse modelo de justiça. Isso significa ser imprescindível o reconhecimento da responsabilidade por parte do ofensor para se aplicar o processo restaurativo.

É possível afirmar ser uma premissa básica para solucionar o conflito de interesses existente entre as partes, a postura do ofensor, em reconhecer sua responsabilidade e mediante as práticas restaurativas reconstruírem os laços rompidos entre ofensor e vítima.

O ofensor reconhecendo suas responsabilidades, naturalmente ele está receptivo para receber e participar do processo restaurativo, e assim, disposto a acreditar em uma transformação pessoal e social.

Nesse momento, não só o ofensor como todos envolvidos no processo devem demonstrar a boa-fé e assim estabelecer a confiança entre os participantes.

Outro princípio de extrema importância e válido para melhor elucidação dos fatos é a complementaridade. Como já informado a justiça restaurativa não pretende substituir a justiça comum, pelo contrário, as duas justiças se complementam, aplicando-se sempre que possível práticas restaurativas de maneira a apresentar vantagens para os envolvidos no delito.

Por outro lado, vale mencionar somente a título de curiosidade, que há quem entenda nos casos de crimes menos graves pela substituição da justiça comum pelo modelo restaurador.

Nesse sentido, as partes têm a faculdade em determinado ponto de chegar a um acordo e desistir ou renunciar a ação penal, entretanto, utiliza-se a tutela cível ou arbitral para dirimir os restantes pontos.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, para situações de processos penais pendentes e desde que previsto em lei, as partes podem requerer ao juiz competente antes da sentença de 1ª instância a suspensão do prazo prescricional, enquanto o processo restaurativo esteja em curso.

Vale aqui destacar, não é objetivo do presente estudo a substituição da justiça comum pela justiça restaurativa, pelo contrário, o presente estudo tem por finalidade complementar nosso ordenamento jurídico como forma de atingir o objetivo legal, a pacificação social.

Nesse segmento, outro princípio de extrema relevância é a celeridade no processo de evolução desse adolescente durante o cumprimento da medida internação. Isso significa dizer quando um adolescente cumprindo a medida de internação comete uma falta disciplinar, há depender da falta esse receberá uma sanção disciplinar.

Seguindo a linha, o objetivo da respectiva sanção é justamente educá-lo para que não cometa mais a infração. Quando se aplica essa justiça restaurativa como novo modelo de justiça, em grande parte, nota-se um avanço, uma melhoria no tocante ao modo de agir e pensar desse adolescente.

Quando se fala em celeridade, é no sentido de um amadurecimento, uma compreensão da situação em que ele se encontra ou melhoria de comportamentos e atitudes ajustadas.

Esse é o objetivo do modelo reeducador, mostrar a esse adolescente uma nova opção de vida, por meio de processos restaurativos que serão analisadas mais a frente.

Importante destacar nesse momento as consequências desse avanço comportamental dos adolescentes, ao retornar junto a sociedade, esses jovens em grande maioria não retornar a cometer novos atos infracionais diminuindo assim o índice de reincidência.

Outro princípio e até uma essência para o procedimento restaurativo é a confidencialidade. Por trás de todo encontro entre vítima e ofensor com o propósito de resolução daquele conflito, deve existir a confiança entre as partes em razão das trocas de informações e sugestões.

Essa confidencialidade permite um diálogo mais natural, sincero e aberto durante o processo restaurativo. Tal princípio está previsto no parágrafo único do artigo 9 do Projeto de Lei n.º 7.006/2006 já mencionado, o qual visa a proteção da intimidade e da vida privada das partes (BRASIL, 2006).

Vale esclarecer que a confidencialidade se aplica além das partes para o facilitador, aquele profissional que faz a mediação entre as partes, este está obrigado a preservar a confidencialidade das informações que tenha tomado ciência em razão do seu exercício profissional.

Ainda, tal princípio se aplica a todas as pessoas envolvidas nesse processo restaurador, o dito princípio se converte num dos pontos nodais de viabilidade e eficiência da mediação (VILAR, 2011, p. 276)

Outros dois princípios que se pode entender como implícitos dentro do processo restaurativo é a consensualidade e cooperação, uma vez que só faz sentido a resolução dos conflitos desde que seja por meio de um consenso e envolvimento de todas as partes, ou seja, sentimentos verdadeiros.

Segundo Jesus (2010, p. 17), as práticas restaurativas pressupõem um Acordo Livre e consciente entre as partes envolvidas, uma vez que, sem tal consenso, não haverá alternativa que não seja um procedimento tradicional.

Aos envolvidos vale colaborar na medida de suas responsabilidades, de maneira consciente a resolver aquela problemática.

Em outras palavras estar-se-á diante de um processo de cooperação, haja vista observar uma troca de interesses de forma que permite a resolver o conflito de forma definitiva.

Outro princípio basilar desse modelo restaurador é a Dignidade Humana, haja vista que durante o processo restaurador busca-se reaver esses valores perdidos, objetiva garantir o direito a integridade física, a honra e imagem.

Quando se fala de garantia na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana frente ao centro de internação de adolescentes infratores, tal assunto gera muita polêmica, haja vista a opinião social no sentido de não haver mais esperanças para esses jovens infratores.

Entende-se como princípio central e inviolável, do qual decorrem os demais princípios como direito à privacidade, à intimidade, à moral e à liberdade. Tal princípio aliado ao livre desenvolvimento da personalidade, são fundamentos da ordem política e da paz social.

Quanto à aplicação da Justiça Restaurativa como meio de sanção disciplinar frente a falta disciplinar cometida durante o processo de internação, destaca-se o entendimento de Rolim (2006, p. 90):

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria idéia de 'Justiça Criminal'? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar de 'prática restaurativa', trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim.

Quando se fala de um facilitador no processo restaurativo, esclarece que esse contribuíra para que de nenhum modo, qualquer uma das partes possa ser tratada de forma indiferente ou desonrosa, pelo contrário, respeitando-se a dignidade de todos os envolvidos, de maneira a facilitar o entendimento e a harmonia social.

Ao falar na aplicação do processo restaurativo no centro de internação de adolescentes infratores, o objetivo principal é a reeducação desses jovens e por consequência a redução da reincidência, ou seja, tem por finalidade trazer maior eficácia a aplicação da Lei.

É certo que o Direito não se intitula como instrumento de violação ou domínio político, ele objetiva outros caminhos como da construção de um mundo melhor e consequentemente de um futuro melhor. Nesse sentido, o Direito aparece como uma função promocional objetivando aplicação da lei (POZZOLI, 2001, p. 167).

Continuando, na fórmula do processo restaurativo se destaca a relevância do julgamento como um espaço em que os envolvidos participam emitindo relatos de experiências já vivenciadas, permitindo assim uma melhor compreensão dos fatos há serem

esclarecidos proporcionando assim um marco de diálogo que se alimenta do respeito, da escuta, da compreensão e da recreação conjunta do que foi quebrado (LEAL, 2014, p. 99).

Como consequência e fator de grande relevância para aplicação desse modelo reeducador, é a economia de custos, e esta economia vale tanto para Estado como para as partes envolvidas.

Sempre quando se fala em redução de custo mediante aplicação da justiça restaurativa parti-se do princípio da redução no índice de reincidência, ou seja, cada vez menor o envolvimento dos adolescentes e práticas criminosas.

No tocante às despesas estatais, pertinente os ensinamentos de Neuman (1997, p. 31):

Move à polícia, a justiça, a administração carcerária, num gasto assombroso e sem sentido ulterior. Nos tribunais se empregam fortíssimas somas de dinheiro a fim de investigar conflitos, quando mediante modelos consensuais, como a mediação dentro do processo se reduziria profundamente o encarniçado quebranto econômico do sistema.

No que se refere à redução dos gastos para as partes envolvidas é no sentido da diminuição no índice de reincidência, e assim, diminuindo a prática de atos não há necessidade da contratação de advogados e eventuais despesas processuais.

Outro princípio ligado a justiça restaurativa é a equidade. Esse princípio consiste em tratar todos os envolvidos com imparcialidade, de maneira que esses indivíduos recebam o correspondente a seus méritos e suas condições, o justo e adequado, levando-se em consideração cada caso e suas circunstâncias.

Quando se fala de meios alternativos para a solução de conflitos, fala-se, também, de diversos princípios, entre eles a equidade, o qual permite fazer uma análise individual de cada caso, atentando-se as necessidades de cada indivíduo permitindo, assim, uma solução justa para aquele conflito.

Nessa mesma linha de raciocínio uma definição de equidade que se amolda nos parâmetros da justiça restaurativa, é a justiça do caso concreto, o que vai à contramão do atual ordenamento jurídico em razão da universalidade das leis. Todavia há casos nos quais não é possível tratar as coisas retamente de um modo universal, é assim a natureza do equitativo. Por essa razão, o equitativo é justo e melhor do que certa classe de justiça, não a justiça absoluta, mas sim a melhor do que o erro que emana de seu caráter absoluto (FERRAJOLI, 2011, p. 156).

Outro princípio de extrema importância é a voluntariedade, isso significa dizer que as partes devem participar sem qualquer modalidade de coação ou imposição, permitindo assim que tanto ofensor como vítima participem desse processo restaurativo com o fim de entender a problemática e solucionar aquele conflito.

Tal princípio assegura ainda mais o objetivo principal da justiça restaurativa, isso porque, as partes envolvidas voluntariamente nesse processo permitem uma melhor compreensão dos fatos facilitando a resolução daquele conflito, e assim, restabelendo à paz social.

Acerca dos comentários mencionados, entende-se que um sistema de justiça penal que somente aplica sanções aos delinquentes e exclui as vítimas do processo, não se leva em consideração as necessidades psicológicas e relacionais das pessoas envolvidas naquela infração.

Em razão de um sistema que diante de uma sanção aplicar-se-á uma pena, as pessoas se sentem cada vez mais alienadas e desacreditadas, uma vez que após cumprir a pena, irá incidir em novas práticas delituosas.

Esse modelo reeducador trabalha nesse sentido, restabelece e desenvolve sentimentos e ralações positivas pretendendo não somente reduzir a quantidade de delitos, mas também reduzir o impacto ocasionado pela infração.

1.4 Justiça restaurativa e justiça retributiva

É de extrema necessidade aqui expor e até pela melhor elucidação dos fatos, a diferença entre o modelo atual (justiça retributiva) e novo modelo reeducador (justiça restaurativa).

O atual modelo de justiça considera crime uma categoria jurídica da qual ocorrendo violação da lei ou ato lesivo ao Estado o direito deve intervir mediante sanção préestabelecida em lei, todavia, quando estudamos o que é crime frente à justiça restaurativa o conceito é mais abrangente, considera crime ato lesivo a pessoa e a comunidade.

Depois de percorrido o devido processo legal, com base no modelo atual o indivíduo recebe uma pena que deverá ser cumprida ou uma multa, por outro lado, no processo restaurativo o ofensor assume a responsabilidade e repara o mal feito.

Seguindo nessa linha, a análise feita diante do infrator em razão da prática do crime é um ato individual com responsabilidade individualizada, ao passo que na justiça restaurativa se leva em consideração as dimensões individuais e sociais bem como as responsabilidades.

Vale aqui mencionar que no modelo retributivo o simples fato de sancionar o infrator é sinônimo de justiça, não se analise os efeitos dessa decisão, já o processo restaurativo levase em consideração o fator da transformação, isso significa que para esse modelo a simples punição por si só não é suficiente, se faz necessário uma mudança em seu pensar, refletindo nos valores da vida e consequentemente uma mudança de comportamento.

É de extrema necessidade aqui expor, outra grande diferença é a participação da vítima durante o processo restaurativo, no atual modelo a vítima é elemento marginalizado no processo judicial, não há qualquer tipo de participação, exceto para elucidação dos fatos.

Por outro lado, no modelo restitutivo, a vítima é considerada elemento central no desenvolvimento do processo e na solução dos problemas gerados pelo crime, de maneira a colocá-la dentro do processo restaurativo, tendo em vista tratar-se de umas das pessoas mais afetadas.

Com base em tudo que já foi dito até o momento acerca da justiça restaurativa, notase que ela valoriza tanto a vítima como infrator, objetiva não simplesmente estabelecer a culpa por eventos passados e encarar o infrator como um "eterno" criminoso, pois é desta forma que o ofensor e visto, pelos seus defeitos e carências.

Como já dito, a justiça restaurativa visa restaurar esse indivíduo tendo sempre como finalidade principal a resolução do problema, a determinação de responsabilidades e estipular obrigações no presente e futuro, apontando sua capacidade de restaurar o dano causado e tornar-se um cidadão de bem.

Ainda, como um dos objetivos principais do processo restaurativo é a inclusão da comunidade como um facilitador nas práticas restaurativas, isso demonstra a importância da participação da sociedade durante esse processo, de maneira a restabelecer a paz social abalada.

Nesse modelo de justiça, busca-se a resolução dos conflitos mediante o diálogo, sempre levando em consideração o futuro, procurando uma transformação no pensar e agir daqueles jovens, permitindo assim um futuro melhor para esses adolescentes e toda população.

Nessa linha, quando se fala em resolução de conflito sob o ponto de vista do futuro, se faz necessário compreender os motivos aos quais levou aquele jovem a cometer aquele ato infracional, resultando na medida socioeducativa de internação.

O delito se compreende em todo seu contexto moral, social, econômico e político, e nesse sentido, colocando a justiça restaurativa como uma nova forma de resolução dos conflitos cometidos dentro do centro de internação, permite uma melhor compreensão de toda a problemática interna daquele centro de internação.

Tais características geram efeitos significativos sobre as vítimas, tendo em vista essas ocuparem o centro do processo, com um papel e uma voz ativa, recebem assistência e restituição de perdas materiais e a reparação psicológica.

Ainda, como o processo restitutivo é marcado pelo diálogo, as vitimas tem a possibilidade de entender o porquê da prática daquela infração, compreender o que se passava na cabeça daquele jovem infrator e como resultado desse processo restitutivo até mesmo perdoar o ofensor.

Além das vítimas sofrerem esses efeitos positivos, o ofensor, em grande maioria, é beneficiado, de alguma forma, por intermédio do processo restaurativo, haja vista sua participação ativa e direta, interagindo com a vítima e todos os envolvidos, de maneira a se envolver no processo, reconhecer suas necessidades e procurar tornar-se um cidadão melhor.

Assim, é de grande valia a aplicação desse instituto frente aos centros de internação de adolescentes infratores como modelo reeducador, assunto que será objeto de estudo no terceiro capítulo, haja vista o benefício proporcionado para ambas as partes, sobretudo o ofensor, permitindo este receber o perdão, restaurar a relação com a vítima e reconhecer sua responsabilidade no delito e entender os efeitos deste na vítima.

No tocante ao instituto do perdão, muito embora esteja ligado ao campo da psicologia e religião, há uma forte tendência em aplicá-lo na prática da justiça restaurativa. É possível perceber semelhanças entre o perdão e os procedimentos restaurativos, pois ambos se concentram em solucionar acontecimentos indesejados.

Neste momento, quando se trata da problemática violência social, e em razão disso os adolescentes são encaminhados para os centros de internação, com o fim de diminuir esse índice e valorizar o sentimento de paz, se não houvesse o perdão a capacidade de agir do ser humano ficaria limitada a um único ato que jamais nos recuperaríamos, assim, os envolvidos naquele conflito seriam eternamente vítimas das suas conseqüências.

Se as partes não fossem obrigadas a cumprir o acordo, por meio do perdão, seria condenado a errar, desamparado e desnorteado no coração de cada ser humano, em razão de suas contradições e equívocos.

Conforme entendimento de Arendt (2008, p. 264)

A única solução possível para o problema da irreversibilidade — a impossibilidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia — é a faculdade de perdoar. A solução para o problema da imprevisibilidade, da caótica incerteza do futuro, está contida na faculdade de prometer e cumprir promessas. As duas faculdades são aparentadas, pois a primeira delas — perdoar — serve para desfazer os atos do passado [...]; a segunda — obrigar-se através de promessas — serve para criar no futuro, que é por definição um oceano de incerteza, certas ilhas de segurança, sem as quais não haveria continuidade, e menos ainda durabilidade de qualquer espécie, nas relações entre os homens.

No mesmo sentido do autor acima mencionado, esta é a essência que precisa orientar os procedimentos da justiça restaurativa, no sentido não somente do benefício pessoal que alguém posse ter, mas no sentido da coragem de se libertar, tanto das pequenas preocupações diárias, quanto as dores por grandes interrupções catastróficas em favor da comunidade dos humanos, da vida do mundo.

Dessa forma, estabelecendo diferenças entre os modelos de justiça, e trabalhado instituto do perdão nos procedimentos restaurativos, nota-se a necessidade de mudanças na forma de resolução desses conflitos utilizando como premissa a justiça restaurativa.

Esse modelo reeducador e transformador possui seu poder de cura das lesões físicas e psicológicas, restabelecendo as relações entre vítima e ofensor de maneira a restaurar a confiança, o respeito recíproco e a reintegração na sociedade por parte desse adolescente.

Importante mencionar algumas premissas importantes que fundamentam a justiça restaurativa e nos faz pensar se o atual modelo atual está cumprindo com o seu propósito, e assim, analisar a possibilidade em se aplicar o modelo reeducador como forma de justiça.

Continuando, a resposta do delito deve reparar o dano sofrido pela vítima, os ofensores compreenderem que seu comportamento foi repudiado e gerou conseqüências reais para a vítima e sociedade, assumindo a responsabilidade por suas ações e ainda, a comunidade tem a responsabilidade de contribuir para esse processo.

Nesse ponto onde se estabelece diferença entre os modelos de justiça, vale destacar a importância das partes envolvidas nesse processo.

Conforme entendimento de Leal (2014, p. 232), deve-se ter em mente o apoio às vítimas durante e depois do processo, e podem ser autorizadas a compartilhar suas histórias. Isso pode permitir que elas falem em primeiro lugar em qualquer fórum a fim de evitar conflito de interesses com o ofensor.

Continuando nessa mesma linha de raciocínio, afirma ainda que o ato de contar a história da vítima se considera importante para a própria vítima, para o infrator e comunidade como um todo.

Importante mencionar, em casos que envolvem vítimas infantis leva-se em consideração o cuidado de protegê-las e assegurar que seu consentimento seja verdadeiro e voluntário.

Como forma de garantir essa segurança proporciona-se assessoria a vitima com o fim de assegurar que essa entenda o processo para o qual está sendo convidada a participar e que seu consentimento seja livre.

Quanto ao ponto de vista do infrator, a justiça restaurativa proporciona resultados significativos. Sabe-se que no sistema de justiça tradicional, o ofensor não expressa suas razões e condições que o levaram a praticar aquela infração.

Outro ponto de extrema importância o qual gera efeitos positivos em favor dos infratores, é a visão por parte do Estado frente ao infrator em razão do crime cometido. Nesse modelo de justiça objetiva-se reestruturar esse adolescente, entender o que motivou a praticar aquela infração e resolver aquele conflito.

Nesse modelo, o infrator não é visto como pessoa marginalizada pelo próprio estado e sociedade, mas sim como ser humano que necessita de ajuda e melhorias.

Um dos princípios básicos da justiça restaurativa é a transformação daquele infrator por meio do processo restaurativo, é nesse sentido o processo está longe de terminar com a celebração de um acordo entre as partes, pelo contrário, o acordo é apenas uma parte desse processo como um todo, o grande benefício proporcionado é a transformação no pensar para toda a sua vida.

A comunidade tem um papel significativo frente a esse modelo, pois a participação da comunidade e a construção de comunidade são duas metas da justiça restaurativa, e a forma específica que as práticas restaurativas obterão daquele ambiente específico, sempre se levando em consideração as necessidades daquele grupo.

Quando se fala na participação da sociedade, leva-se em consideração a família, amigos, vizinhos, funcionários do estabelecimento em caso de internação, todas essas pessoas podem ser consideradas representantes da comunidade.

É de grande importância a participação de todos os envolvidos nesse processo, sobretudo da família, uma vez que facilita o caminhar do processo. Conforme entendimentos de Silva (2009, p. 21), a justiça restaurativa busca sua fonte e acredita ser possível a

construção de uma justiça imparcial, aplicada a todos e para todos, visando agregar todos os envolvidos a invés de promover a exclusão.

Diante dos argumentos e aspectos positivos, a justiça que se clama é aquela que aposta em práticas mais recomendáveis e a insira nas políticas criminais, estabelecimentos de ensino médio, centros de internação de adolescentes infratores e penitenciárias.

Vale aqui destacar, entre os objetivos do Estatuto do Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa, fundado em 2007, compreende estimular a pesquisa e desenvolver as bases teóricas da justiça restaurativa, o debate, aplicação dos princípios da ética, da capacitação e das boas práticas.

Conforme Quesada (2009, p. 76-77), um grande depoimento foi dado no primeiro Congresso de Justiça Restaurativa, junho de 2006, em San José, Costa Rica, testemunho esse dado pelo magistrado Luis Paulino Mora, Presidente da Corte Suprema de Justiça.

Nesse testemunho afirma ser o primeiro a reconhecer as graves limitações que tem o atual sistema para servir de solução ao índice alarmante de violência social.

Destaca ainda ser um fiel crente de que se deve olhar para outros horizontes novas formas de resolução de conflitos, e que o poder punitivo estatal deve levar em consideração a participação ativa da vítima e incorporá-la como parte relevante do processo.

Ainda no plano das diferenças entre os modelos de justiça, a justiça restaurativa é centrada não só na violação da norma, mas também como será reparado o dano causado a vítima.

A vítima nesse processo ocupa um papel é de extrema relevância, ela passa a ser a protagonista, ocupando um papel que lhe permite a decidir como quer ser compensada e quais suas necessidades para superar o trauma sofrido.

Esse modelo permite a criar uma sociedade munida de princípios e valores éticos, tendo em vista os benefícios gerados por esse modelo repercutem tanto nos infratores bem como na sociedade como um todo, uma vez que termos menos riscos de sofrer com essa violência.

Cumpre destacar o entendimento de Leal (2014, p. 239) acerca do tema:

Essa forma de entender a justiça não é contrária, oposta ou radicalmente diferente da atual justiça retributiva, pois ambas partem das emoções, a diferença está em como canalizá-las. Assim como os delitos geram nas vítimas e na comunidade sentimentos de ira, vingança, humilhação, o estado assume a tarefa de geri-los para evitar possíveis vinganças e ajustes de contas. O objetivo dessa justiça não é só reduzir o crime senão também seu impacto. Por isso, a Justiça Restaurativa ou a justiça com um enfoque

restaurativo deve entender-se em um conceito amplo, dentro do qual as ferramentas de Justiça Restaurativa é uma parte a mais na busca pelo direito. O enfoque restaurativo pode fazer-se desde que se receba uma denúncia até o momento em que o infrator ing0ressa no centro onde cumprirá condenação

Continuando na mesma linha de raciocínio de Leal, esse modelo de justiça não busca somente reduzir o crime, mas como já dito possui um conceito mais amplo, objetiva-se uma mudança de valores e atitudes por parte desse adolescente que está cumprindo a medida de internação, de maneira que quando posto em liberdade, não venha a reincidir.

Portanto, diante das diferenças acima elencadas entre os modelos de justiça, se faz necessário outro olhar acerca da busca pelo direito e igualdade, permanecendo a sanção aquele que violar a lei, entretanto, permitir uma transformação de maneira a trazer melhorias para o futuro desse infrator.

1.5 Formas de aplicação da justiça restaurativa

Apenas a título de informação e para maior elucidação dos fatos, vale destacar algumas definições acerca do tema ora estudo. O programa de justiça restaurativa compreende como todo programa que utiliza meios alternativos os quais serão estudados mais a frente, que tem por objetivo a resolução dos conflitos por meio do diálogo e consequentemente a transformação das pessoas envolvidas.

Nessa linha de raciocínio o processo restaurativo pode ser compreendido como todo procedimento o qual a vítima, o infrator e quaisquer outras pessoas afetadas pelo delito participem ativamente na resolução desse impasse.

Destaca-se a título de comparação do processo restaurativo a mediação, conciliação e a celebração de diálogos.

Quando se fala em partes envolvidas no processo, compreende-se a vítima, o infrator e todas as outras pessoas ou membros da sociedade que de alguma forma foram afetadas em razão da prática do delito.

No mais, a figura do facilitador é a pessoa cuja função é justamente facilitar a conversa entre vítima e infrator, de maneira justa e imparcial.

Importante aqui destacar qual etapa se procede a utilização de programas de justiça restaurativa. Esse modelo poderá ser utilizado em qualquer fase do sistema de justiça penal,

como pré-processual, instrução e execução da pena ou medida de internação de adolescentes infratores quando for o caso.

É de grande valia destacar, não sendo a alternativa viável a utilização do processo restaurativo, o conflito deverá ser remetido á justiça convencional, adotando-se medidas tradicionais.

Por ouro lado, o descumprimento de um acordo estipulado durante um processo restitutivo, também deverá ser remetido ao modelo tradicional de justiça. Ainda, o descumprimento de um acordo não poderá servir como fundamento para impor uma medida judicial mais severa em eventuais procedimentos judiciais.

Quanto à aplicação desse programa, não se pode deixar de olvidar a participação Estatal para o seu funcionamento. Os Estados membros devem considerar a possibilidade em estabelecer normas e regulamentos que embasam a utilização desse programa.

A título de informação, essas normas e regulamentos irão versar sobre as condições para a remessa dos casos aos programas de justiça restaurativa; a administração dos casos após a realização do processo; a qualificação, capacitação e avaliação dos facilitadores que prestarão o serviço e as regras de competência e conduta que organizarão o funcionamento do programa.

Para o bom e regular funcionamento do programa deve ser levado em consideração, a garantia da equidade entre vítima e infrator, e quando se tratar de interesse de adolescentes, estes, terão direito à assistência dos pais ou tutor.

Após a celebração do acordo, os resultados decorrentes do programa deverão ser supervisionados judicialmente e homologados pelo juiz, de maneira a permitir a mesma validade que uma sentença judicial e deverá excluir com qualquer outra punição pelo mesmo fato.

Continuando, além da forma de aplicação e desenvolvimento do programa, deve-se destacar como será o seu desenvolvimento de maneira que essa filosofia de justiça tenha uma aplicação contínua.

Para isso, mais uma vez se faz necessário a participação do Poder Público no sentido de criar estratégias, políticas nacionais direcionadas ao desenvolvimento desse modelo, por meio de autoridades policiais, judiciais, diretores de presídios e centros de internação.

Essa participação Estatal faz com que potencialize a utilização e aplicação, tornando cada vez mais comum entre o meio jurídico as práticas restaurativas.

Após sua aplicação cabe ainda ao Poder Público em cooperação com a sociedade civil, promover uma análise sobre os resultados desse modelo, estudo sobre sua eficácia, permitindo assim uma possível alteração para o melhor funcionamento.

Pois bem, traçados os valores e conceitos acerca da justiça, indaga-se quais as possíveis aplicações práticas desse modelo frente ao nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo César Barros Leal os procedimentos restaurativos são aplicados das mais variadas formas como: conferências de grupos familiares, círculos, encontros vítima e ofensor, entre outros.

De acordo com acima explanado acerca da participação do Poder Público como forma de viabilizar a aplicação da justiça restaurativa, isso se justifica nos procedimentos restaurativos como a conferência de grupos familiares, uma das formas mais utilizadas de práticas restaurativas, se utiliza em diferentes países. Como a título de exemplo citamos os Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, em razão da prática de ilícitos penais cometidos por jovens e adultos.

Nesses encontros estão presentes além da vítima e infrator, a família de ambas as partes, amigos os quais dialogam por meio de um facilitador com o propósito do reconhecimento da responsabilidade e chegarem a um acordo ideal para ambos.

Antes da conferência há um encontro prévio em separado com a vítima e infrator perguntando se há interesse para ambas as partes no encontro e perguntando quem poderá participar para em seguida, convocá-los.

Na reunião concede-se a palavra primeiramente a vítima permitindo a ela informar suas angústias, expectativa sobre o encontro, a reparação do dano, em seguida o infrator e em último caso, aos demais participantes se reunindo para identificar uma melhor forma de concretizar todos os objetivos ali traçados.

Dessa forma, a participação do Poder Público é de grande importância durante esse processo de ressocialização, neste caso, da conferência de grupos familiares, a participação do estado destina-se a fornecer ambiente para esse encontro e aprimoramento dos funcionários do centro de internação.

Grande parte dos conflitos, a vítima se conforma com a aplicação da justiça, a partir do reconhecimento da culpa pelo infrator, restabelecendo a paz social naquela sociedade e até mesmo entre os envolvidos, ao contrário de simplesmente atribuir a culpa ao ofensor.

Segundo Algara (2013, p. 24-25) *apud* Leal (2014, p. 89), o reconhecimento de posturas, sentimentos e responsabilidades é mais efetivo do que a própria culpa, a negação, a minimização ou a retribuição. O poder de oferecer e aceitar uma desculpa ajuda a restabelecer

as relações entre os envolvidos no conflito. Construir os sentimentos de comunidade reporta maiores benefícios do que se sentir isolado. Refletir sobre as conseqüências de nossas ações vem a ser mais claro mediante esta dinâmica. O uso das conferências fortalece a comunidade a partir da intervenção e reconhecimento dos participantes.

Conforme Ballesteros (2009, p. 168-195), destaca-se alguns detalhes da utilização da conferência familiar em Nova Zelândia:

Na conferencia devem estar presentes o jovem, um familiar, o coordenador, a vitima ou, representante legal, um representante da polícia e um trabalhador social quando a criança estiver numa instituição. Outras pessoas significativas para ambas as partes também podem assistir se assim o desejarem. [...] A vítima ou seu representante descrevem os efeitos que o delito causou e como se sentem com respeito ao que passou. Isto é muito relevante para a vítima, porém para o jovem também, pois lhe dá um claro entendimento do impacto do que fez, assumindo maior responsabilidade. Posteriormente há uma discussão aberta sobre a ofensa e as circunstâncias que a provocaram, após a qual o jovem e sua família deixaram a sala para discutirem um plano que contenha uma proposta de reparação do dano e condições para prevenir a reincidência. [...] Um porta voz assinala qual é o plano e se discute a proposta.

Continuando na mesma linha de raciocínio de Ballesteros (2009), as avaliações desse sistema apresentam que os encontros são vistos de forma positiva por todos os envolvidos. No que se referem aos acordos realizados, os jovens demonstram alto nível de satisfação.

Geralmente os que participaram sentiram que realmente fizeram parte da decisão, pois estavam efetivamente envolvidos naquele processo, e assim sendo, lhes permitiu compreender melhor o ocorrido de maneira a enfrentar da melhor forma uma eventual situação similar que venha a ocorrer no futuro.

Assim, quando o autor menciona a importância da vitima relatar seus sentimentos e infrator ouvir tais relatos, faz com que o ofensor realmente compreenda o sofrimento da vítima, reveja seus valores e suas atitudes.

Essa situação reafirma a premissa da justiça restaurativa, tem por finalidade reestruturar a situação abalada, proporcionar as partes um melhor entendimento, compreender o fato que gerou aquele conflito de maneira que o infrator reconheça a sua responsabilidade.

No que se refere ao circulo de pacificação, como todos os demais encontros, tem por objetivo a pacificação social e resolução do problema, neste caso, é empregado tanto em comunidades rurais e urbanas e se reúnem antes mesmo do caso ser levado a autoridade judicial.

Este procedimento é bastante utilizado em locais de elevado índice de pobreza e exclusão social, é coordenado por meio de facilitador o qual é uma pessoa renomada naquela região. Aqui, se diferencia dos demais tendo em vista que o conflito não fora levado até o judiciário, a comunidade procura uma conscientização social para aquele problema, uma espécie de mediação comunitária.

Quanto aos círculos de sentença ou decisórios, possui como raízes culturais o Canadá, situação em que vítima, autor de delito, familiares de ambas as partes, comunidades bem como a participação de advogados, promotores de justiça e policiais também participam.

Da mesma forma como os demais encontros, concede-se a palavra a vítima, em seguida ao ofensor e á comunidade visando a resolução dos conflitos. Aqui, se difere dos demais encontros por conta da participação dos advogados, promotores e juízes, em razão de duas experiências podendo auxiliá-los no momento do acordo.

O que se pode perceber, que as alternativas apresentadas ambas trabalham com o mesmo fim, o encontro e diálogo, pautando sempre na conscientização e responsabilização do infrator.

Seguindo, o encontro entre vítima e ofensor também pode ser considerado um processo restaurativo. Conforme entendimento de Umbreit (2001) o processo que proporciona às vítimas a possibilidade de encontrar os ofensores em um ambiente seguro e estruturado com o fim de estabelecer a responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima.

Assistidos por um mediador treinado, a vítima demonstra ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado.

Portanto, em razão de todos os modelos mencionados e conforme entendimento de Leal e Ballesteros, ambos os autores entendem que esse modelo deve ser analisado de forma mais ampla, levando-se em consideração a restruturação da relação rompida, a compreensão dos fatos, conscientização e responsabilização do infrator, ponderando-se pelo encontro e diálogo entre as partes.

1.6 Mediação e justiça restaurativa

A mediação significa meio pacífico de solução de controvérsias tendo como objetivo dirimir conflitos, por meio de um facilitador, e que ao final se chegue ao um acordo construído e aceito pelas partes.

Nesse sentido os ensinamentos de Tiago (2007, p. 210), em que a mediação penal é um processo cujos princípios ressaltam a participação direta dos principais envolvidos no ato ofensivo, a restauração da vítima e/ou comunidade vitimada, a responsabilização direta do ofensor pelo dano causado e o envolvimento de toda a comunidade na restauração tanto da vítima quanto do ofensor, suprindo algumas falhas do processo judicial hodierno e complementando o sistema de justiça crimina.

A mediação pode ser realizada em todas as fases do processo ou até mesmo fora dele (mediação extrajudicial) objetivando uma solução justa, pacífica e apropriada.

Preferencialmente as práticas restaurativas devam ocorrer com a presença de um mediador, pessoa idônea, conhecedora da comunidade local, as características e seus problemas, tendo como propósito facilitar a interação entre as partes envolvidas.

Vale informar, que o papel do mediador não é assumir uma atitude autoritária com imposição de seus conceitos ou opiniões ou de um resultado desejado por ele mesmo.

O objetivo do mediador consiste em informar, escutar, auxiliar, direcionar, manter-se neutro e motivar as partes para que tenham uma boa relação, sempre se valendo da boa-fé e imparcialidade.

De acordo com Spengler (2010, p. 321), destaca-se a conduta do mediador, o qual deve ter em mente a ética conduzindo o processo a um resultado saudável para ambas as partes, mantendo sua imparcialidade de maneira a mediar somente as questões nas quais puder manter-se idôneo e ainda, sempre manter a confidencialidade, sendo proibido a divulgação de quaisquer informações que tenha tomado ciência na figura de mediador.

No entender de Magro, Hernández e Cuéllar (2011, p. 11), o mediador é o direcionador do processo, é aquele que conduz e orienta, mas não se confundindo com a figura do juiz, uma vez não ser ele em nenhum caso que resolverá a questão.

Por outro lado, muito embora seja comum tratar a mediação como sinônimo de justiça restaurativa, alguns especialistas no assunto entendem tratar-se de dinâmicas diferentes. Senão vejamos: Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 198-199), conforme justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ n.º 225/16:

A Justiça Restaurativa não é mediação. Tal qual os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. [...] De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir a erro, e chega a ser um insulto em certas situações. Ainda que o termo 'mediação' tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como 'encontro' ou 'diálogo' pelos motivos acima expostos.

No mesmo sentido da Resolução acima mencionada, outro ponto que fundamenta tratar-se de institutos diferentes, embora tratados na mesma forma, sustenta que a justiça restaurativa se aplica mais no contexto criminal, por outro lado, a mediação é mais ampla, podendo ser aplicada em qualquer outra espécie de conflito. Como a título de exemplo, conflitos familiares e interesses de um contrato.

Seguindo nesse empate e apenas a título de informação, Miers (2003, p. 51) compreende a justiça restaurativa mais limitada frente a mediação, tendo em vista o processo restaurativo aplicar-se somente na esfera penal, ao passo que a mediação sua aplicação é mais ampla sendo utilizada tanto na esfera criminal bem como nas demais esferas do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer forma, o que se espera é ver reconhecida a necessidade em aplicar a justiça restaurativa como um modelo de justiça, proporcionando diversas práticas restaurativas como diálogo, reparação do dano, ouvir as necessidades da vítima e do ofensor, bem como a mediação, como aliado a implantação da justiça restaurativa.

CAPÍTULO II - RESSOCIALIZAÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 Evolução do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

Para melhor compreensão do tema e sequencia lógica do conteúdo abordado, vale traçar um breve estudo quanto ao tratamento oferecido às crianças e adolescentes, problemáticas e até descaso a esses adolescentes, desde o período colonial até a normatização do estatuto.

Desde sempre e infelizmente uma triste realidade: parte da sociedade encara as crianças e adolescentes como problema das mais variadas origens, e, esse sentimento vem desde o período colonial.

O Brasil, desde este período adotou o modelo português de tratamento às crianças, modelo que existia o trato às crianças por meio da Roda dos Expostos.

De origem européia esse mecanismo era composto por um cilindro fechado por um dos lados, que girava em torno de um eixo e que ficava encostado nos muros dos conventos, que tinha por finalidade "doar" as crianças frutos de ralações indesejáveis, de maneira a romper sem qualquer escândalo o vínculo de origem (MARTINS, 2004).

Muito embora esse modelo apresenta um sentimento de injustiça, descaso com a vida humana, o modelo tinha por objetivo proteger a honra da família, e nesse sentido, como forma de resguardar a imagem dos "doadores" quando a criança era colocada na roda uma campainha era acionada, fazendo com que a imagem dos doadores não fosse identificada.

Anterior a 1700, no Brasil, em Salvador foi instalada a primeira Roda dos Expostos atribuindo as casas de misericórdia à função de cuidar das crianças abandonadas. Por outro lado, embora a intenção fosse resguardar a vida das crianças, em certos casos, ocorria violência sexual de homens e mulheres.

Nesse segmento, desde o início da República o governo era cobrado com o fim de elaborar um código de maneira a estabelecer regras para aquelas famílias que não se enquadrassem no modelo exigido pela sociedade.

No Brasil, conforme aduz Silva (1997), os códigos menores adotaram entre 1927 e 1979, paulatinamente, políticas estatais para o atendimento a criança e adolescentes, firmando assim um processo de institucionalização responsável pelo caminho jurídico que quase sempre levava o adolescente a condição de presidiário.

Não só por inexistir qualquer legislação regulamentando a situação dos menores, mas também pela opinião social que a criminalidade está ligada a menoridade abandonada, havia, pois, a necessidade na criação de Códigos para Menores.

Mesmo nessa época já se verificava a necessidade de maior atenção e cuidados especiais para com esses adolescentes. Essa necessidade se evidencia ainda mais quando se fala em adolescentes em regime de internação, é nesse momento, que se faz necessário um olhar mais clínico a esses jovens, análise que será feita no terceiro capítulo.

Dessa feita, em razão da necessidade na criação de normas regulamentando a situação desses adolescentes, surgiram novas instituições disciplinares, principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo, com o fim de regularizar e garantir um futuro melhor a esses jovens. Conforme Alvarez (1989, p. 56), tais instituições disciplinares tinham como objetivo tornar os jovens política e economicamente produtivos, adolescentes trabalhadores, e não exclui-los como era feito anteriormente.

Continuando nessa mesma linha de raciocínio, a importância de não excluí-los e torná-los mais produtivos, tal necessidade já era verificada naquela época. O presente trabalho tem por objetivo a reforma na legislação para com o fim de implantar a justiça restaurativa nos centros de internação, ou seja, reeducação e inclusão social, reafirmando assim o entendimento de Alvarez.

Seguindo, o País, na década de 20, teve um aumento significativo no número de entidades privadas para atendimento a órfãos, delinquentes e abandonados, sendo a maioria dessas entidades vinculadas a Igreja Católica.

Desta forma, em razão de movimentos sinalizando a preocupação em relação a esses jovens, foi elaborada uma legislação direcionada ao menor promulgando o Código de Menores em 1927, o qual representou um avanço específico no tratamento da criança e adolescente.

O Poder Judiciário entre as décadas 20 e 70 formou-se no Brasil uma escola "menorista" sendo superada posteriormente em 1979 pelo Código de Menores. Dentre o período de 1927 e 1979 ocorreu a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), concretizando o processo de institucionalização transferindo ao Estado a responsabilidade acerca dos interesses do menor.

A FUNABEM tinha como um dos objetivos, e até mesmo pelo regime militar, sua atuação voltava-se pelo afastamento da criança do meio em que vivia, ou seja, o adolescente era retirado do ambiente familiar, uma vez que se atribuía a família à responsabilidade pela situação em que a criança se encontrava.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) sucessora da FENABEM passou a atuar diretamente como agente, tendo como justificativa sua finalidade educacional de atendimento em internos e semi-internos, conduziu seu trabalho por meio de programas indefinidos, lembrados pelas irregularidades e mesmo regime carcerário da internação. Na verdade, ambos os institutos não cumpriram com os fins para os quais foram criados, ou seja, a reeducação ou ressocialização.

Conforme Gebeluka (2008, p. 46),

[...] as políticas sociais ainda eram compensatórias, assistencialistas e centralizadas. O tratamento era repressor, inclusive havia denuncias de maus tratos dentro das instituições, e estas denuncias começavam a aparecer na imprensa. Porém, o mecanismo e o espaço de participação ainda eram restritos para outros atores que tentassem interferir ou limitar os poderes da autoridade polícia ou judiciária.

Como já informado a Febem embora criada com o fim de atingir a finalidade da medida socioeducativa de internação, qual seja, reeducação e diminuição no índice de reincidência, não cumpriu com o seu papel, haja vista constantes violações aos direitos dos adolescentes submetidos à medida de internação.

Dessa forma a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA/SP) foi criada em substituição á antiga Febem. A criação da Fundação Casa se justifica pela necessidade de assegurar a aplicação dos direitos humanos desses adolescentes durante o cumprimento da medida, de forma a adequar o centro de internação ao que prevê o ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

A Fundação Casa consiste em um processo de descentralização do atendimento aos adolescentes. Essa filosofia realizou reformas no plano pedagógico com a finalidade reeducar e tornar menos opressor os centros de internação.

A sociedade como um todo norteado pelos princípios constitucionais vigentes em 1988 e também pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças, mobilizou principalmente a área jurídica com o propósito de um plano legal relativo às crianças e adolescentes, cuja mobilização culminou na promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em junho de 1990.

Em momento oportuno será abordado o referido estatuto, por hora, o trabalho se direciona a demonstrar a problemática social envolvendo os adolescentes, desde o período colonial, até os dias atuais, e ao final, apresenta uma proposta de um novo modelo de justiça há ser implantado nos centros de internação.

Parte da sociedade entende que o menor infrator é sempre aquele que advém das camadas pobres da sociedade, como sendo o único fator da criminalidade sua condição social.

Tal afirmação não se encontra equivocada por completo, é certo que a condição social favorece a prática de infrações por parte dos menores, todavia, há vários outros fatores que podem contribuir para a criminalização.

O ambiente interno nos centros de internação é um fator contribuinte na prática de infrações, haja vista as constantes violações aos direitos e garantias fundamentais desses adolescentes durante o cumprimento da medida socioeducativa.

Outro fator considerável o qual leva os jovens a prática de atos delituosos, é a desvalorização da mão de obra em detrimento da cumulação de capital e manutenção da alta produtividade por meio de maquinários. Assim, ao passo que presenciamos o crescimento desenfreado do capital de grandes centros, paralelamente, cresce o índice de criminalidade.

A desagregação familiar, crianças que crescem em meio a famílias desestruturadas, podendo elas ser incentivadoras as práticas delituosas, ou até mesmo jovens que crescem com total ausência no plano familiar.

Nesse sentido, os adolescentes inseridos nos centros de internação são carentes de orientação familiar, muitos praticam atos delituosos por completa falta de orientação, dessa forma, o presente trabalho em seu último capítulo, se vale da restrição da liberdade desse jovem nos centros de internação, e propõe a aplicação de um novo modelo de justiça objetivando a conversa e orientação.

Muito embora existam diversos fatores que justificam a criminalidade por parte dos jovens, a desestruturação familiar é dos motivos principais que conduzem os jovens a práticas de atos ilícitos.

Ocorre que a metodologia utilizada nos dias atuais pela justiça, é resquício do modo de como a justiça se desenvolveu no plano das disciplinas, de repressão, punição daqueles que já carregavam com si a solidão familiar.

Importante destacar os ensinamentos de Foucault (1987, p. 144):

Mas a própria administração tem o papel de empreender essa transformação. A solidão e o retorno sobre si mesmo não bastam; assim tampouco as exortações puramente religiosas. Deve ser feito com tanta freqüência quanto possível um trabalho sobre a alma do detento. A prisão, aparelho administrativo, será ao mesmo tempo uma máquina para modificar os espíritos.

Ainda, seguindo a mesma linha de raciocínio de Foucault, compreende-se que a melhor solução para esse conflito social, é tanto o Estado como infrator, assumirem suas responsabilidades, pois é dever estatal empreender ao menos uma tentativa de mudança nos valores desse jovem internado.

Portanto, as instituições criadas com o propósito de proteção, educação e ressocialização das crianças e adolescentes sujeitas à medida de internação, se tornaram verdadeiras "fabricas" de criminosos. Assim, embora a finalidade da medida seja a ressocialização do indivíduo, a realidade caminha em sentido contrário, em especial no que tange ao objetivo da ressocialização e reeducação.

Nesse seguimento, conforme ensinam Pozzoli e Gimenez (2012), sendo um dos principais desafios da sociedade brasileira é a desaceleração do crescente índice de violência frente aos casos de criminalidade e delinquencia praticada pelos menores.

Dessa forma, antes de se falar na redução no índice de violência praticada pelos adolescentes, se faz necessário uma mudança nos valores desses adolescentes, de forma que quando colocados em liberdade, parte deles não incidiram em práticas delituosas, uma vez que receberam a devida orientação e realmente compreenderam a conseqüência de suas atitudes.

Conforme Martins (2004, p. 67), pela busca dos direitos das crianças e adolescentes, e após a promulgação do estatuto positivando uma política funcional direcionada a proteção integral dos menores, pautada em mecanismos não mais repressivos, mas sim respeitando a condição individual de desenvolvimento e a proteção integral dos menores, teve por finalidade reeducar os adolescentes.

Estabeleceu, ainda, nos termos do artigo 4º, uma justiça preventiva, atribuindo como dever do Poder Público as garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, à convivência e desenvolvimento no plano familiar.

Quanto a esse conceito de proteção integral Nogueira (2005, p. 08) compreende que se leva em consideração o paradigma jus-humanista do Princípio da Indivisibilidade dos Direitos Humanos e da integralidade na sua proteção, sobretudo o atendimento as políticas sociais, a exclusão e marginalização na infância e na adolescência que também é considerado uma promoção e proteção aos Direitos Humanos.

Ainda, no plano de desenvolvimento do referido estatuto, Cury (1996, p. 255) compreende que a política de atendimento extrapola as questões ligadas ao antigo diploma menorista anterior. No plano histórico, algumas políticas que até então não fizeram parte do atual estatuto, agora, fundamentam a existência do modelo atual.

O atual modelo prevê nos termos do artigo 131 os Conselhos Tutelares os quais visam garantir a aplicação das propostas estabelecidas. O referido órgão é incumbido pela sociedade, autônomos e não jurisdicionais e tem por finalidade garantir cumprimento dos direitos e garantias desses menores.

Portanto, em caso de descumprimento dos direitos das crianças por ação ou omissão estatal ou da própria sociedade, caberá a esses conselheiros tomar as medidas cabíveis, e sendo o caso, levar a problemática junto ao poder judiciário de forma que o Estado solucione aquele conflito social.

O referido diploma ainda estabelece com o fim de resguardar a integridade física, mental e social desse menor a qualidade na prestação de socorros, a preferência no atendimento nos serviços públicos, na execução de medidas sociais e principalmente na destinação de serviços públicos.

É de grande valia destacar o artigo 86 do ECA, o qual define: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Isso significa, que a mudança no comportamento e diminuição no índice de violência por parte dos adolescentes também depende da atuação do Poder Estatal por meio de políticas que permitem alcançar o objetivo das medidas socioeducativas, principalmente em centros de internação.

Nesse sentido, os entes da administração direta são competentes para controlar, ajustar e sancionar os jovens infratores, e apenas a título de indagação será que os meios de combate aos atos infracionais realizados estão sendo eficazes? Tal indagação será discutida logo mais a frente onde será abordado ressocialização e medidas socioeducativas.

Neste tópico, buscou-se demonstrar a evolução legislativa dos direitos das crianças e adolescentes e também a evolução das práticas delituosas, de maneira que, a simples criação de leis, filosofia de punição e encarceramento, por si só, não reduz os conflitos envolvendo adolescentes, se faz necessário uma mudança nos valores desses jovens, fazendo compreender o real sentido de responsabilidade, e assim reduzir o índice de reincidência.

2.2 Garantias dos direitos durante o cumprimento das medidas socioeducativas

Este tópico busca demonstrar a importância da participação do Poder Público durante o cumprimento da medida de internação pelo adolescente, enfatizando que a ressocialização não depende tão somente do adolescente, mas sim do envolvimento do Estado, da sociedade e do adolescente.

Quando se fala em garantia aos direitos das crianças e adolescentes frente ao cumprimento das medidas socioeducativas, se faz necessário uma fragmentação de atividades e órgãos, de maneira a exercer um trabalho em conjunto integrado por meio de profissionais das mais variadas áreas como: educação, saúde, jurídica e social.

Assim, para o melhor desenvolvimento dessas garantias se faz necessário estabelecer vínculos entre as pessoas/organizações.

Para que essa parceria seja bem-sucedida é necessária a observação de alguns pontos como a valorização do potencial de cada indivíduo, divisão de conhecimentos, direcionamento de função de cada pessoa, ou seja, buscar junto o melhor caminho a percorrer e tendo sempre em mente que a solução dos problemas que afetam a classe social infanto-juvenil, é de responsabilidade de todos os envolvidos.

A partir dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, constituiu-se no Brasil um sistema pautado na garantia, promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes que fora intitulado como Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGD).

O SGD é um sistema estratégico de garantia, promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, em cumprimento a Política de Atendimento preconizada pelo Estatuto (Lei Federal N°. 8.069/90) (BRASIL, 1990).

Este sistema pressupõe uma nova forma de gestão mobilizando a articulação de espaços públicos, profissionais, instrumentos e mecanismos, para a garantia de direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

São consideradas pessoas envolvidas no SGD os Conselhos Tutelares, os Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, a Segurança Pública, entidades de atendimento, enfim, todos os profissionais que de alguma forma estão ligados a política juvenil.

Como forma de cumprir com o papel de mudanças as partes envolvidas não precisam estabelecer padrão de princípios regras e normativos, mas sim desenvolver capacidade de trabalhar em conjunto.

Nesse sentido, Garcia (1999, p. 100) leciona que:

O sistema de garantia de direitos se caracteriza por uma interação de espaços, instrumentos e atores no interior de cada um dos eixos, e por uma interação complementar e retroalimentadora. Que articulam também diferentes espaços, instrumentos e atores, formando uma teia de relações entrelaçadas que, de modo ordenado, contribuem para o mesmo fim ou objetivo central definido como garantia de direitos, o mesmo constitui uma unidade completa. É o sistema em si mesmo

Na mesma linha de Garcia, é evidente que para se tornar mais a eficaz a medida de internação, se faz necessário uma melhor interação entre Estado, adolescentes e sociedade, de maneira a não atribuir toda a responsabilidade ao adolescente em razão da ineficácia da referida medida.

Portanto, cabe a cada órgão ou pessoa envolvido no SGD a consciência e a importância do trabalhando em equipe, de maneira a assumir o compromisso de juntos solucionar ou diminuir o conflito social envolvendo os menores.

Desta forma o SGD além de trazer grande esperança de perspectiva do trabalho em conjunto funciona com o fim de operacionalizar as diretrizes de uma política de atenção integral estabelecendo mudança significativa na forma de prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido cabe também ao Poder Público no âmbito do cumprimento de medida socioeducativa a prestação de um serviço de qualidade bem o desenvolvimento de ações educativas direcionadas as atitudes de maneira a evitar o retorno desses jovens ao crime.

Nas palavras de Couto (2008, p. 48),

A concretização dos direitos sociais depende da intervenção do Estado, estando atrelados às condições econômicas e à base fiscal estatal para ser garantidos. Sua materialidade dá-se por meio de políticas sociais públicas, executadas na órbita do Estado. Essa vinculação de dependência das

condições econômicas tem sido a principal causa do problema da viabilização dos direitos sociais, que não raro, são entendidos apenas como produto de um processo político, sem expressão no terreno da materialidade das políticas sociais.

Não resta dúvida de que o sistema de garantias de direitos atrelado ao princípio da proteção integral se apresenta como um importante avanço delimitando a participação estatal voltada a solucionar as necessidades básicas dos direitos das crianças mais precisamente durante o cumprimento de medida socioeducativa.

Sendo assim compreender adolescente como sujeitos de direitos nos obriga a trabalhar na operacionalização das diretrizes de uma política de atenção integral, objetivando uma mudança significativa na forma de prestação e organização dos serviços, para que esses ofereçam um conjunto de ações resolutivas e de qualidade, respeitando a individualidade de cada adolescente.

Continuando, o Sistema Nacional Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado por meio da Lei 12.594/2012, possui como uma de suas principais diretrizes a concretização dos princípios de uma proposta mais humanista durante o cumprimento das medidas (BRASIL, 2012).

O propósito principal do instituto é regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticaram ato infracional. Tal finalidade se justifica uma vez que a execução das medidas era realizada de maneira desigual em todo território nacional, assim, por meio do instituto buscou-se a padronização de medidas como forma de assegurar a aplicação dos direitos e garantias.

Importante mencionar o entendimento de Liberati (2002, p. 11), no qual em todo território nacional as execuções das medidas socioeducativas eram cumpridas de forma diferenciada, muitas das vezes, a mercê de medidas tomadas discricionariamente pelos operadores do direito, fragilizando a aplicação das garantias processuais penais deferidas aos menores.

A coordenação da implantação do SINASE é de responsabilidade da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), ou seja, política pública para a concretização do atendimento as medidas.

Conforme mencionado, como todo projeto social realizado com o fim de reeducação social se faz necessário um trabalho em conjunto, mediante estratégias e construção coletiva por meio dos representantes das mais variadas áreas, o SINASE:

[...] concentrou-se principalmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia, e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve

ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de Medidas Socioeducativas (BRASÍLIA, 2006, p. 13).

Como já mencionado anteriormente e em razão de sua importância, o SINASE envolve todos os entes da administração direta (União; Estado; Distrito Federal e Município) bem como os três poderes (Legislativo; Executivo e Judiciário) cada qual com suas competências e devidas atribuições, entretanto, para o bom e regular desenvolvimento das medidas é de grande valia a participação também da comunidade e família.

Dessa forma, destaca Souza (2010, p. 57):

Não é possível mais pensarmos no Sistema Socioeducativo apenas pelas responsabilidades de cada esfera de governo, de forma estanque e desintegrada. Estamos atuando com adolescentes cidadãos com referências geográficas e familiares e é preciso o envolvimento de todas as políticas setoriais para o enfrentamento desta realidade vivenciada.

O SINASE compreende-se como um avanço no desenvolvimento das políticas públicas e está inserido no Sistema Geral de Garantias abrangendo Sistema Educacional, Sistema de Justiça e Segurança, Sistema Único de Assistência Social e Sistema Único de Saúde.

A referida lei enraíza os princípios estabelecidos pelo ECA de forma a direcionar o modelo de execução das medidas nos centros de internação dos adolescentes infratores, e assim, complementando o ECA nesse sentido.

É sabido que os adolescentes devem desfrutar de uma efetiva proteção integral quanto aos seus direitos, sobretudo durante a execução da medida a ele imposta, e esta garantia depende da articulação dos demais envolvidos.

A política de aplicação das medidas socioeducativas não pode estar isolada das demais políticas públicas. Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc.). Desta forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral (BRASÍLIA, 2006, p. 29).

De acordo com acima exposto a medida de internação não se limita somente a inserção do adolescente no centro de internação, mas garantir que todas as medidas empregadas naquele centro, sejam integradas entre si. Nesse sentido, a justiça restaurativa se apresenta como alternativa viável, haja vista que esse modelo considera a participação da sociedade e do Estado essencial para a ressocialização do adolescente infrator.

O SINASE ainda preconiza o atendimento a individualidade de menor de forma a levar em consideração à capacidade e limitações, suas potencialidades, a valorização de cada menor e aplicabilidade do artigo 35, inciso III, do SINASE, mediante a aplicação de práticas restaurativas de maneira a promover a inclusão social.

É de extrema necessidade aqui expor outra condição imposta pelo SINASE por meio do artigo 52, parágrafo único, refere-se ao Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual ressalta a importância da participação da família durante a execução da medida. Destaca ainda essa importância como forma de contribuir no processo de ressocialização, tendo em vista que o Estado em conjunto com a família são os principais responsáveis para esse processo.

Apenas a título de informação importante mencionar alguns princípios enraizados no SINASE como: Respeito aos Direitos Humanos, Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela Promoção e Defesa de Crianças e Adolescentes, Segurança e Integridade Física, Prevalência da Ação Socioeducativa sobre os Aspectos Meramente Sancionatórios e a Participação Ativa da Família e Comunidade na Experiência Socioeducativa.

Continuando nesse segmento, e quando se fala em garantia dos direitos, tal sistema funciona como uma rede de atores trabalhando conjuntamente, sem qualquer forma de hierarquia entre os membros envolvidos. Como já informado, atua por meio de um conjunto de regras, princípios, diretrizes organizadas e direcionadas a propostas e práticas reeducativas.

Muito embora se preconize a implantação de direitos e garantias das crianças e adolescentes por meio de políticas públicas e legislações pertinentes, importante destacar ensinamentos de Nahas, Gênova e Silva (2012, p. 81):

Mesmo que essas pessoas em desenvolvimento estejam aparadas por uma boa legislação internacional, por um bom ordenamento jurídico, como é o caso da Constituição brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e tantas outras legislações, muitas vezes passam despercebidas frente ao descaso que sofrem perante a sociedade em que vivem.

Ao falar de integração, o ECA preconiza a articulação e integração de ações das instâncias públicas governamentais. Essa integração das políticas públicas é necessária para a efetivação do atendimento integral e prioritário do adolescente.

Acerca do tema, menciona-se os conhecimentos de Masella (2014, p. 66):

As normativas nacionais incluem uma mudança cultural com desdobramentos pedagógicos. Essa mudança cultural refere-se à maneira que, sob a influência do ECA, passam a se estabelecer as relações entre educadores e educandos nos projetos e, principalmente, do papel que passam a ocupar as crianças e adolescentes nessas relações o SGD que deve funcionar para atender a população infanto-juvenil e promover seu acesso às políticas públicas; planejar e monitorar com os operadores para a efetivação dos direitos e atendimento às necessidades de crianças e adolescentes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

O presente trabalho tem por objetivo a mesma análise de Masella, se propõe uma mudança de valores e cultural dos adolescentes submetidos a medida de internação, utilizando da justiça restaurativa para tanto. Tem por objetivo valorizar as práticas restaurativas, se valendo de modelo pedagógico através da participação da sociedade, diálogo e família, e assim atribuir maior eficácia a medida.

Toda essa sistemática tem por finalidade a garantia dos direitos dos adolescentes, ou seja, com base em um dos princípios basilares do ECA e SINASE garantir a proteção integral desses direitos. Portanto, salta aos olhos algumas indagações acerca da efetividade da medida de internação, tendo em vista o empenho legislativo e outras políticas, permanece a dúvida se existe alternativa para melhorar a medida de internação, e assim, reduzir o avanço da criminalidade e consequentemente a ressocialização e reeducação desses adolescentes.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) foi regulamentado nos termos da Lei 12.594/12 - SINASE, em seu artigo 52, determinando que para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, sua execução dependerá de formalização do PIA.

A priori, o PIA tem por finalidade instrumentalizar por meio de uma previsão, registro de gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Desta forma, objetiva também conhecer melhor aquele jovem infrator de maneira estabelecer um vínculo, possibilitando assim a superação de situações de conflito auxiliando esse jovem em suas dificuldades.

O referido documento, como já informado tem por finalidade conhecer melhor esse jovem de forma a facilitar seu processo de internação, conhecendo e identificando suas aptidões e planejar com a família a forma mais viável para executar a medida.

Ainda, o PIA objetiva reconhecer as necessidades, as vontades e expectativa desse menor, levando-se em consideração sua base familiar, cultural e social. Tais informações tem como fim conhecer esse jovem por meio das informações acima levantadas de forma a facilitar e tronar eficiente o cumprimento da medida.

Para os adolescentes em cumprimento das medidas de semiliberdade e internação, que o PIA mediante o artigo 55 da Lei 12.594/12 – SINASE, estabelece os seguintes quesitos:

I-a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais os adolescentes poderão participar;

 III – a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Desta forma verifica-se a existência de um conjunto de leis e regulamentos com o fim de corroborar os princípios de proteção integral, mas de qualquer forma resta a perguntar a eficácia da medida de internação, se efetivamente a lei está atingindo sua principal finalidade que no presente caso a reeducação e ressocialização.

2.3. Ato infracional e medidas socioeducativas

Nos termos do artigo 103 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – considera-se ato infracional "a conduta descrita como crime ou contravenção penal," e, desta forma, o referido estatuto reafirma a aplicabilidade do artigo 228 da Constituição Federal, destacando que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, todavia, aquele que praticar ato infracional está sujeito as medidas do estatuto em comento (BRASIL, 1988). [GRIFO NOSSO]

A CF entende pela inimputabilidade entendendo que o menor de 18 anos não tem maturidade suficiente para entendimento do caráter ilícito da conduta praticada, por conta de sua condição em pessoa que está em pleno desenvolvimento, conferindo tratamento especial nos termos do estatuto.

Outrossim, verifica-se que tanto a criança como adolescente ambos cometem ato infracional, entretanto, o tratamento é feito de forma distinta, conforme se denota no artigo 105 o ato infracional praticado por criança corresponde as medidas do artigo 101 incisos I a IX.

Por outro lado, nos casos em que o adolescente comete ato infracional está sujeito as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VII, do referido estatuto.

Levando-se em consideração no plano conceitual que ato infracional é toda conduta descrita como crime, vale mencionar nos termos do Decreto Lei 3.914/1941 o conceito legal de crime:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Muito embora o conceito de ato infracional esteja intimamente ligado ao conceito de crime, a diferença não reside tão somente na nomenclatura, tendo em vista que as aplicações de medidas socioeducativas possuem caráter sociopedagógico, já a finalidade da pena destinase a retribuição e prevenção à prática de novos crimes.

Desta feita, o referido estatuto se manifesta por meio de um conjunto de normas que devem ser aplicadas em razão da prática de ato infracional por adolescentes.

Essa prática por parte do adolescente exige a observância do devido processo legal, o mesmo estará sujeito as medidas do artigo 112 do ECA impostas pelo Juiz da Infância e Juventude.

Em razão do cometimento do ato infracional ao adolescente será imposta medidas previamente estabelecidas no ECA. Com o fim de melhor compreensão do tema proposto, importante esclarecer a diferença entre criança e adolescente.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.069/1990 "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade" (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas para Volpi (2001, p. 66) são executadas por meio de um procedimento especial com o propósito pedagógico e educativo aplicado ao adolescente autor de ato infracional, que por ora são considerados inimputáveis em virtude de sua menoridade.

Para Liberati (2003, p. 37) as medidas socioeducativas podem ser conceituadas como medidas impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Tais

medidas têm por finalidade a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e sempre se levando em consideração: gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude.

Portanto, a medida imposta ao adolescente deve proporcionar um papel de respaldo social, direcionando esse jovem em conflito com a lei ao desenvolvimento da capacidade de enfrentamento das adversidades.

Nessa linha, quando o adolescente é posto em liberdade após o cumprimento da medida de internação, grandes maiorias das vezes praticam novos atos infracionais, isso se justifica pelas dificuldades que enfrentam e não sabem como lidar. A justiça restaurativa se apresenta com essa finalidade, mudar os valores e costumes desses adolescentes e prepará-los para o retorno a sociedade.

As medidas socioeducativas se dividem em dois grupos, duas sistemáticas de diferentes. As medidas não privativas de liberdade (Advertência; Reparação do Dano; Prestação de Serviços à Comunidade; Liberdade Assistida) e as medidas privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação).

Conforme Pereira (1996) significa cumprir a medida em meio aberto, continuar inserido no contexto social no qual ele faz parte, ou seja, estar na família, no trabalho, na escola, com grupos de vizinhança, com amigos, condição que possibilita ao adolescente o estabelecimento de relações pessoais de maneira a sustentar o processo de reeducação que se por finalidade. Pressupõe a prevalência do caráter educativo em detrimento do punitivo, condição necessária para o estabelecimento de regras de alteração da atitude do adolescente nas suas relações humano-sociais.

Nessa linha, as medidas têm por finalidade, de acordo com Masella (2014, p. 47), a proteção dos direitos do adolescente em conflito com a lei, e a educação como oportunidade de inclusão do adolescente na vida social, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades de educação, formação profissional, trabalho, educação, saúde, lazer, esportes e cultura, como possibilidade de ruptura com a prática infracional.

Para melhor compreensão dos fatos se faz necessário mencionar todas as modalidades de medidas previstas de acordo com o artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990).

A Advertência modalidade previstas nos termos do artigo 15 do estatuto, se apresenta como a modalidade mais branda dentre as medidas previstas. Ela consiste na admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada, e objetiva reprimir, avisar a criança e adolescente e aos pais responsáveis o envolvimento na prática de infrações (BRASIL, 1990).

Tal medida é recomendada em caso de prática de ato infracional de natureza leve ou mesmo quando o adolescente nunca incorreu em prática de condutas contrárias a ordem social os bons costumes.

A medida de Obrigação de Reparar o Dano previsto no artigo 16 do estatuto define que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (BRASIL, 1990).

Conforme entende Volpi (2002, p. 08-14) que a medida socioeducativa de reparar o dano, ao determinar a restituição do bem, ressarcimento e/ou compensação da vítima, tem por finalidade uma medida educativa e coercitiva, demonstrando ao adolescente o erro cometido devendo ele repará-lo.

Quanto à sua aplicabilidade, na prática tem-se utilizado de forma mínima tendo em vista que a medida se direciona as pessoas carentes no plano patrimonial, tornando inviável sua aplicação. Assim, a medida é substituída por outra nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Estatuto (BRASIL, 1990).

Outra medida cabível é a Prestação de Serviço à Comunidade, disciplinada no artigo 117 do ECA, a qual consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral como em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, tendo como prazo determinado não excedente a seis meses. A medida tem por finalidade a participação do adolescente nos serviços e bens sociais comunitários, objetivando o caráter participativo por meio da solidariedade, comprometimento e responsabilidade ao bem comum (BRASIL, 1990).

Destaca Volpi (2002, p. 12), que a medida se propõe a um caráter pedagógico e apelo educativo e comunitário, sendo direcionado tanto para o adolescente infrator bem como para a sociedade em reconhecer a atitude positiva daquele menor.

Nos termos do artigo 117, parágrafo único, estipula que as tarefas desenvolvidas deverão levar em consideração as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, considerando sábados, domingos, feriados ou dias

úteis. A execução da medida não poderá prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

É válido informar que a determinação da medida a ser cumprida é de competência exclusiva do Poder Judiciário, todavia, a sua execução depende de convênio com órgãos públicos e organizações não governamentais.

Com o fim de fiscalização durante a execução da medida, cabe ao programa de prestação de serviços a comunidade, por meio de seus agentes acompanharem e orientar esses jovens.

A medida tem como natureza um acompanhamento individualizado junto ao adolescente acerca de sua participação no programa, de forma a analisar a eficácia da medida objetivando sempre uma mudança no seu pensar e em seus hábitos.

Importante destacar o conhecimento de Maior (2002, p. 365) ao afirmar que tal medida se destaca em razão de seu caráter educativo, permitindo ao infrator uma reflexão de valores éticos e sociais, vivendo uma vida comunitária e aprendendo o compromisso social.

Liberati (2002) destaca, ainda, que independente da medida determinada não deverá ser contra a vontade desse adolescente, pois é equivalente a trabalho forçado e obrigatório, o que é vedado por lei.

Sendo assim a medida tem como objetivo principal, inserir o jovem em contexto social e familiar, possibilitando uma reflexão acerca dos seus valores, conceitos e atitudes, de maneira que o faça a entender a sua conduta e consequentemente cesse as atividades delituosas.

Seguindo, outra medida cabível é Liberdade Assistida, ela é compreendida como a medida quer apresenta maiores condições de êxito, conforme entende Masella (2014, p. 50) ela se volta para o acompanhamento orientado na realidade familiar e social do adolescente, com a finalidade de resgatar suas potencialidades e cessar a prática delituosa. O programa de liberdade assistida, demandado para a execução da medida e integrado à comunidade, é o que tende a apresentar resultados mais favoráveis no restabelecimento de valores, na reflexão crítica do adolescente sobre seu contato/convivência com o ato infracional, na medida em que ele conta com atendimento sistemático e especializado, no universo de suas relações cotidianas.

A referida medida é determinada em caso de cometimento de ato infracional menos grave ou também como uma progressão dos regimes internação ou semiliberdade como etapa conclusiva do processo de ressocialização.

Ela tem como tempo mínimo de fixação período de 06 meses podendo ser prorrogada a qualquer momento pelo prazo máximo de 03 anos, revogada ou substituída por outras medidas há depender do entendimento do juiz.

Acerca da medida Maior (2002, p. 364) aduz:

O acompanhamento, auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho, certamente importará o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade.

Para a implantação dessa medida se faz necessário a existência de outros fatores, como programas que assegure a um grupo de orientadores o acompanhamento personalizado visando à inserção dos adolescentes em programas sociais, de forma a transformar seus valores por meio da convivência familiar, social, escolar e profissional.

As atividades em grupos, sociais, culturais e família são importantes para o bom e desenvolvimento da medida, haja vista sua possibilidade de mudança e uma nova forma de ver o mundo.

Para Volpi (2002, p. 24) constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente, garantindo-se os aspectos de proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, freqüência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Nesse sentido, a medida em comento será sempre determinada quando a situação requer acompanhamento por profissionais habilitados designado pelo Juiz ou recomendado por entidade ou programa de atendimento.

Desta maneira foi apresentado medidas socioeducativas em liberdade, tendo sempre como base o princípio educativo prevalecendo sobre o punitivo, acreditando na mudança de valores e princípios de forma cessar a continuidade delitiva por parte desses jovens.

Feito os estudos das medidas socioeducativas em liberdade passaremos a discorrer acerca das medidas privativas de liberdade, ou seja, a semiliberdade e internação. De qualquer forma, apenas a título de informação, importante tecer breves comentários acerca da medida e adolescente.

Independente da medida a ser imposta pelo Juiz em razão da prática do ato infracional, é de extrema importância ter em mente que está sendo tratado de interesses do menor, não se pode deixar de considerar que são pessoas sujeitas de direito, em fase de

evolução e crescimento devendo sempre ter em mente o respeito aos direitos humanos, permitindo assim um crescimento psíquico saudável.

É válido ainda destacar que executar a medida socioeducativa é ter em mente a garantia dos direitos humanos, reeducação e ressocialização, ocorre que muitas das vezes direitos mínimos são violados durante o cumprimento das medidas.

Todavia, na maioria das vezes as violações ocorrem diante da medida de internação, quando o adolescente está com sua liberdade privada, assim se faz necessário a importância do estudo no que se refere às medidas de privação de liberdade.

O regime de semiliberdade está previsto no artigo 120 do estatuto, o qual possibilita uma restrição parcial da liberdade do menor. A referida medida pode ser aplicada desde início ou como forma de transição entre a privação da liberdade e o retorno a sociedade (BRASIL, 1990).

Conforme Liberati (2002, p. 96), a medida de semiliberdade se configura pela privação parcial da liberdade do adolescente considerado como autor do fato.

A execução da medida divide-se em dois momentos, durante o período diurno destina-se a realização de atividades externas sempre tendo como princípio a inserção do adolescente na escola, trabalho e outros programas sociais e formativos. Já o período noturno é destinado ao recolhimento do menor na entidade de atendimento.

Embora a semiliberdade o jovem retorne no período noturno a entidade de atendimento, os aspectos educativos e cultural de uma certa forma estão presentes, tendo em vista que durante o dia o adolescente poderá ter acesso a serviços sociais, de cunho educacional de maneira a ajudá-lo na sua inserção na sociedade.

Levando-se em consideração rol do artigo 112 do ECA a internação é a medida mais grave que o jovem poderá ser submetido, isso porque a privação de liberdade nesse caso é total (BRASIL, 1990). Conforme menciona Volpi (2002, p. 24) a internação somente deverá ser medida apropriada em caso de cometimento de ato infracional grave.

Como qualquer outra medida socioeducativa imposta, a internação somente poderá ser decretada pelo Juiz, em flagrante prática de ato infracional, ou por ordem escrita devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Nesse momento, o menor tem direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão e neste ato deverá ser informado dos seus direitos, conforme preceitua artigo 106 caput e parágrafo único (BRASIL, 1990).

Por se tratar de medida privação da liberdade, o artigo 121, *caput*, do ECA, assegura que a medida está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O quesito brevidade se coloca como delimitador temporal para o prazo de cumprimento. Embora a lei não estipule prazos específicos, define que a medida deverá ser reavaliada no prazo máximo de 06 meses mediante ordem judicial devidamente fundamentada. Ainda, define que a medida em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 anos, e caso atinja o período informado o adolescente necessariamente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (BRASIL, 1990).

Quando ao respeito à condição peculiar de desenvolvimento, o adolescente faz jus a garantia de ser julgado a partir de legislação específica, não podendo ser submetido às normas do Código Penal, em razão do seu estado de desenvolvimento e inimputabilidade.

Pelo princípio da excepcionalidade compreende-se que a referida medida será determinada como *ultima ratio*, ou seja, não havendo cabimento de qualquer outra medida aplicar-se-á internação.

Continuando nessa linha de raciocínio, nos termos do artigo 122 do ECA a medida de internação será determinada quando se tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Nesse aspecto, Liberati (2002, p. 116) aduz que:

[...] a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que, sem seu afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, inclusive, riscos para sua comunidade.

Na mesma linha de raciocínio de Liberati, em caso de implantação da justiça restaurativa dento dos centros de internação, há possibilidade de mudança no comportamento e nos valores do adolescente, de maneira quando posto em liberdade estará preparado para resolver os problemas enfrentados.

Conforme sustenta Gandini Júnior (2015, p. 88),

as entidades responsáveis pela execução das medidas devem explicitar em seus planos e programas de atendimento as respectivas propostas pedagógicas, nos quais constem dentre outros pontos, os princípios de conduta e ações destinadas a proporcionar aos adolescentes e suas famílias formas de superação dos conflitos pessoais e sociais com base em valores

humanos e na promoção da cidadania, priorizando o diálogo permanente e a construção de uma cultura de paz.

Nesse contexto, Maior (2002, p. 366) entende que em caso de determinação para o cumprimento da medida de internação, deverá levar em consideração o Princípio da Proporcionalidade, de forma que medida para coibir a infração não levará em conta somente às circunstancias e gravidade da infração, mas também as circunstâncias e necessidades do menor e toda a sociedade.

Continuando na linha de raciocínio de Maior, o modelo restaurador leva em consideração todo o problema enfrentado antes da prática do ato, procura compreender sua necessidade e demonstrar por meio do diálogo, do encontro, perdão e sociedade, a melhor forma de resolver o conflito enfrentado.

Durante o prazo de internação, de acordo com o artigo 11 inciso III da Lei 12.594/12 (SINASE) afirma que toda entidade deverá criar ser regimento interno constando os direitos e deveres dos jovens, além de assegurar a aplicabilidade dos direitos previsto no artigo 124 do ECA. (BRASIL, 1990).

Parte da doutrina entende que a internação deverá ser determinada como ultima alternativa, não olhando com bons olhos a essa medida. Volpi (2001, p. 55) sustenta que o jovem privado de sua liberdade se depara com uma realidade totalmente desconectada da sociedade, alienado aos acontecimentos políticos, sociais e culturais.

Feitas as considerações acerca do ato infracional e as respectivas medidas socioeducativas, é válido destacar algumas indagações no tocante a privação da liberdade e a capacidade de ser responsável pela conduta contrária a lei. Levando-se em consideração o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal, dispositivos que excluem a possibilidade de pessoas com menos de 18 anos de idade de cumprir a medida de acordo com o sistema penal.

Nos dizeres de Konzen (2007, p. 21) destaca se a hermenêutica da exclusão constitucional da imputabilidade em razão da idade autorizaria afirmar que o sistema jurídico afastou, em todas as hipóteses, a possibilidade de a pessoa com menos de dezoito anos de idade responder de forma retributiva pela conduta contrária à lei penal? Se afastou, por quais motivos a previsão de garantias específicas de tutela na hipótese da atribuição de ato infracional e de aplicação de medida privativa de liberdade? Privar ou restringir a liberdade não significa punição de natureza penal, seja o destinatário da ordem de privação ou de restrição pessoa maior ou menor de 18 anos de idade?

De acordo com Konzen o mesmo analisa a possibilidade da responsabilização do adolescente, levando-se em consideração a medida de privação de liberdade e o próprio jovem, pessoa em desenvolvimento, se ele é capaz de ser responsabilizado.

Quando se fala em tutela da liberdade do adolescente autor da prática do ato infracional, o tema encontra respaldo na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e nos documentos que antecedem e que lhe são suplementares, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, entre outros normativos.

Os normativos acima mencionados são considerados um avanço dos direitos das crianças e adolescentes, haja vista que passou a considerá-los como sujeitos de direitos, como cuidados adicionais uma vez se tratar de pessoas e desenvolvimento, liberdade de ir e vir, liberdade de opinião entre outros direitos.

Esse avanço normativo rompe com o paradigma antecedente, o da situação irregular, formando uma base de princípios que se denominou como Doutrina da Proteção Integral, que tem por objetivo proporcionar um tratamento ao transgressor, impondo ao estado formas e limites ao poder do Estado de privar a liberdade do adolescente.

A essência da Proteção Integral em tutelar adolescentes privados de sua liberdade em razão da prática de ato infracional, é a proteção das eventuais perdas pela imposição da restrição da liberdade, é nesse sentido que o adolescente é sujeito de direitos.

É clara a finalidade das medidas socioeducativas no sentido de responsabilização do adolescente. Para Konzen (2001, p. 32)

A responsabilidade estatutária penal juvenil, com os consectários da legalidade, da proporcionalidade, da prévia mediação com a vítima, nada afeta os direitos dos adolescentes. Pelo contrário, surge como imprescindível ao reconhecimento da dignidade do jovem, pessoa capaz de assumir as responsabilidades sociais e legais.

Para Emílio Garcia Mendes entende que a partir da mudança do conceito de responsabilidade, o que é diferente de inimputabilidade não mais como modalidade de isentar de responsabilidade, mas sim com o sentido de imputar de forma diferenciada. O citado autor compreende que os adolescentes são penalmente inimputáveis, mas também são penalmente responsáveis.

Válido destacar o entendimento de Mendes (2000, p. 09)

Quer dizer, respondem penalmente nos exatos termos de leis específicas como ECA – por aquelas condutas passíveis de serem caracterizadas como crimes ou delitos. Na história real do tratamento de fato de direito do menos infrator, a responsabilidade penal dos adolescentes por atos típicos, antijurídicos e culpáveis constitui um avanço e uma conquista extraordinária sobre a bondosa responsabilidade por atos anti-sociais, construção típica das múltiplas variáveis da etapa tutelar.

No mesmo entendimento de Mendes o atual modelo de responsabilidade penal dos adolescentes constitui-se em um avanço, na medida em que é um modelo de garantias, respaldado por meio de princípios os quais buscam atribuir responsabilidade a esse adolescente.

Nessa linha de raciocínio Freiria destaca que fato do adolescente não responder por seus atos delituosos de acordo com o Código Penal perante a Justiça Criminal não o torna impunível nem o faz irresponsável. De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes são sujeitos de direitos e de responsabilidades e, por isso, quando cometem infrações, medidas socioeducativas podem ser impostas, inclusive a privação de liberdade, denominada "internação".

O avanço normativo se pode compreender como uma superação do mito da incapacidade. Adolescentes são pessoas diferentes de adultos, assim, como cada pessoa jovem ou adulta é diferente uma da outra.

O respeito pela condição humana e pela diferença não se justifica pela declaração de incapacidade, mas sim pelo reconhecimento de capacidades diferentes, isso se justifica para a existência de um sistema de responsabilidades.

Levar-se em consideração que o adolescente é pessoa em desenvolvimento é reconhecer um sujeito de responsabilidades. A palavra responsabilidade esta ligada diretamente as condições subjetivas do adolescente, a diferença está em que o adolescente tem qualidades pessoais para compreender, assumir e atribuir sentidos.

Essa responsabilização deve ser compreendida como uma condição de perceber as consequências do comportamento e de assumir o sentido de resposta ultrapassa o plano jurídico, analisa-se o subjetivo do adolescente como solução de compromisso com a resposta e consciência o erro cometido.

De acordo com Konzen, as medidas socioeducativas caracterizam como sistema jurídico especial, atribuindo responsabilidade ao adolescente autor de ato infracional, sistema

esse, diferente do sistema de responsabilidade penal do infrator adulto, mas ainda sim de responsabilidade.

Desta forma, equivoca-se pensar que as medidas socioeducativas não possuem caráter pedagógico, o que se deve observar é a forma de cumprimento dessas medidas, levando-se em consideração o adolescente como sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, e assim, atribuir a maior responsabilidade ao adolescente.

Após analisar o sentido de responsabilidade das medidas socioeducativas, e levandose em consideração a sua consequencia, privação da liberdade, na mesma linha de raciocínio de Konzen, a medida consiste em uma reação punitiva pela violação das normas de conduta.

Continuando, com a privação enquanto resposta coativa pela prática de ato infracional, pode ser entendida como retribuição coativa, equiparada a uma sanção, a uma pena ou um castigo de natureza penal.

O autor Konzen se limita a discutir esse ponto, se a medida de privação de liberdade possui um condão de responsabilização, ela pode ser entendida como de natureza penal, pelo fato de se tratar de imposição estatal em razão da violação de normas de conduta.

Vale a indagação por que a medida é pena? Isso de justifica à Constituição, haja vista no texto constitucional estar escrito que privar ou restringir a liberdade é pena. Por outro lado, privar a liberdade muito embora possa ser compreendido como apenar ou castigar, essa noção permite compreender que nem todo o castigo é de natureza penal.

Considera-se de natureza penal punição imposta a alguém por ordem de agente estatal em razão da prática de um erro previamente escrito como de natureza penal, e que traz a consequencia da perda da liberdade.

Sem os requisitos acima mencionados, a consequencia da prática de um erro poderá até significar para o adolescente uma forma de punição, mas não será classificada como de natureza penal.

Dessa forma, pode-se considerar que as medidas socioeducativas possuem caráter de pena, uma vez que são determinadas pelo Poder Judiciário e capaz de privar a liberdade do adolescente.

Nesse sentido, para Konzen, pena é uma manifestação unilateral por parte do Estado, em face da autonomia da pessoa declarada autora da transgressão à norma penal, de maneira a restringir de forma coercitiva determinado bem da vida, a liberdade, como forma de poder Estatal para o controle social, modo de retribuição física ou moral pelo dano causado.

Nos dizeres de Konzen não se discute uma teoria justificante do direito de punir, mas sim uma teoria normativa que impõe limite e condições de legitimidade da pena, como

diminuição de dor e sofrimento causados pela sua aplicação e a proibição de qualquer tipo de vingança emotiva e desproporcional, seja pública ou privada.

Nos dizeres de Ferrajoli (2002, p. 271)

Pena seria o instrumento político de limitação da vingança, um limite ao poder de aplicá-la, na linha de um duplo fim da apenação e do Direito Penal, ao menos para um para um parâmetro utilitário, além do máximo bem estar possível dos não desviantes também o mínimo mal-estar necessário aos desviantes. A pena, nessa concepção, não serve apenas para prevenir delitos injustos, mas, igualmente, as injustas punições.

Continuando na linha do autor acima mencionado, verifica-se o caráter duplo da pena, primeiro de proporcionar segurança a toda sociedade, vítima do autor da infração, e segundo, restringir a atuação do poder estatal com o fim de evitar penas severas e desproporcionais.

Por outro lado, embora a pena possua todas essas características, função pedagógica e atribuir responsabilidade, para que todas essas características se concretizem, é necessário cuidar das necessidades do adolescente.

Isso se justifica uma vez que o deve ser pedagógico não é intrínseco ou um atributo a medida. Nenhuma das medidas previstas, principalmente a privação da liberdade, tem por si só, instrumentalidade pedagógica que a justifique.

O pedagógico deve ser uma qualidade relacionada aos educadores do programa de atendimento em que se executa a medida no lugar de uma propriedade, uma qualidade. Nesse sentido, se justifica a aplicação dos princípios e da justiça restaurativa nos centros de internação.

Capacitar os funcionários que trabalham com os adolescentes, mostrar a importância da educação, respeito aos direitos e garantias, levar-se em consideração tratar-se de pessoas em desenvolvimento, e assim, atingir a finalidade da medida, qual seja, a responsabilização do adolescente.

A necessidade de mudar a forma de cumprimento da medida se justifica como delimitador temporal em razão do prazo estabelecido, sob pena da liberação compulsória, levando-se em consideração o interesse pessoal do retorno ao convívio familiar e social haja vista a grande probabilidade de sucesso na ação educativa do programa de atendimento.

Por isso, na execução da medida socioeducativa, mais do que na execução da pena criminal do adulto, os educadores do programa de atendimento tem o dever de auxiliar o adolescente no desenvolvimento de sua autonomia e responsabilidade.

Por essa razão a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa viável durante o cumprimento da medida. O dever pedagógico dos agentes, não se destina à modificação da subjetividade do adolescente, como se o subjetivo pudesse ser determinado pelos métodos educacionais. O pedagógico se destina em auxiliar e estimular o adolescente, de maneira que este possa ver reconhecida a sua condição de sujeito de dignidade, e assim, superar os seus problemas e sofrimentos.

Desta forma, as medidas socioeducativas em geral têm como objetivo principal a educação e inibição da reincidência, assim, os métodos para aplicação das medidas devem incluir a assistência de profissionais ligados à área social, pedagógica, psicológica, psiquiátrica e outras, permitindo assim, sua integração a família e sociedade, garantindo assim a aplicação de todos os direitos constitucionalmente assegurados.

2.4 As entidades responsáveis por acolher jovens infratores

Antes de refletirmos acerca da eficácia das medidas socioeducativa, com enfoque na internação, o presente tópico tem por finalidade apresentar as condições e filosofia de justiça dentro do centro de internação.

Levando-se em consideração o sentimento coletivo de impunidade e aumento da criminalidade, em razão desses sentimentos, tem-se tornado comum propostas mais rígidas nas instituições responsáveis pela segurança pública bem como aumento no uso da violência durante as execuções das penas e medidas socioeducativa, para o melhor controle dos considerados criminosos.

Essa metodologia violenta parte de um princípio discriminatório quanto às vítimas de violência, levando-se em consideração a classe social, reincidência, condições de moradia, ou seja, condutas no campo da segurança pública com o máximo de seletividade e arbitrariedade.

Conforme Neto (2005, p. 49), as políticas que tendem a intensificar o sistema punitivo, fundamentam que tal sistemática é capaz de reduzir a criminalidade. Essa filosofia de justiça tem contribuindo ainda mais para a expansão dos infratores e consequentemente as vítimas, e dessa maneira acredita cumprir a sua função de proteção a sociedade. Desta forma

os socialmente desfavorecidos são encarados como criminosos e alvo das medidas violentas de controle por serem considerados risco a sociedade.

Essa filosofia de punir e encarcerar, sinônimo de justiça realizada e diminuição da violência, com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, pouco tempo depois, em 1993 foram apresentadas ao Congresso Nacional mais de vinte e uma Propostas de Emenda Constitucional para a redução da maioridade penal, visando alterar a redação do artigo 288 da CF de 1988 "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitando-se as normas da legislação especial" (BRASIL, 1988).

Para Campos (2007, p. 255) a referida proposta é considerada tanto quanto contraditória, uma vez que a consequência dessa medida seria tão somente o encarceramento em massa no sistema penitenciário não resolvendo a problemática que envolve os jovens infratores.

Nesse sentido, a alternativa viável frente ao cenário é a necessidade da criação de novas medidas ou alteração das já existentes com o fim de solucionar os conflitos sociais. Azevedo (2004, p. 47) se posiciona frente ao tema entendendo que, na maioria das vezes, o Poder Político se vale das normas penais como solução para quase todos os conflitos. A consequência dessa sistemática é que novos delitos são criados e novos procedimentos são propostos com o fim de recuperar a paz social, o que não vem surtindo efeitos positivos.

Conforme dados do Núcleo de Produção de Informações Estratégicas (NUPRIE), ao levantar o perfil dos jovens em privação de liberdade no Brasil, constatou que em 10/11/2017 encontrava-se cumprindo medida de internação 7.213 jovens e de 80% tinham entre 16 e 17 anos.

O NUPRIE revela ainda que os principais delitos cometidos: Furto, Furto Qualificado, Homicídio Doloso, Roubo Qualificado e Tráfico de Drogas. Diante dessas informações, observa-se que grande parte dos delitos se trata de crimes patrimoniais.

Importante destacar um estudo realizado por Spagnol (2005, p. 284), o qual objetivou entender como os jovens, uma vez inserido na marginalidade conseguem dispor com tanta facilidade dos bons costumes, tornando indiferente o sentimento de perversidade e desprezo em relação ao próximo. O presente estudo teve por finalidade desmistificar o entendimento de que criminalidade está ligada a pobreza.

Nessa pesquisa o autor entrevistou jovens da periferia como também jovens que residiam em bairros considerados estruturados. Vale informar que os jovens considerados da classe alta também cometeram os mesmos crimes, da mesma forma que os jovens da periferia.

A grande diferença reside na forma que esses jovens foram punidos e a repercussão social em razão do delito, uma vez que em se tratando de condenação dos jovens de classe alta eles não eram considerados delinqüentes e não ofereceram riscos a sociedade. Ao contrário acontece com os jovens de classe baixa, situação que passam a serem vistos como monstros da sociedade e como medida imediata a privação de sua liberdade.

Portanto, o que se verifica que a delinqüência juvenil não está atrelada apenas nos jovens de classe baixa, visto que o crime acontece também em outros níveis de camada social.

Destaca-se o conhecimento de Teixeira (2009, p. 62):

Contrariamente às posições do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina medidas brandas em respostas às infrações, é pertinente salientar que as medidas socioeducativas têm sim significado técnico-jurídico de resposta à prática de um determinado ato infracional que corresponde a crime ou contravenção penal, tendo, portanto, um caráter de oposição e repressão. Essas medidas ao serem compreendidas sob seu viés jurídico e não mais sob o viés de proteção ou de benefício, permitem esclarecer que se trata de medidas que, além de serem impostas, são repressivas por apresentarem caráter retributivo e privativo de liberdade.

O que se pode notar é que as autoridades que tem por obrigação legal garantir a aplicação dos direitos dos adolescentes incorrem em condutas descompromissadas, arbitrárias e injustas, e tornam cada vez mais distantes do fiel cumprimento da lei, para ressocialização e reeducação do menor.

Não restam dúvidas que o Estatuto da Criança e Adolescente seja considerado umas das legislações mais avançadas que fora criada no Brasil, mas também não restam dúvidas com uma mentalidade penalizadora, caminhando em sentidos contrários aos interesses do estatuto.

Nessa linha de raciocínio, Passeti (1999, p. 370) entende que deverá ser realmente colocado em práticas todos esses direitos até então reconhecidos, de maneira a renovar a mentalidade dos juízes, promotores e advogados, caso contrário, continuaremos ao retrocesso à situação do início do século dos internos e prisões, só que agora, com instalações computadorizadas por fibras óticas, reconhecendo a ineficiência do sistema reeducador.

Nesse sentido Rolim entende (2006, p. 90):

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria idéia de 'Justiça Criminal'? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno

moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar de 'prática restaurativa', trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim.

Continuando na mesma linha de raciocínio de Rolim, a justiça restaurativa se apresenta justamente com essa finalidade, reformular a forma de encarar a justiça criminal, mostrando outros valores, inserindo esse adolescente infrator e sociedade no processo de ressocialização, integrando autor e sociedade. Dessa forma, será possível demonstrar o real sentido de responsabilização.

Ainda, o presente trabalho não tem por finalidade trazer outras medidas socioeducativas mais rígidas, ou aumentar o prazo para cumprimento da internação ou até reduzir a maioridade penal, pelo contrário, se apresenta como uma alternativa para melhorar a atual medida de internação, por meio da integração de todos os envolvidos em um só processo de ressocialização.

No que se refere as internações no Estado de São Paulo, as descentralizações foram justificadas em razão da necessidade de reforma as medidas socioeducativas, com o fim de enfrentar a crise da FEBEM bem como a necessidade em defender o atendimento ao adolescente autor de ato infracional próximo a sua família e comunidade.

Verificada ao longo do tempo ser possível constatar o aumento de unidades de privação a liberdade no Estado de São Paulo. Isso decorre as reinvidicações por leis e penalidades mais severas, e assim, houve a necessidade da criação de novos centros como forma de acolher esses adolescentes em conflito com a lei.

O que se trabalha neste momento é analisar os direitos dos adolescentes durante a execução da medida, bem como a eficácia da medida de internação frente ao atual cenário. Nos dizeres de Teixeira (2009, p. 67), o atual sistema socioeducativo destinado aos jovens infratores pela prática de ato infracional, compreende que na medida em que esse atendimento se resume ao confinamento, ou seja, condição de infratores e delinquentes, as consequencias acarretadas a esses adolescentes são as mesmas que os adultos sofrem quando submetidos a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional, ou seja, violação de direitos e retrocesso social.

Ainda, na mesma linha de raciocínio, Teixeira (2009, p. 67) sustenta que esses adolescentes são inseridos em unidades prisionais com mecanismos e características semelhantes ao sistema penitenciário, cujos objetivos consistem na imposição de regras e valores sociais. A diferença reside tão somente de ordem semântica, a internação tem o

mesmo sentido de aprisionamento, medida socioeducativa, sendo o mesmo sentido de sentença condenação e ato infracional, ao invés de crime penal, é julgado pelo sistema de justiça com base em princípios criminais.

Essa transformação no modo de pensar no campo da punição, conforme Foucault (1979) é correto afirmar que a medida de privação de liberdade não mais está apoiada em uma proposta humanista, objetivando a reinserção, mas sim caminhando para o sentido da contenção, imobilização e exclusão desses jovens. De acordo com essa sistemática apresentam-se práticas cada vez mais ditatoriais, rígidas de controle, cujo efeito é a limitação dos direitos e garantias individuais e civis.

Nos dizeres de Pestana (2009, p. 189-193), trata-se de um estado punitivo que demonstra características contraditórias ao manter essa filosofia de justiça, mediante a discriminação, encarceramento em massa e constantes violações aos direitos humanos, priorizando a repressão como resposta a todos os conflitos sociais existentes.

Nesse sentido, o que se pretende com a presente pesquisa não é substituir a medida de internação por medida em regime aberto, objetiva-se aprimorar o instituto da internação de maneira a trazer maior eficiência a esse instituto, e conforme Foucault, trazer uma proposta mais humanista e reintegradora entre adolescente, sociedade e Estado.

Por outro lado, vale destacar que alguns entre outros fundamentos que justificam o cometimento de atos infracionais, segundo estudos acerca da condição juvenil destacam que os jovens diariamente se deparam com limitação de seus direitos básicos como acesso ao conhecimento, à educação, à cultura, ao trabalho, situação que em muitos casos direcionam esses jovens a obtenção de lucro da forma mais fácil possível.

Não se pode deixar de destacar o aspecto da influência dos jovens entre si, em razão do sentimento de insegurança e perigo em relação a sua condição de menor. Esses sentimentos não se limitam aos jovens envolvidas nos atos infracionais, mas também a outros grupos de jovens daquela comunidade.

A relação entre juventude, violência e crime e o modo que essa relação se propala por diferentes classes sociais e operadores do sistema de justiça, acaba por resultar no agenciamento desses jovens, uma vez que em razão de sua condição de desenvolvimento psíquico, todos acabam de envolvendo.

Baratta (2003, p. 29) sustenta que a separação entre o Estatuto a "proteção" e a resposta a conduta infratora do adolescente, talvez seja um álibi para a consciência coletiva em favor da repressão.

Nessa linha, Teixeira (2009, p.68-69) sustenta:

Esses jovens são destituídos de toda e qualquer política dirigida aos ouros jovens não infratores. Em contraposição à proposta Constitucional e ao Estatuto da Criança e Adolescente, prevalecem políticas públicas de resposta à contenção da criminalidade e violência e não somente políticas públicas básicas, que deveriam representar a forma estrutural e preventiva de internação nas condições sociais e na garantia de acesso aos direitos individuais. Há, portanto desconexão entre as políticas dirigidas aos jovens infratores e aos não infratores, configurando-se como o limiar entre uma juventude e outra. Nesse sentido a segregação é apresentada como encaminhamento das demandas tutelares sobre o primeiro segmento.

O objetivo do presente trabalho caminha no mesmo sentido que o entendimento de Teixeira, procura responsabilizar o adolescente infrator no interior do centro de internação, de maneira justa e mais humanista, fazendo com ele participe do processo de ressocialização através de encontros e diálogos, demonstrando o real sentido de responsabilização e assim, prevenir a práticas de novos atos infracionais quando posto em liberdade.

Dessa forma a justiça restaurativa se apresenta com o fim de analisar o atual modelo de justiça criminal, levando em consideração não somente a violação da norma e consequentemente a privação da liberdade, mas também a pessoa e o meio social ao qual esse adolescente está inserido, e se valendo desse modelo restaurador demonstrar o real sentido de responsabilidade.

A criminalização aliada ao encarceramento e constantes violações aos direitos e garantias fundamentais, forma-se o quadro das políticas públicas direcionadas aos jovens infratores. Não muito difícil estudos relatam que esses jovens são ou já foram vítimas de algum tipo de violência, não podendo serem taxados como monstros da sociedade, mas sim pessoas sujeitas de direitos e garantias, assim jovens que se incluem como parte da sociedade que demanda políticas públicas deforma a promover a garantia de seus direitos.

Outro ponto que merece destaque é o descaso Estatal, nas reflexões de Wacquant (2008, p. 16) se discute uma problemática acerca dos custos orçamentários do Estado para desenvolver melhor condições, que ao invés de serem direcionados para políticas de âmbito social, foram destinados a outros fins.

Diante de todos os argumentos expostos nota-se que a juventude no século XXI continua ainda ser capturada, e ainda dentro dos centros de internação se depare com constantes violações aos direitos e garantias fundamentais, de maneira que as medidas socioeducativas de internação se igualam a governos ditatoriais e militaristas.

É desconfortável em pleno Estado Democrático de Direito verificar que a tendência atual de punir caminhando em sentido contrário a lei, conferindo a este uma posição de criminoso e por consequência o excluindo da sociedade.

Importante consignar que no 2º capítulo não teve por finalidade demonstrar a fragilidade da medida de internação de maneira a substituí-la, pelo contrário, o segundo capítulo objetivou demonstrar a construção dos direitos das crianças e adolescentes bem como a eficácia da medida de internação.

Isto se justifica pelo fato de que no 3º capitulo será proposta uma alteração no Estatuto da Criança e Adolescente de maneira a apresentar o instituto da justiça restaurativa e sua aplicabilidade dentro do centro de internação como forma de atribuir maior eficácia a essa medida.

CAPÍTULO III – JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES

3.1. Justiça restaurativa e sua aplicação junto à criança e adolescente

Com o fim de melhor compreensão do conteúdo abordado, vale destacar a relação do instituto justiça restaurativa com as crianças e adolescentes em âmbito escolar, tendo em visa que este modelo foi utilizado primeiramente nas escolas.

Primeiramente, destaca-se a aplicação do modelo restaurador no meio estudantil americano. Conforme relata Bonini e Candido (2015, p. 14), uma pesquisa foi realizada na San Antonio Middle School a qual foi publicada pela Universidade do Texas em Austin, informando a importância das práticas restaurativas em ambientes escolares.

O programa mencionado teve início em 2012, o qual demonstrou resultados satisfatórios, sendo que após o seu primeiro ano de aplicação reduziu as suspensões dos alunos cerca de 40%. Outra escola Americana também estudada no Texas foi a Ed White Middle School, também apresentou resultados extremamente satisfatórios, tendo em vista que após dois anos de práticas restaurativas na sexta série, a escola sofreu uma queda de 70% em suspensões dos alunos.

No Brasil, é possível expor como práticas escolares o relato do magistrado da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos, apresentado por Bonini e Candido (2015, p. 09):

Em 2006, as iniciativas de Justiça Restaurativa se expandiram para capital do Estado de São, e também para a cidade de Guarulhos. Foi firmada uma parceria entre a Secretária Estadual de Educação e o Judiciário para que, no que dizia respeito à região, para que ocorresse a implantação de práticas restaurativas em 10 escolas públicas do ensino médio na região de Guarulhos. Foram capacitados 10 educadores por escola, 08 membros da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude e integrantes da comunidade do entorno das unidades escolares. Esse projeto, denominado "Justiça e Educação: parceria para a cidadania" objetivou contribuir para transformação de escolas e comunidades que vivenciam situações de violência em espaços de diálogo e resolução pacifica dos conflitos, por meio da colaboração entre o Sistema Judiciário e Educacional (do trabalho com a rede de apoio e parceria com a comunidade). No âmbito do judiciário, o projeto o projeto visa contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Nesta parceria, busca-se tornar a justiça mais educativa a Educação mais justa.

Ainda, conforme Bonini e Candido (2015, p. 11-13), após a inclusão da prática restaurativa, os diretores das escolas perceberam mudanças significativas dos alunos após a adesão ao modelo, levando-se em consideração o período anterior as medidas.

A título de informação, as mudanças por parte dos alunos são no sentido de reconhecerem os erros assumindo sua responsabilidade e pedindo o perdão, ou seja, restabelece a ordem social e voltam a conviver pacificamente. Ainda, em sala de aula as mudanças são visíveis, haja vista a melhora do desempenho nas matérias tornando o ambiente em sala de aula mais produtivo e prazeroso.

Nesse sentido, ainda no plano das melhorias o projeto apresentou resultados ainda mais favoráveis como à melhora de 90% no comportamento dos alunos, diminuindo os conflitos e quando da ocorrência desses, tem-se apresentado como menor potencial ofensivo.

Para dar continuidade ao projeto na Comarca de Guarulhos se faz necessário considerar o projeto como prioridade social bem como formação de parceria e capacitação dos agentes públicos e representantes da sociedade.

Algumas escolas em Porto Alegre aderiram também às práticas restaurativas. Como o intuito de analisar se as instituições estavam preparadas para participar do programa, levouse em consideração o alto índice de conflitos, interesse por parte dos alunos e diretores em desenvolver o círculo de paz, disponibilidade do tempo do docente e ausência em práticas restaurativas.

Para melhor elucidação dos fatos, vale informar alguns relatos das escolas que participaram do programa, conforme escreve Grossi, Gershenson e Santos (2008. p. 02-03):

Complexidade dos problemas relacionados a comportamentos e relação aluno, pais e escola. Busca de perspectivas para resolução de conflitos. A escola já trabalhou numa proposta de cultura para a paz – escola aberta para cidadania. É a busca de proposta de cultura para paz onde realmente obtenhamos na prática atividades que dêem conta das diferentes formas de violência existentes no âmbito escolar. Rediscutir o contexto escolar, fortalecer e criar valores com o objetivo de resgatar um ambiente escolar sadio e prazeroso. Para buscar ajuda na resolução de conflitos. As expectativas são muito positivas e de muita esperança na melhoria de resolução de problemas. Evitar conflitos e efetivar a cultura da boa convivência. Para tentar resolver através da democracia da conversa, os problemas existentes na escola. A nossa expectativa é de que consigamos fazer parte deste grupo. As expectativas são que a escola se inclua neste projeto ligado cultura da paz e venha a somar com outros projetos existentes na escola. Porque acreditamos que é necessária uma nova visão, um novo manejo de conflitos existentes.

O objetivo do presente trabalho caminha no mesmo sentido de Grossi, Gershenson e Sanos, é fazer com que a medida de internação adote a justiça restaurativa como forma de mudança nos valores desses adolescentes, através do diálogo, ou seja, uma nova visão para solucionar o conflito social.

Quando se fala da aplicação da justiça restaurativa nas escolas, embora não seja esse o objetivo do trabalho, é de grande valia essa informação haja vista que demonstra a compatibilidade e benefícios na aplicação desse modelo com os adolescentes.

O procedimento para implantar a Justiça Restaurativa em Porto Alegre/RS após a seleção das escolas, como particular, estadual e municipal com base nos fatores acima, era a capacitação de 05 pessoas escolhidas por cada escola.

Após a seleção dos profissionais e com o fim de sensibilizar professores e alunos, foi realizado um encontro nas escolas informando aos envolvidos o modelo que seria implantado bem como a forma de sua aplicação. Uma análise realizada com o fim de verificar os resultados obtidos contatou-se que era empregado um sistema de punição o qual excluía tanto o autor do fato bem como os demais envolvidos, o que por conseqüência acabava ainda mais potencializando as práticas restaurativas.

Importante destacar conforme relato de Grossi, Gershenson e Santos (2008, p. 05):

Quais foram os fatores motivacionais de agressão por parte dos jovens em Porto Alegre no ano de 2007: personalidade e caráter 79,3%; modelo social 38%; racismo e intolerância 33,8%; gênero 23,9%. Nota-se que tais fatores podem sim serem alterados por meio de uma justiça digna a qual nos apresenta valores para convivermos em sociedade.

De acordo com os dados acima, é possível uma mudança nesse cenário por meio de uma justiça mais humanista a qual procura entender toda a problemática que envolve aquele ato infracional, e não somente privar o adolescente de sua liberdade, ou seja, se faz necessário uma mudança de valores, responsabilização e não criação de normas mais rígidas.

Com base nos resultados obtidos das escolas de Porto Alegre, após a implantação dos círculos escolares em uma escola municipal, um dos alunos participantes que ficava circulando em sala de aula, após sua participação nos círculos, obteve um melhor desempenho escolar refletindo na diminuição de sua agressividade.

Ainda, uma menina da escola estadual na condição de autora de um ato infracional (agressão física contra as colegas), após sua participação nos círculos foi inserida em grupo de dança e liderou a turma da escola como representante dos interesses comuns.

Importante salientar os ensinamentos de Melo, Ednir e Yasbek (2008, p. 13) retratando os três objetivos principais do modelo reeducador frente a sua aplicação nas escolas:

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à Justiça - já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas, com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de Justiça. A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos. O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

O modelo reeducador ganhou forças em Minas Gerais, por meio do projeto Justiça Restaurativa nº 221/2011, o qual foi aprovado pelo Órgão Superior daquele Tribunal (BELO HORIZONTE, 2011).

O projeto constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança [...] ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas (BELO HORIZONTE, 2011).

O projeto obteve excelentes resultados em benefício para aquela sociedade, e nesse estado o que mais despertou a curiosidade foi a adesão por parte do Poder Publico em face das práticas restaurativas.

A prática restaurativa também foi implantada no Maranhão, na cidade de São Jose de Ribamar, os círculos restaurativos foram aplicados nas escolas locais e igrejas. Conforme relata Orsini (2013, p. 17) a construção do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, no Bairro Vila Sarney Filho despertou a atenção do autor, bairro localizado na periferia da comarca. Trata-se de um Projeto de Restauração iniciado em 2010 e, de acordo com a Prefeitura Municipal, em 2012, o projeto envolveu 291 crianças e 60 práticas restaurativas.

Os resultados não foram diferentes, restabeleceu a paz social daquela sociedade de maneira a estimular o desenvolvimento do projeto, capacitando mais técnicos com o fim de desenvolver outro projeto inovador nesse mesmo sentido.

Muito embora a escola seja um dos principais locais onde ocorre a violência física e moral contra as crianças e adolescentes, a participação desses jovens no ambiente escolar é de extrema importância, tendo em vista que o ambiente escolar desenvolve a organização, amizade e respeito pelo próximo.

Após breves relatos acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em ambientes escolares e seus benefícios em favor da criança e adolescente, em seguida será estudado sua aplicação e benefícios independente do cenário infantil, a começar pela experiência em diversos países.

Na Nova Zelândia, país onde se valoriza o respeito aos direitos humanos e a ética, em 1989 a Justiça Restaurativa foi introduzida na legislação juvenil como seu núcleo central, como forma de resposta á crise enfrentada naquele tempo.

A referida legislação permite quatro opções à autoridade policial para apreender o menor infrator: advertência podendo ser escrita ou oral; reunião com o menor e sua família antes mesmo da elaboração de qualquer plano de ação permitindo assim pedido de desculpas ou reparação dos danos; conferência de um grupo familiar mediante a intervenção de um facilitador e por último, exame do caso por um tribunal juvenil podendo ser ele condenado ou submetido a conferência mencionada.

Conforme relata Leal (2014, p. 191), o principal foco do modelo naquele país é a composição do encontro, incluindo famílias, amigos e a representantes dos serviços assistenciais e um policial. As conferências neozelandesas são conduzidas por um facilitador nomeado pela justiça o qual cede a palavra ao policial, infrator e vítima. Em seguida, o infrator se seus familiares se retiram com o fim de criar uma proposta de solução para aquele conflito, e retornam apresentando uma proposta para a vítima. Ao final, o policial também se manifesta acerca da legalidade do ato.

Na Austrália, desde 1993, se tem dado oportunidade a Justiça Restaurativa em especial a Infância e Juventude, os chamados "*Pilot Juvenile Justice Teams*" "integrados pela justiça, pela polícia, por agências de educação e bem-estar."

Conforme Sica (2007, p. 141), na Austrália surtiu um dos estudos mais relevantes em relação a aplicação da Justiça Restaurativa, uma vez que nesse país uma pesquisa foi realizada com jovens que praticaram crimes considerados graves cujos casos foram encaminhados para

o modelo reeducador, obtendo resultado satisfatório pois reincidiram 38% menos que o grupo que fora encaminhado para à justiça comum.

O programa Australiano se assemelha com o da Nova Zelândia, isso porque em ambos os procedimentos há a presença da força policial, vítima e autor da infração.

A Irlanda do Norte também é referência européia quando o assunto é aplicação do modelo, uma vez que as reuniões de restauração costumam exercer uma influência positiva em benefício às vítimas, tendo em vista seu interesse nesse processo em que os ofensores se responsabilizam e não voltem a cometer novas infrações.

Nesse sentido, durante o período de 2003 a 2009 mais de 5.500 casos de jovens infratores foram submetidos à Justiça Restaurativa com o fim de proporcionar uma justiça mais equitativa, acessível e eficiente.

Conforme relata Leal (2014, p. 193), quando se fala da aplicação do instituto na Espanha, a Direção Geral da Justiça Juvenil do Departamento de Justiça da Catalunha, desenvolve programa restaurativo como forma de resposta a prática de atos infracionais praticados por adolescentes.

O resultado foi positivo, mostrando que aqueles jovens que foram submetidos aos programas restaurativos o índice de reincidência comparado com aqueles submetidos somente ao procedimento padrão, é menor. Tal informação estimulou que outras comunidades espanholas implantassem programas nesse mesmo sentido.

Já na América Latina os países passaram a considerar em suas legislações o modelo restaurador como meio eficaz e necessário para a solução dos problemas. A título de exemplo no Brasil a Lei 12.594/2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em seu artigo 35, inciso III determina que a execução das medidas socioeducativas deva levar em consideração as práticas restaurativas, visando sempre atender a participação do infrator no processo de ressocialização e atender as necessidades das vítimas.

No Chile, foi criada a Lei de Responsabilidade ao Adolescente objetivando à reparação do dano mediante o ressarcimento da vítima em virtude do prejuízo experimentado, seja em dinheiro ou mediante a reposição do objeto, entretanto, o diferencial é para que produza a sanção se faz necessário a aceitação do infrator e da vítima.

Portanto a prática restaurativa aparecendo também, uma vez que presume que ambas as partes envolvidas dialogaram chegando a um consenso.

A Colômbia é o país que mais se utiliza dos meios restaurativos. A justiça restaurativa encontra-se presente no texto Constitucional em seu artigo 250 e 518 a 521 do Código Processo Penal, Lei 9006/04.

A legislação colombiana, quando se trata em matéria penal, impõe que o processo dirigido contra adolescentes deve adotar medidas pedagógicas, diferenciando com respeito ao sistema de adultos.

A Costa Rica, por meio da Lei de Justiça Penal promulgada em 1996, se apresenta com modelos restaurativos, por meio do trabalho em favor da comunidade e a conciliação. Nesse aspecto conciliatório, proporciona a vítima e infrator a busca pelo acordo o qual deverá ser homologado pelo juiz.

Na Guatemala de acordo com Código da Infância e Juventude é permitido a antecipação do processo mediante a conciliação voluntária entre o infrator e vítima, sendo essa conciliação admitida em todos os casos onde não se comprove a violência grave contra as pessoas.

No México, mais precisamente no Estado de Querétaro, a lei responsável pela promoção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes tem como um dos objetivos regulamentar os procedimentos e mecanismos para determinar a responsabilidade do adolescente.

Vale mencionar os procedimentos alternativos, de acordo com os ensinamentos de Algara (2013, p. 183-184):

a) a vitima narra o sucedido e expõe como este lhe afetou emocionalmente, qual é sua percepção dos fatos e que impressão tem do menor infrator; b) identificas as necessidades de vítima e ofensor o mediador lhe pedirá que interajam na busca da satisfação das mesmas. Desta maneira, a vítima poderá solicitar respostas as interrogações que se fizeram desde quando o ilícito se cometeu.[...] Por igual, o ofensor externará seu arrependimento e, se as condições o permitirem se desculpará; c) uma vez admitida pela vítima a desculpa, se passará a estabelecer os mecanismos mediante os quais se cumprirá a reparação do dano material. [...] A redação do convênio de mediação deve conter pormenorizadamente tudo o que for relativo aos compromissos estabelecidos, tanto no que diz respeito à conciliação quanto no que se refere à reparação.

Quanto ao Peru, país de grande destaque e relevância quanto à adesão desse modelo, o qual se aplica em terras Peruanas desde 2003.

O programa de Justiça Juvenil Restaurativa desencadeou o I Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, em Lima 2009, do qual resultou a Declaração de Lima. A referida Declaração possui três eixos temáticos: expor a natureza da justiça juvenil restaurativa e experiências em diferentes países; apresentar os instrumentos e mecanismos da Justiça Juvenil Restaurativa e a posição das vítimas na Justiça Juvenil Restaurativa.

Ainda, apresenta como seus objetivos a reflexão sobre o conceito de Justiça Juvenil Restaurativa assumindo uma análise crítica sobre sua viabilidade; examinar a metodologia e instrumentos da Justiça Restaurativa e avaliar a situação da vítima e sua necessidade.

A relação de Justiça Restaurativa e criança e adolescente de acordo com as informações acima levantadas é de extrema importância e necessidade para o seu desenvolvimento social.

Desta forma conforme entendimento de Grossi, Santos, Oliveira e Fabis (2009. P. 501) relata que as iniciativas direcionadas para educação, paz e justiça restaurativa, fomentam valores essenciais para com o estado democrático de direito, como a participação, igualdade, diálogo, justiça social, respeito aos direitos humanos, caminhando no mesmo sentido que a finalidade da lei.

No entender de Marshall, Boyack e Bowen (2005) a participação da vítima, ofensor, e comunidade de forma ativa no processo de Justiça Restaurativa considera-se como valores fundamentais, haja vista que o objetivo principal é estabelecer o respeito e valores éticos uma vez que todos os seres humanos são dignos de respeito, devendo haver uma reciprocidade nesse sentido.

Desta forma é perfeitamente viável a prática da justiça restaurativa quando envolver interesses da criança e adolescente de maneira que as autoridades envolvidas como representante do Ministério Público e Juiz de Direito, promovam a participação daquele menor, de sua família e da vítima na busca pelo reconhecimento do ilícito praticado, assumir sua responsabilidade de reparação do dano da melhor forma possível.

Igualmente, não se deve deixar de consignar que tanto no Estatuto da Criança e Adolescente como na Lei que institui o SINASE, em ambos os dispositivos legais há a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa. Assim, diante da prática de ato infracional e consequentemente aplicação das medidas socioeducativas, essas, são totalmente compatíveis com o instituto da Justiça Restaurativa.

Portanto, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes não é sinônimo da criação de leis, é necessário demonstrar que aquelas pessoas que fazem parte do sistema se sintam também responsáveis pela ressocialização dos adolescentes.

3.2 A punição

É do conhecimento de toda a sociedade o alto índice de violência que assombra o País, violência por parte dos adultos bem como pelas crianças e adolescentes. E por essa razão a população clama pelas mudanças com o fim de reduzir esses índices, como aumentar o tempo de cumprimento em medidas de privação de liberdade, criação de novos delitos, redução da maioridade penal de 18 para 16 entre outras alterações.

O presente tópico limita-se a discorrer acerca da medida de privação de liberdade da criança e adolescente, sua finalidade e seus resultados. Ainda sobre as expectativas da sociedade acerca do tema violência, essa mesma sociedade que clama pela justiça rechaça os meios e soluções apontadas conforme os objetivos da Lei.

Desta feita não se pode deixar de perguntar: Qual o sentido de justiça? Qual o limite estabelecido entre vingança e justiça? O que a sociedade entende por ressocialização do adolescente?

A sociedade quando clama pela mudança se confunde com a palavra penalização e responsabilização, entendendo que a primeira é aplicar uma pena, expor o ser humano ao sofrimento, vingar, castigar algo de ruim. Por outro lado, quanto ao conceito da segunda significa que ao infrator deva compreender que fez algo de errado, que violou as regras do bom costume para conviver em sociedade e que em razão disso deverá ser responsabilizado.

Importante ter em mente, que as relações humanas devam ser constantemente construídas mediante senso de responsabilidade individual de cada indivíduo, podendo até entender como uma condição intrínseca a cada ser humano.

Isso significa dizer que todas as nossas condutas geram resultados, e que para vivermos em sociedade se faz necessário que sejamos responsáveis pelas nossas ações, pelo o que somos e o que fazemos.

Todavia, para essa conscientização individual acontecer se faz necessária a participação direta do poder público por meio de políticas públicas, no sentido de proporcionar igualdade de condições e oportunidades, de maneira a constituir sujeitos íntegros e responsáveis.

Vale mencionar, o conceito de responsabilidade não se limita a reconhecimento do injusto cometido e a promessa de não se reincidir, esse conceito se prolonga no sentido de entender a consequência de nossos atos no presente, em aceitar que a vida não é perfeita e por

conta disso, a prática de atos ilícitos não se justifica. Desta forma, responsabilização é sinônimo de reparar os erros do presente e projetar o futuro.

Nessa linha de raciocínio, com o surgimento do Estado Democrático de Direito este passa a ter como uma das principais finalidades durante o cumprimento de medidas e ou penas, a garantia dos direitos humanos por meio do Código Penal, Lei de Execução Penal e Estatuto da Criança e Adolescente.

As referidas Leis trouxeram em sua essência a forma distinta de executar uma pena privativa de liberdade atribuída ao imputável e as condições de procedimento de medida socioeducativa privativa de liberdade em face de uma criança ou adolescente infrator.

Tais afirmativas se justificam em tratamentos diferentes tendo em vista o jovem passar por momento de construção, amadurecimento psíquico, e para tanto se faz necessário tratamento diverso atribuído ao adulto.

No que se refere ao processo de responsabilização diante de atos delitivos cometidos tanto pelos adultos como pelos adolescentes, se diferenciam em função do reconhecimento de que a adolescência é uma fase da vida determinante para a formação do sujeito adulto.

É um tempo em que o mundo adulto, pessoas e instituições, devem se implicar no sentido de oferecer oportunidades para o seu melhor desenvolvimento.

Isso não significa impunidade, mas também não significa aprisionar o sujeito ao sentimento de culpa ou ao exercício da punição direcionada as práticas perversas do sofrimento.

Nesse sentido, em se tratando de adolescente infrator, como já informado acima, pessoa que se encontra em processo de formação quanto aos valores, moral e ética, a justiça restaurativa se apresenta como alternativa viável há demonstrar a ética, responsabilidade e respeito ao próximo, um modelo que caminha no mesmo sentido da medida de internação, qual seja, a reeducação e ressocialização.

Deste modo, significa promover uma ação coletiva para que a Lei se efetive em seu sentido pleno, onde as medidas socioeducativas possam contribuir para a promoção do desenvolvimento humano desses sujeitos.

Todavia, de acordo com a nossa realidade bem como a forma que a justiça vem sendo aplicada, Pinheiro (1997, p. 43-52) destaca que no Brasil há um distanciamento entre a lei e o modo em que a justiça vem sendo aplicada.

Segundo o autor, muito embora a Constituição Federal de 1988 incorpore direitos mínimos violados no período da Ditadura Militar, ainda se verifica constantes violações aos direitos, principalmente durante cumprimento de medida privativa de liberdade.

Nesse segmento Pinheiro (1997, p. 44):

Ao mesmo tempo em que foram eliminadas as violações mais fortes contra seres humanos cometidos pelos regimes militares, os governos civis recémeleitos não tiveram êxito em proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Como conseqüência, permanece precário o regime da Lei em muitos países latinos americanos. No Brasil, assim como em outros lugares, as vitimas não são mais militantes políticos, muitas delas pessoas educadas da classe media, cuja oposição ao regime militar fez com que fossem assassinados ou brutalmente torturados. Hoje em dia, os principais alvos da arbitrariedade policial são os mais vulneráveis e indefesos da sociedade brasileira: o pobre, o trabalhador rural e sindicalista, crianças e adolescentes abandonados, muitos vivendo nas ruas. Muita dessa violência é alimentada por uma discriminação enraizada em nossa sociedade contra os pobres e as minorias raciais, que são em maioria vítimas de homicídio.

De acordo com Pinheiro um dos fatores geradores da violência é a globalização frente a países com grandes desigualdades, com alto índice de criminalidade e constante violação aos direitos humanos.

Quando se fala no alto índice de violência, a classe não elitizada vem à mente como principal fonte geradora da criminalidade. Por outro lado, a classe mais pobre é a principal alvo de violência, de desigualdade e injustiças, deste modo verifica-se um contrassenso entre os dados.

No entendimento de Caldeira (2000) muito embora se viva em um país democrático, nota-se uma constante violação aos direitos humanos, em virtude de vários fatores como desigualdade social, educação, formas abusivas de impor justiça entre outros fatores.

O que se verifica é a presença de um sistema judiciário ineficaz, em constante falta de respeito aos direitos individuais e civis violação aos direitos fundamentais.

Atualmente a sociedade clama por uma série de construções e ideais com o fim de cessar o sentimento de impunidade que paira a sociedade. Para tanto, apresenta-se como solução a construção de muros, espaços fechados e monitoramento por meio de segurança privada.

Nessa linha Caldeira (2000, p. 376) enfatiza que os muros são gerados pela constante violação aos direitos e pela ausência de desejo entre os mais ricos em respeitar os direitos daqueles que vêem como inferiores, e que não os aceitam como cidadãos em espaços públicos.

Conforme entende Teixeira (2009, p. 54),

Em outros termos o fato de que as tendências nas políticas prisionais e de controle social destacadas apresentam repercussões muito mais alarmantes em países atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidade de vida, em países que se verifica a ausência de políticas de bem-estar social, capazes de amenizar as desigualdades ou onde pode ser identificada a ausência de uma tradição democrática. Quando ao estado punitivo no Brasil, as principais críticas referem-se ao Sistema Penal Brasileiro. A resposta a criminalidade tem sido traduzida pela utilização de penas severas, que, com efeito, converge para a deslegitimação dos direitos civis e individuais, e para o encerramento em massa. O encarceramento é visto como um recurso para reafirmar a legitimidade das agências de controle das leis penais e da ação d estado no controle ao crime.

Desta feita, as medidas socioeducativas embora algumas cumpridas em caráter de privação de liberdade, devem ter um caráter educativo e reeducador, atendendo assim a finalidade da medida.

O sinônimo de educar não significa domesticar e impor obrigações, mas libertar, mudar conceitos, transformar de maneira que esse sujeito para a reconhecer a consequência de seus atos e torna responsável pelos mesmos.

É de extrema necessidade aqui expor, a finalidade que a lei se dispõe a cumprir, ou seja, a ressocialização e responsabilização, significa uma reflexão sobre o ato cometido com o fico no sujeito e não no ato, fazer com esse adolescente reflita sobre sua conduta.

Por conta do objeto de estudo se tratar da reeducação do menor durante o cumprimento da medida de internação, as relações possíveis e necessárias bem como o espaço físico, são fundamentais para organizar o dia- dia, a filosofia e mentalidade desses jovens, de maneira que tais circunstâncias contribuem positivamente em seu processo de ressocialização.

Importante destacar, que muito embora essas crianças e adolescentes durante o seu período de desenvolvimento já se envolveram em atividades ilícitas, eles podem sim, fazer parte da sociedade como cidadão, e não como sujeito delituoso.

Não se pode deixar de consignar, outro grande desafio pela frente, mobilizar e sensibilizar assistencial e políticas públicas em acolher esses jovens e acreditar em seus objetivos, perspectiva de um futuro melhor, um jovem que quer trabalhar e viver dignamente como cidadão.

Uma alternativa viável há qualificar a medida de internação, é implantar a justiça restaurativa nos centros de internação, de acordo com que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Portanto, verifica-se que a responsabilização e reeducação do menor está ligada à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Desta forma se faz necessário a implantação de medida mais justa e humanizadora pautada no diálogo com o menor, a fim de atingirmos a finalidade da medida de internação, qual seja, a ressocialização e transformação desse adolescente.

3.3. Justiça restaurativa nos centros de internação de adolescentes infratores

Antes de qualquer menção acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em centros de internação de adolescentes, vale destacar sua aplicação também na prisão.

O modelo restaurativo quando aplicado após a sentença, ao executar a pena ou medida, tem por finalidade trazer melhorias entre os muros e as grandes, no sentido de prevenir e gerir os conflitos entre os presidiários no caso, ou na pacificação daquele conflito entre ofensores e vítimas, de maneira a proporcionar ambiente e clima mais pacífico de se conviver.

Fato é que independente de qualquer ambiente, tendo sempre como base o diálogo, a escuta e reciprocidade de respeito e tolerância, contribui favoravelmente para ambiente agradável, e quando o assunto é penitenciária, isso se valoriza ainda mais.

Nos EUA práticas restaurativas são aplicáveis constantemente, reforçando ainda mais sua importância e demonstrando ser possível a conjugação entre vítimas e cárcere, tomando como umas das medidas o encontro entre vítimas e ofensores.

Importante mencionar que em alguns casos, não existe a possibilidade de contato entre vítima e ofensor, em razão de diversos fatores como: a vítima desconhece a identidade do ofensor ou impossível ter acesso a ela.

Nesse caso, existe a restauração por meio de "pessoas substitutas", conforme exibe Leal (2014, p. 134):

Nos cárceres chamam todas as pessoas que cometeram um delito, por exemplo, de estupro, e então vem por dizer, como sete pessoas que cometeram o mesmo delito em circunstancias similar, e trazem à pessoa ofendida por estupro que está disposta a contar-lhes o que ela teve que lutar,

teve que passar por este ato, por este crime, quando ela descrevia o impacto que teve, então puderam ver que em verdade eles nunca se haviam inteirado de que afetam enormemente a pessoa que estupraram e a dor que lhe causaram.

Importante mencionar que diversos Países por meio dos seus respectivos Estados, implantam a justiça restaurativa no interior dos estabelecimentos penais, como a título de exemplo Minnesota, no estado de Nova Iorque em prisão de segurança máxima por meio de encontros entre ofensores e vítimas, Califórnia onde são realizadas semanalmente reuniões para as quais convidam grupos de vítimas com o fim de um diálogo restaurativo.

Em conferência realizada em Cali, na Colômbia, no ano de 2005, destacou-se esforços em aplicar a justiça restaurativa dentro das penitenciárias. O diretor executivo do Centro de Justiça afirmou que são três os caminhos a serem percorridos: a) os prisioneiros decidem se encontrar uma forma de reparar e encontrar com suas vítimas; b) os líderes das instituições carcerárias verificam a viabilidade de empregar o programa dentro da penitenciária; c) as vítimas de delitos graves resolvem dialogar com seus ofensores após anos encarcerados.

Conforme entendimento de Baratta (1991, p. 86), entende-se, ao fim e ao cabo, que a Justiça Restaurativa pode ter um impacto positivo intramuros, ajudando a que os reclusos assumam a responsabilidade por suas ações, para que as prisões, "espelhos do drama humano" se tornem mais justas, humanas, democráticas e menos violentas.

Nesse mesmo sentido, Zehr (2008, p. 263) leciona:

Atua em casos de pena de morte, criando uma ponte entre a família da vítima de assassinato e os advogados de defesa a fim de ajudar na atenção às necessidades das vitimas e reduzir os traumas do processo judicial. Funcionando a partir dos princípios da Justiça Restaurativa, em função do eixo de necessidades da vítima e obrigações do ofensor, um especialista em apoio as vitimas, trabalham com as vitimas para identificar quais são as suas necessidades e o querem obter do processo penal, aquilo que for possível obter do ofensor e de seu advogado de defesa. Muitas vezes essa necessidade é de informação autêntica sobre o que ocorreu durante o crime e o que vai ocorrer durante o processo. Os sobreviventes muitas vezes querem que o ofensor reconheça sua responsabilidade. Frequentemente os trabalhos com as vítimas chega a resultar em acordos que levam o ofensor, entre outras coisas, a se declarar culpado, reconhecendo assim sua responsabilidade.

A aplicação da Justiça Restaurativa no caso acima é a última instância e certamente o exemplo mais crítico de sua aplicação, tendo como objetivo principal restaurar os traumas ficados a família da vítima.

Existe também projeto denominado Justiça Restaurativa e o projeto Árvores Sicômora, sua sede principal está em Washington e Singapura e que tem 114 nações afiliadas no mundo.

Este projeto se fundamenta em curso intensivo dentro do estabelecimento prisional, momento em que se reúnem vítimas e ofensores indiretos, ou seja, não relacionados entre si, exemplo: homicidas se relacionam com pessoas que tiveram um parente assassinado, seqüestradores com aqueles que foram seqüestrados.

O programa se desenvolve mediante a reunião de seis ou mais pessoas em cada grupo, em sessões de aproximadamente duas ou três horas de duração, discutindo um tema específico. Os encontros ocorrem com assiduidade, respeito a pontualidade, à participação nos debates, a confidencialidade e as regras de conduta.

Na Colômbia o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC regularmente autoriza a realização do programa junto aos estabelecimentos penitenciários, como se deu as práticas em: Internos do Centro Penitenciário e Carcerário "Villa Hermosa" de Cali; Vítimas dos conflitos armados e representantes da comunidade.

A Confraternidade Carcerária Internacional pretende dar continuidade nesse projeto, em razão dos benefícios e melhorias apresentadas por parte dos infratores, tanto dentro dos centros penitenciários como perante a sociedade.

Caminhando e seguindo em sentido da aplicação da Justiça Restaurativa nos centros de internação, conforme relata Leal (2014, p. 217) acerca das situações nos centros de internação mencionando que dezenas de adolescentes, com rostos sombrios, todos enclausurados em celas individuais e coletivas, se deparando com diversas violações aos princípios constitucionais, total desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mediante punições diversas das pré-estabelecidas.

Destaca ainda que muitos centros de internação possuem as mesmas características que os estabelecimentos penitenciários, em decorrência da aglomeração, falta de assistência, falta de interação pessoal bem como violência pessoal.

No Brasil já existe essa prática, no Rio Grande do Sul, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), a partir de 2005, desenvolveu um programa de Justiça Restaurativo de jovens submetidos à medida de internação, mediante um convênio com a 3ª Vara do Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre.

Tal sistemática se desenvolve mediante círculos restaurativos de maneira a fomentar o sentimento de paz em razão das ofensas ocasionadas antes do encontro. As condições para o

encontro destinam-se no sentido da participação voluntária, solicitação do processo, encontro dos envolvidos com a respectiva assinatura do acordo e avaliação e satisfação das partes.

No ano de 2010, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul implantou o projeto e recomendou sua aplicação a outros municípios daquele estado.

No Piauí, em 2013, foi apresentado um programa Justiça Restaurativa do Estado do Piauí por parte do Tribunal de Justiça, objetivando capacitar os funcionários de maneira a eles administrar a implantação do programa de justiça juvenil restaurativa no interior dos centros de internação.

Para isso, mediante a presença de jovens que estavam cumprindo medidas socioeducativas de internação firmou um acordo de cooperação com o Ministério Público, Defensora Pública, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Cidadania, com o propósito de facilitar o desenvolvimento do processo dentro de centro de internação.

Já no Mato Grosso do Sul se analisa a ótica de implantação por parte da Coordenadoria da Infância e Juventude de projeto de justiça restaurativa nas unidades de internação de adolescentes, conforme Leal (2014, p. 221).

O que se pretende é aplicar a justiça restaurativa com o fim de atribuir maior efetividade no cumprimento do Estatuto da Criança e Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Nessa linha, objetiva-se reestruturar a medida de internação, enfatizando atividades pedagógicas, de maneira a promover à reinserção social e estimular as práticas restaurativas, mediante a composição entre agressor, vitima e sua família.

Na Bolívia, o centro de menores Qalauma foi a primeira unidade construída para adolescentes em conflito com a lei, e prioriza a sistemática de tratamento como expõe Leal (2014, p. 222):

Uma instalação dedicada aos adolescentes e jovens em conflito com a lei, com o fim de trabalhar com eles na aplicação de um modelo de atenção a favorável à educação e à assunção da responsabilidade. É favorável a responsabilidade porque, como um primeiro passo para a reabilitação, que promove o reconhecimento do fato cometido e reconciliação com a vítima. Cumpre uma função educativa mediante a devolução dos adolescentes à vida familiar e social em um marco legal, sem traumas nem repressão, com a aceitação das conseqüências de seus atos e com a capacitação técnica para promover sua realização pessoal numa forma socialmente aceitável e produtiva.

E por fim, no México, iniciou-se um programa de conversações sobre a justiça restaurativa para menores infratores no centro de internação local. O programa objetivou modificar o pensamento e a realidade daqueles jovens, mediante o diálogo entre os próprios jovens e o infrator e vítima.

Verifica-se que, embora existam diversos direitos tutelando os interesses das crianças e adolescentes durante a internação, seria pertinente no momento da escolha da medida verificar a possibilidade de trazer a responsabilização ao adolescente, fazendo entender o caráter ilícito do fato que cometeu.

Assim, além dos direitos tutelando seus interesses e se a medida é capaz de ser cumprida pelo adolescente, se faz necessário uma análise sob o que ele fez e a possibilidade de efetiva responsabilização.

O que se pode perceber é que somente a aplicação das medidas previstas no artigo 112 do ECA, sem imaginar a aplicação complementar de um modelo restaurador, amparado pelo artigo 35, inciso III e IX do SINASE, além de incompreensão e sensação de inutilidade e baixa taxa de adesão, não vêem qualquer sentido na aplicação da medida encarando todo o processo como obrigação.

Corroborando essa ideologia, conforme Pozzoli e Gimenez (2012, p. 87), lecionam que é necessário pesquisar, estudar a adesão de ações e políticas afirmativas, ou seja, programas e políticas visando a igualdade social e formas de efetivação dos direitos desses menores, de maneira a diminuir o índice de crianças e adolescentes infratores. Tem por finalidade estudo acerca de medidas que previnam a prática de atos delitivos por incapazes, com o propósito de estabelecer a reeducação entre os jovens e a paz social.

Vale informar, por meio de leituras e relatos, o que se verifica no dia a dia das Varas de Infância e Juventude deste País, é membros do poder judiciário sem alternativas e sem esperanças quando se trata de medidas socioeducativas. Tal sentimento ocorre diante da falta de interesse do poder publico por meio de políticas públicas.

Nesse sentido, importante destacar ensinamentos de Nahas, Gênova e Silva (2012, p. 15):

Sem contar com o analfabetismo das crianças e dos adolescentes e a carência, sobretudo, de educação e de conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, e ainda a ausência de políticas públicas voltadas para a inclusão social desse segmento tão vulnerável, que são obstáculos graves ao pleno desenvolvimento de relações equânimes, pacíficas, afetivas e solidárias quanto ao tratamento da pessoa humana e, portanto, devem ser considerados males a serem erradicados.

O que se denota perante diante desse cenário é um modelo semelhante ao Sistema Penitenciário Brasileiro no qual a responsabilização está fora do contexto restando à sensação de impunidade, sobretudo entre crianças e adolescentes.

No decorrer do trabalho o que se pode verificar, como meio de atribuir maior efetividade durante o cumprimento da medida é a possibilidade de se fazer uma reflexão, dando voz a esse adolescente para falar sobre ele, sobre o que aconteceu.

O principal objetivo é afastar da medida socioeducativa a filosofia de punição e castigo de forma a complementar com viés pedagógico, e assim, possibilitar a efetiva noção de responsabilização.

O que se verifica desses jovens é que os fatores predominantes que levam ao ato infracional podem ser remediados, pelo menos parcialmente, mediante valorização das famílias e comunidades, e assim, ter um mínimo de chance em reverter o cenário atual.

Levando-se em consideração a idade desses adolescentes e por estarem em constante desenvolvimento físico e psíquico, esse período vivenciado pelos jovens é uma época de conflitos.

E nesse sentido, eles acabam se perguntando o que posso ou que não posso fazer, e acabam por escolher o caminho diverso do que deveria em razão de diversos fatores como quebrar as regras, desafiar o poder exercido por outras pessoas.

Nessa linha, presume-se que a todo ser humano, em razão do período vivenciado ou problemas enfrentados, oferecendo possibilidades de refletir sobre suas ações e omissões, ao menos uma chance existe para torná-lo capaz de mudar para melhor dentro da realidade ao qual está inserido.

Em razão do cenário atual o que se verifica pela passagem desses adolescentes na medida de internação, não muda a trajetória de suas vidas, sendo marcadas por novas medidas socioeducativas e mais a frente pela entrada no sistema penal adulto.

Assim, a proposta de implantação da Justiça Restaurativa dentro do centro de internação tem por finalidade promover a aproximação o responsável pela falta disciplinar e agredido, representando assim uma mudança no olhar de quem passa pelo sistema socioeducativo.

Muito embora o modelo restaurador não se encontre positivado em nosso ordenamento jurídico brasileiro, existe orientação para uso das práticas restaurativas durante o cumprimento da medida socioeducativa.

Não obstante a Lei 12.594/2012, que institui o SINASE, regulamenta a execução das medidas enfatizando a necessidade de práticas restaurativas por meio do seu artigo 35 inciso III, de maneira a atender as necessidades das vítimas.

Portanto, esse modelo pretende oferecer um novo paradigma de justiça, de maneira analisar de forma diferente a situação da criança e adolescente infrator, buscando a resolução a conflito por meio do diálogo, da inclusão e responsabilização.

3.4. Proposta de mudança no ECA

Atualmente o adolescente que venha a praticar ato infracional, nos termos do artigo 103 do estatuto cabe a autoridade competente aplicar qualquer das medidas socioeducativas definidas no artigo 112 do ECA, levando-se sempre em consideração a capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração (BRASIL, 1990).

O presente tópico se limita a tratar tão somente da medida de internação prevista no artigo 121 e seguintes do estatuto, tendo por finalidade alteração legislativa de maneira a formalizar a aplicação da justiça restauratiava durante o cumprimento da medida.

Nesse sentido, o adolescente privado de sua liberdade o que se espera é a sua capacitação, educação e formação profissional de forma a permitir que este desempenhe um papel construtivo e produtivo junto à sociedade.

A privação da liberdade deve ser realizada em condições que garantam o respeito aos direitos humanos dos adolescentes. Deve ser levado em consideração aos jovens reclusos, o direito de desfrutar de atividades e programas úteis, que proporcione o desenvolvimento e garante sua dignidade.

Ainda, tem por objetivo promover o sentido de responsabilidade, educação e respeito para com a sociedade, de maneira a prepará-los para o retorno a sociedade. Tais recomendações são plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, durante o cumprimento da medida deva ser levado em consideração as necessidades dos adolescentes.

O caráter e a necessidade do pedagógico está ligado diretamente à educação, a qual permite fazer a reflexão e crítica do comportamento, permitindo o desenvolvimento do aprender, relacionar e produzir um conjunto de habilidades e permitindo assim sua inserção junto a sociedade.

O que se pretende neste tópico é destacar a importância do pedagógico durante a medida, a importância do papel dos educadores, uma vez que por melhor que seja o programa, por mais estruturado que se apresente a estrutura física, isso não retira a situação da privação da liberdade, seu direito de ir e vir estará restringido.

Essa reflexão se faz necessária em razão do vazio normativo que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, acarretando uma insegurança jurídica e situações incompatíveis com o respeito ao ser humano privado de sua liberdade.

Quando se fala em ausência de legislação que regulamenta a fase de cumprimento das medidas, verifica-se que o Estatuto se limitou em regulamentar somente o processo de conhecimento, quanto à fase de execução tratou de algumas ideais gerais como, disciplinou as medidas, definiu as principais características delas, exige o tratamento especializado em caso de portadores de necessidades especiais.

O Estatuto em nenhum momento preconiza por medidas específicas, trata de forma aleatória que deve respeitar os direitos e garantias inerentes a qualidade do ser humano entre outras. Nada de específicações de um tratamento específico, de formas procedimentais, de organização e funcionamento desses mesmos programas, muito pouco de responsabilidade dos dirigentes e de qualificação técnica dos educadores.

Essa ausência legislativa, as respostas e decisões a serem tomadas durante o cumprimento da medida pertencem à lei daquele com mais poder. Se mudar o agente, muda as decisões e opiniões, e consequentemente muda a execução.

Nesse sentido, nem sempre a opinião daquele com maior poder resguarda os interesses do adolescente, desta forma, um princípio e regulamento específico poderá contribuir positivamente para a execução e interesse dos adolescentes.

A normatização como instrumento de previsão, e regulamentação das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, a positivação de uma norma constitui-se um freio ao abuso ou do excesso dos agentes do Estado. Isso significa que, a ausência de norma ou princípio específico na execução das medidas privativas de liberdade, habita-se a subjetividade do titular do poder, o certo ou errado segundo a convicção do mais forte.

A necessidade de normatização da execução se justifica ainda pelo fato da necessidade do acesso ao histórico do fato, o que originou a conduta do agente, o processo e aos estudos já desenvolvidos, permitindo ao educador um planejamento das atividades para com aquele adolescente durante o cumprimento da medida privativa de liberdade.

Esse é o objetivo central da presente pesquisa, acrescentar o artigo 125 – A no Estatuto da Criança e Adolescente, ficando o dispositivo legal redigido na seguinte forma: Nos procedimentos judiciais relativos à atos infracionais, na aplicação e execução da medida de internação o Estado deverá observar os Princípios e Práticas da Justiça Restaurativa.

Essa necessidade se apresenta como forma de regulamentação da medida, todas as atividades e tarefas deverão seguir o modelo da justiça restaurativa, de forma a assegurar a integridade física, mental e demonstrar o sentido de responsabilidade ao adolescente.

A aplicação da justiça restaurativa durante a execução da medida de internação se apresenta como alternativa viável, aos problemas internos nos centros de internação, tendo em vista sua filosofia de justiça. Procura compreender os motivos que levaram o adolescente a prática da infração, restabelecer o vínculo quebrado entre as partes, e assim não analisar tão somente a violação a norma e a respectiva punição, mas sim um olhar amplo, procura a solução do problema que originou a prática do ato infracional.

Nesse sentido, possibilitaria aos educadores uma forma de como proceder com as atividades durante o programa, de maneira a proporcionar e desenvolver ações educativas e estimular o real sentido de responsabilidade, podendo apresentar plano individual e especificar as atribuições dos educadores bem como prever as sanções disciplinares.

Desta forma, a entidade pretendente à execução da medida, deveria apresentar proposta com medidas restaurativas para obter a liberação para o desenvolvimento da execução da medida. Assim, para o cumprimento da medida, os educadores estariam vinculados a aplicar as práticas restaurativas formalmente estabelecidas.

Quando se fala em regulamentação mediante a aplicação da justiça restaurativa durante o cumprimento da medida de internação, é levar-se em consideração pessoa em desenvolvimento e privado de sua liberdade. Assim, importante proporcionar a esses jovens uma reflexão e diálogo, para a compreensão dos acontecimentos e o real sentido de responsabilidade.

A criação do artigo 125 – A no Estatuto com o fim de se aplicar a justiça restaurativa durante a execução da medida de internação, se amolda aos objetivos do Estatuto, uma vez que contribui para a tentativa de transformar a execução da medida em um espaço de construção de sentidos, diminuindo as interferências ou decisões infundadas, observando os interesses do adolescente e de sua família, compatível assim com o dever ser educativo.

Com o fim de superar o mito da ressocialização, da reeducação e da reinserção, a justiça restaurativa se apresenta como alternativa viável para esse fim, de forma a abrir a porta

da oportunidade para minimizar os efeitos da privação de liberdade, levando-se em consideração o real sentido de responsabilidade e educação.

Após ser apresentada a necessidade e importância no acréscimo do artigo 125 – A como forma de regulamentação da execução da medida privativa de liberdade. Serão pontuadas as diferentes formas de execução das medidas. A título de exemplo serão analisados os regimentos internos dos Estados: São Paulo, Paraná e Goiás com o fim de demonstrar a forma de cumprimento da medida de internação.

A Portaria Normativa 224/2012, publicada em 08/05/2012, tem por finalidade regulamentar o Regimento Interno Dos Centros de Atendimento e de Semiliberdade da Fundação Casa do Estado de São Paulo.

O capítulo VI desta portaria por meio dos artigos 53 até 82 define o regulamento disciplinar dentro dos centros de internação do jovem infrator. O artigo 53 inicia assegurando a aplicabilidade do Princípio da Legalidade, garantindo que não haverá prática da infração disciplinar bem como a aplicação da respectiva sanção sem expressa previsão legal.

Seguindo, em seus artigos 60,61 e 62 o regimento classifica as faltas disciplinares como leve, média e grave, passando a descrever a conduta respectiva para cada tipo. Como forma de sanção disciplinar destaca que as faltas consideradas leves e médias não serão passíveis de sanção, apenas medidas socioeducativas.

Por outro lado, a falta considerada grave será passível de sanção por meios das seguintes medidas: advertência verbal; suspensão dos estímulos previstos no artigo 20 deste regulamento; suspensão de atividades esportivas não obrigatórias, recreativas e de lazer, internas ou externas; suspensão de saída autorizada para visitas familiares, ou atividades esportivas não obrigatórias, recreativas e de lazer, quando se tratar de adolescente inserido em regime de semiliberdade e recolhimento em seu dormitório, ficando suspensa a realização de atividades esportivas não obrigatórias, recreativas e de lazer, internas ou externas. Nesta hipótese, poderá haver a diminuição do tempo de recebimento de visita para 30 (trinta) minutos, caso a mesma se mostre necessária ao processo socioeducativo do adolescente.

A advertência verbal é a que se reveste de menor rigor. Quando a segunda modalidade, suspensão dos estímulos do artigo 20, refere-se à suspensão da participação em concursos de qualquer natureza, externo ou internamente do Centro de Atendimento, suspensão das visitas domiciliares de final de semana sem monitoramento, suspensão das visitas de familiares em horários diversos dos estipulados, suspensão de trabalhar ou estudar fora do Centro de Atendimento e suspensão na participação em projetos e ações sociais na comunidade, bairro ou município, sendo que ambas as suspensões não podem ultrapassar 10

dias, entre outras medidas. O recolhimento no dormitório do adolescente não poderá exceder 05 dias e em caso de reincidência poderá ser aplicado no prazo máximo de 30 dias.

O que se pode observar é que em todas as sanções disciplinares impostas ao adolescente em razão da falta disciplinar praticada, nenhuma proporciona ao adolescente o fator reeducador, todas as sanções dizem respeito à suspensão de seus direitos, caminhando em um distanciamento entre realidade fática e legislação.

Nesse sentido, será objeto de estudo o Regimento Interno das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná com o fim de analisar as medidas e as respectivas sanções.

Em seu capitulo V trata do regulamento disciplinar, definindo por meio dos artigos 60,61 e 62 as faltas disciplinares de natureza leve, média e grave. Por meio de artigo 63, inciso III, estabelece que o ato de indisciplina considerado de natureza leve poderá ser punido pela advertência escrita.

O regulamento, por meio, do artigo 74 e seus incisos I, II e III, define o tempo de duração de cada medida, sendo: a sanção disciplinar para falta de natureza leve poderá ter duração de 01 (um) a 02 (dois) dias; a sanção disciplinar para falta de natureza média poderá ter duração de 02 (dois) a 08 (oito) dias e a sanção disciplinar para falta de natureza grave poderá ter duração de 08 (oito) a 15 (quinze) dias.

Importante destacar que a sanção disciplinar aplicada ao caso concreto, fica a cargo da deliberação do conselho disciplinar que se reunirá em dia e hora marcada e decidirá a natureza da falta disciplinar, determinará a duração da sanção disciplinar, especificará o que será atingido pela sanção disciplinar com base no artigo 86.

O critério para estabelecer a sanção disciplinar é tão somente os princípios da brevidade, da proporcionalidade, da excepcionalidade, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não existindo, portanto, as medidas previamente estabelecidas, nos termos do artigo 63 do respectivo regimento.

Caminhando, passemos a analisar com o mesmo foco o Regimento Interno das Unidades de Internação do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo Regionalizado de Goiás.

No capítulo IV do respectivo regimento apresenta das faltas disciplinares, elencando por meio dos artigos 78,79 e 80 as faltas consideradas leve, média e grave. Verificada a prática de falta disciplinar, o funcionário da unidade deverá o acontecido no Livro de Ocorrências Disciplinares.

Após o registro da violação, o coordenador geral da unidade ou seu substituto legal nomeará a Comissão de Avaliação Disciplinar (CAD) a qual submeterá os fatos à comissão que conduzirá o processo de apuração e decisão sobre qual medida a ser aplicada.

Feita a avaliação da responsabilização do adolescente, a Comissão de Avaliação Disciplinar poderá aplicar as seguintes medidas disciplinares: advertência; repreensão escrita; restrição de atividades; suspensão de atividades; atendimento especial; medida de segurança protetiva

A advertência se caracteriza como medida imediata à tentativa de cometimento de falta disciplinar de natureza leve e deverá ser registrada como medida suficiente adotada pelo servidor que presenciou o fato com posterior registro no Livro de Ocorrências Disciplinares, ou seja, adverte a tentativa de falta.

No que tange à repreensão escrita é a sanção disciplinar consistente em um documento por escrito da comissão de Disciplina quando houver o registro de duas ou mais advertências verbais.

Já a restrição de atividades é sanção disciplinar aplicável no caso de infrações de natureza média ou mais de uma reincidência em infrações de natureza leve e não poderão exceder a 15 dias.

Por ouro lado, a suspensão de atividades é a mais severa, é aplicável no caso de infrações de natureza grave ou mais de uma reincidência em infrações de natureza média e não poderá exceder a 30 dias.

Vale mencionar a medida de segurança protetiva, situação em que o adolescente poderá ser isolado dos demais pelo prazo de até dez dias, quando houver a materialidade e indícios de autoria ou participação em falta disciplinar e quando o seu convívio no interior da unidade possa causar alto risco à sua integridade, à de outros adolescentes ou à segurança da unidade.

Nesse mesmo segmento, passa-se a discorrer acerca do Regimento Interno Estado Pernambuco, que por meio do seu artigo 45 estabelece que o regime disciplinar será exercido pelo Conselho Disciplinar. Em seguida, nos termos dos artigos 53,54 e 55 define as faltas disciplinares de natureza leve, média e grave.

Em razão da falta disciplinar cometida, o adolescente está sujeito as seguintes sanções disciplinares: advertência verbal, ação de reparação de dano, suspensão de atividades, restrição em seu alojamento ou espaço de convivência e suspensão da autorização para passar o final de semana em casa.

A advertência verbal consisti na repreensão verbal, que será reduzida a termo e assinada pelas partes envolvidas e pelo responsável do menor.

Já a ação de reparação de dano, em se tratando de faltas disciplinares com reflexos patrimoniais, o menor deverá restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compensar o prejuízo.

A suspensão de atividades esportivas em âmbito interno e externo. Seguindo, restrição em seu alojamento ou espaço de convivência a qual consiste em manter o menor recolhido em seu alojamento ou espaço de convivência. E por fim a suspensão da autorização para passar o final de semana em casa.

Após a definição da medida a ser imposta, a referida sanção seguirá a seguinte orientação: nas faltas leves caberá aplicação de advertência ou ação de reparação do dano, por outro lado, nas faltas médias e graves caberão quaisquer das sanções previstas no regimento.

Desta forma, verifica-se que entre os modelos acima mencionados há diferentes formas e maneiras em se aplicar a medida socioeducativa em razão da prática de falta disciplinar.

Nota-se ainda, que em todos os casos em nenhum momento estimula-se à reeducação do infrator, tão somente a restrição e suspensão dos seus direitos. É evidente a necessidade de melhorias no aspecto social e educacional no interior desses centros de internação.

Portanto, objetiva-se com o presente trabalho a regulamentação do artigo 125 –A de maneira que durante o cumprimento da medida de internação, deverá ser levado em consideração aplicação da Justiça Restaurativa como forma de maior eficaz a sanção, e assim, diminuir e compreender os conflitos internos, permitindo uma transformação desses jovens por meio do diálogo entre outras práticas restaurativas.

3.4.1 Casos práticos e relatos da aplicação da justiça restaurativa durante medida privativa de liberdade.

Com o fim de demonstrar a aplicabilidade e os efeitos positivo ocasionado nos participantes do programa justiça restaurativa, abaixo testemunho de anônimos internos da Prisão Bellavista, integrantes dos ciclos de justiça restaurativa, com selo de qualidade da Confraternidade Carcerária da Colômbia: Leal (2014, p. 152)

Estava trabalhando na área de vigilância e em desses dias alguém me buscou para discutir, porém, eu me deixar levar pela ira me defendi, e em excesso, porque pensei que se o deixasse vivo, me mataria, era a vida dele ou a minha. A ira senti muitas vezes e não controlá-la me levou a matar. Em muitos casos minha vida foi assim, não me deixando ajudar, nem sequer minha família, sempre com um ódio aos demais. Agora depois de viver o ciclo de justiça restaurativa gostaria de ajudar essas crianças que ficaram sem o pai pelo que fiz; e foi que no dia da sentença ante o juiz, observei essas crianças, só com mãe. Peço-lhe perdão a Deus e espero que o destino me dê a oportunidade de emendar o dano que fiz. Aqui se aprende a valorizar o sentido da reconciliação, oxalá possa encontrar-me com minha vítima para demonstrar quanto desejo seu sorriso e que acredite em mim. Oxalá se essa pessoa que tanto feri, eu pudesse ver se olhar de reconciliação comigo. Eu, por minha parte, quero livrar-me do rancor e sentir que esses olhos acusadores já me perdoaram. A mim me mataram dois de meus filhos e me culparam de um fato que eu não realizei, por isso estou condenado a muitos anos de prisão. Vejo os que mataram meus filhos no pátio todos os dias e já os perdoei e espero que algum dia se arrependem e eu possa conversar com eles. O fato de me ter encontrado com Deus na prisão me ajudou a sanar a dor de perder dois filhos que adorava, ainda os adoro, porém já não estão.

Nesse mesmo sentido é o relato de duas vítimas participantes de um dos Ciclos da Prisão Bellavista: Leal (2014, p. 153)

Como vítima aprendi através desta experiência que devo perdoar. Se fosse o caso eu estaria disposto a me encontrar com quem matou meu irmão e perdoá-lo. [...] Quisera encontrar-me com quem matou meu Tio e lhe perguntar por que o fez. Estaria disposto a estabelecer um diálogo com esta pessoa e perdoá-lo. Meu Tio era muito especial para mim.

Outro relato ocorrido na no cárcere Colombiano através da qual se tem uma noção do que gera em seus participantes: Leal (2014, p. 154)

Entabulou-se uma relação de diálogo com as vítimas que foi de alto impacto. Produziu-se empatia entre os participantes, evidenciada na forma de saudar que terminou sendo efetiva (beijo e abraço), de se dispor fisicamente nos espaços, nos diálogos espontâneos antes de iniciar cada sessão e em término, e na despedida emotiva. Os ofensores lograram compreender os efeitos de seus atos a um nível que não haviam manifestado antes: Que penso? Com os deslocados a gente sente essa dor, a gente se sente impotente! Pediram perdão por seus atos reiterativamente, tanto nos encontros, de frente a frente às vítimas, como nos pós-encontros, enviando mensagens de solidariedade, apreço e vergonha pelos fatos cometidos. Eu estou arrependido de coração e quero sair disto e apoiar minha família e ajudar todos os senhores, exorcizarnos e alguma vez como lhe digo de parte minha, posso ajudá-los. Essas verbalizações, por sua vez, demonstraram uma atitude reparatória, em termos de querer dizer a verdade sobre os crimes cometidos, ou seja, é como dizer, bom, queremos a paz, então olhe eu, estou flexível por que não estou

assistindo por assistir, nem estou falando por falar senão que estou falando de coração e estou fazendo isto para que me entendam que sim, sim, quero fazer algo pelos senhores. O processo logrou gerar certas técnicas restaurativas. Posterior às entrevistas avaliativas, os participantes, formaram um grupo de discussão dentro do pátio de aproximadamente 7 a 10 pessoas sobre temas de paz e ressocialização, e buscaram espaços de diálogo extramuros para debater estes temas em emissoras locais e com outros acadêmicos, quebrando a cotidianidade carcerária através de estratégicas pacíficas. Os investigadores receberam, ademais, constantes petições para reproduzirem o processo com novos internos que se haviam interessado pelas oficinas de justiça restaurativa.

A justiça restaurativa é aplicada em países no âmbito de privação da liberdade como (Estados Unidos e Nova Zelândia). Abaixo 02 testemunhos de presos e 02 testemunhos de vítima: Leal (2014, p. 156/157)

- I Na realidade, nunca antes havia pensado nas vítimas. Eu pensava que meu delito (tráfico de drogas) não tinha vítimas. Já não creio nisso. O melhor do programa foi o contato direto com as vítimas. Tudo era autêntico, da vida real. Não era como em uma aula, com um professor. Isso sim merece atenção. (Estados Unidos)
- II Antes queria me suicidar, agora tenho esperanças. Quando participei da justiça restaurativa minha vida era um desastre. Agora vejo que há um caminho adiante. Quando vi capacidade de perdoar que mostrou (uma vítima participante), compreendi que me seria possível suportar qualquer golpe da vida. (Nova Zelândia).
- I Não tenho palavras para descrever o projeto, ganhou vida própria, foi como um estalido, uma experiência que não esquecerei jamais. Foi uma experiência que agradeço. Recordo tudo com assombro e admiração. (Estados Unidos)
- II Foi uma experiência que mudou minha vida. Em minha condição de vítima de um delito, necessitava muitas respostas a muitas perguntas. Ainda não tenho todas as respostas, porém creio que agora sou uma melhor pessoa, mais compreensiva e mais capaz de perdoar que antes, e estas características se fortalecem cada vez mais dentro de mim (Nova Zelândia)

Já no Brasil, importante transcrever relatos por meio de dois testemunhos: Leal (2014, p. 204)

Falei sobre tudo, falei sobre meu arrependimento por ter feito isso com ele, que não era minha intenção ter feito isso com ele, que não era minha intenção ter roubado seu carro. (Adolescente autor de roubo de automóvel, falando sobre sua experiência no circulo restaurativo)

Pareceu-me bem. Ele me pediu desculpas. Apertou minha mão lá, a mão da minha mãe. E me prometeu que não vai fazê-lo outra vez. Sua mãe estava triste com tudo o que havia ocorrido; por isso me pediu também desculpas. (Adolescentes 14 anos, vítima de furto, avaliando a experiência do círculo restaurativo)

Portanto, após destacados alguns relatos acerca de justiça restaurativa em âmbito da medida privativa de liberdade, verifica-se se tratar de alternativa viável a ser adotada formalmente pelo Estatuto, com o fim de reduzir o sofrimento dentro dos centros de internação, alcançar o real sentido de responsabilidade, educação e consequentemente a ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi apresentado o instituto da justiça restaurativa como novo modelo de justiça, baseado em valores e princípios os quais não tem por finalidade substituir o atual modelo, mais sim complementá-lo.

Embora o presente trabalho tenha se disposto a apresentar as diversas irregularidades e violações a direitos e garantias durante o cumprimento da medida de internação, constatouse a ineficiência das medidas socioeducativas em razão do auto índice de violência. Por outro lado, verificou-se que a realidade atual pode sim ser modificada por meio de práticas restaurativas, muito embora a sociedade e o Poder Público desacreditem.

De acordo com o estudo elaborado, se pode constatar que são inúmeras as vantagens das práticas restaurativas não só para as vítimas, pois ganham voz ativa e participação direta no processo, mas também para o ofensor, visto com outros olhos a partir dos movimentos restaurativos, de forma mais humana e como cidadão comum. Além de trazer melhorias para a vítima e infrator, a sociedade também sentiu os benefícios do modelo, tendo em vista que a redução das práticas delitivas e o sentimento de paz social restabelecido.

Pode-se constatar e até mesmo quebrar o paradigma de que a justiça restaurativa é aplicável tão somente aos crimes de menor potencial ofensivo. As práticas restaurativas são inseridas para solucionar crimes graves como homicídios e delitos sexuais, em relação aos quais se verifica sua aplicação no Canadá e Nova Zelândia.

No terceiro capítulo se pode verificar que para efetivar os direitos e garantias dos adolescentes se faz necessário uma articulação conjunta de todas as pessoas relacionadas, de maneira que Poder Público, educação, saúde e segurança, todos esses setores devem caminhar juntos.

Dessa forma, a reintegração e a reeducação não dependem tão somente do menor infrator e seus familiares, mas também uma meta estipulada do governo, o qual se incumbe em apresentar reposta á criminalidade por meio de justiça digna, por meio de políticas públicas em conjunto com todos os envolvidos.

Pode ainda constatar, que a implantação desse modelo não se limita tão somente em escolas. Diversos Países estão incorporando práticas restaurativas nas prisões com o fim de regularizar problemas internos de disciplina, trazendo melhorias de convivência entre os próprios presos e entre presos e funcionários da administração, e assim pacificando suas

relações de maneira a prevenir novos conflitos, tendo como consequência a transformação individual de cada jovem.

Isso se verifica mediante a implantação do Método Árvore Sicômora, mencionado no presente trabalho, a qual a justiça fora implantada nos centros de internação de infratores juvenis. Promover práticas restaurativas entre os muros, de maneira incentivar o diálogo enriquecedor com as vitimas, enfatizando a necessidade de fazer uso de mecanismos como forma de dar a atenção necessária.

De acordo com a atual realidade, os jovens que cumprem medidas de internação estão inseridos nesse sistema por diversos fatores. Nesse sentido, como estão sob responsabilidade do Estado, cumpre proporcionar em regime fechado tratamento que não se confunda com o castigo, com base em princípios e valorizando a responsabilização.

O que se pode perceber, que há depender a maneira em que seja cumprida a medida ela tem o condão de ressocializar o menor fazendo-o se sentir responsável pela prática de seus atos.

Pode-se observar a importância do papel da sociedade frente ao processo de ressocialização desse menor. Comunidades que foram envolvidas no processo restaurativo puderam perceber a mudança naquele menor de maneira a aceitá-lo como cidadão e verificar que naquele caso a lei cumpriu com o seu papel.

Desta feita, por meio do presente estudo, verificou-se a importância da proteção integral no sentido de se valer dessa proteção para potencializar a aplicação e utilização da justiça restaurativa em centros de internação, com o fim de garantir a aplicação desses direitos.

Portanto, muito embora diversos países da América latina conquistaram em suas legislações diversos direitos em favor dos menores, continua sendo geral a ineficiência dos centros de internação em cumprir com o seu papel.

Desta forma, a aprovação de leis que prevêem o procedimento de Justiça Restaurativa nos sistemas de justiça criminal, poderá ser constatado mudanças significativas no comportamento desses adolescentes, restabelecendo a ordem interna das unidades e transformando esses jovens de maneira que após o cumprimento da medida e posto em liberdade utilizarão os conceitos e princípios da justiça restaurativa como forma de vencer os obstáculos frente a sociedade, e assim, a lei estará cumprindo com seu papel, preservando garantindo os direitos e reeducando esses jovens.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. 1 ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

ALGARA, María Guadalupe Márquez. **Mediación Penal em México**: uma visión hacia la justicia restaurativa. México: Porrúa/Universidade Autônoma de Aguas Calientes, 2013.

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do código de menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989. 198 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1989.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

AZEVEDO, R. G. Tendências do controle penal na época contemporânea. Reformas Penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, nº 01, São Paulo, 2004.

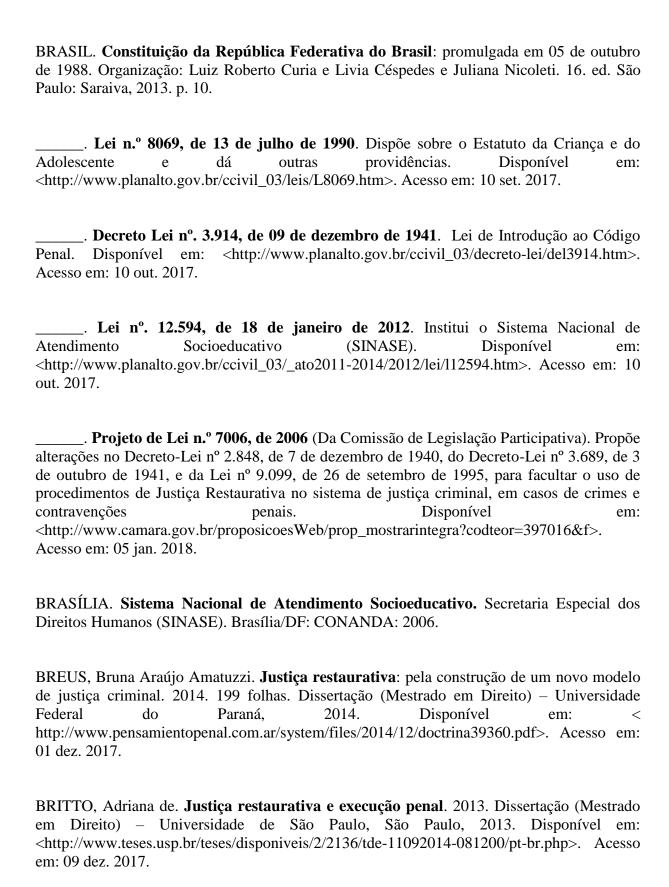
BALLESTEROS, Alejandra Mera González. Justicia restaurativa y processo penal. Garantías procesales: limites y posibilidades. **Revista Ius Praxis**, v. 15, nº 02, 2009.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização e o controle social. Por um conceito de reintegração social do condenado. In: CHAVERRI, Mónica Granados et al. **El sistema penitenciário**: entre el temor y la esperanza. México: Orlando Cárdenas, 1991.

Prefácio. In: BATISTA, V. M. Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobres no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (Coleção pensamento criminológico).

BELO HORIZONTE. **Portaria Conjunta nº 221/2011**. Implanta projeto piloto "Justiça Restaurativa", na Comarca de Belo Horizonte. 2011. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.%20PDF%3E. Acesso em: 20 nov. 2017.

BONINI, Luci M. M.; CANDIDO, Valéria Bressan. Cultura de paz e justiça restaurativa em escolas de Guarulhos: parceria entre a justiça e a educação. *Anais...* do XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13116. Acesso em: 10 nov. 2017.



CAMPOS, M. S. **Redução da Maioridade Penal**. Uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. **Revista Última Ratio**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, Ano 1, nº 01, 2007.

CONSELHO econômico e social da ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 23/09/2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Brasília: CNJ, 2016.

COSTA, Natassia Medeiros. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. Tese apresentada ao Departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Americana do Paraguai. Assunção, Paraguai, 2011.

COUTO, Berenice Rojas. O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2008.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça restaurativa**: um novo modelo de justiça criminal. Tribuna virtual do IBCCRIM. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>. Acesso em: 08 dez. 2017.

CURY, Augusto. **Ansiedade como enfrentar o mal do século**: a síndrome do pensamento acelerado: como e por que a humanidade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos. 1. ed. São Paulo; Saraiva, 2014.

_____. **Programa freemind**: educação emocional para uma mente livre. Rio de Janeiro; Sextante, 2012.

CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto** da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1996.

DANDURAND, Yvon; GRIFFITHS, Curt Taylor. **Manual sobre programas de la justiça restaurativa**. 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. A redução da maioridade penal é medida recomendável para a diminuição da violência? Revista Jurídica, Porto Alegre, v.55, n.361, p.05, Nov.2007

GANDINI JUNIOR. Antônio. **O adolescente infrator e os desafios da política de atendimento à infância e a adolescência institucionalizada**. Tese (Doutorado) — Universidade Metodista de Piracicaba, Educação, 2015. Disponível em: https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/17082015_170817_antoniogandinijunior_ok.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana. Configuração e atribuições do Conselho Tutelar e sua expressão na realidade pontagrossense. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2008. Disponível em: http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/282. Acesso em: 23 out. 2017.

GIMENEZ, Melissa Zani; POZZOLI, Lafayette. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Thereza Christina; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA efetividade e aplicação**: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais construindo o saber jurídico. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012, v. 1.

GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; SANTOS, Andréia Mendes dos. Justiça restaurativa nas escolas de Porto Alegre: desafios e perspectivas. in: **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. Editora: Nova Prova. 2008.

_____; SANTOS, Andréia Mendes dos; OLIVEIRA, Simone Barros de; FABIS, Camila da Silva. Implementando Práticas Restaurativas nas Escolas como Estratégia para a Construção de uma Cultura de Paz. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 9, n. 28, set./dez. 2009.

IPEA - INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada & Ministério da Justiça. Relatório: Mapeamento da situação das unidades de execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade de adolescentes em conflito com a lei. Brasil, 2002. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0979.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** São Paulo: Saraiva. 2010.

KONZEN, Afonso Armando: Justiça restaurativa e ato infracioal. Desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescentes e ato infracional. Medida socioeducativa é pena**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. Adolescente e o ato infracional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

MAGRO, Vicente; HERNÁNDEZ, Carmelo; CUÉLLAR, J. Pablo. **Mediación penal**: uma visión dentro hacia fuera. Alicante: Club Universitário, 2011.

MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** Comentários Jurídicos e Sociais. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, C. R.; De VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MARTINS, Daniele Comin. O estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. **Revista de Iniciação Científica da FFC,** v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/71/73>. Acesso em: 23 out. 2017.

MASELLA, Alexandre Marcio. **A inclusão do adolescente autor de ato infracional e a rede de proteção**: um olhar interdisciplinar. 2014. 108 f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

MIERS, David. **Um estudo comparado de sistemas**. Proteção e promoção dos direitos das vítimas de crime no âmbito da decisão – quadro relativo ao estatuto da vítima em processo penal. Lisboa: [s.n.], set. 2003.

NAHAS, Thereza Christina; GÊNOVA, Jairo José; SILVA, Nelson Finotti (Org.). **ECA** – **Efetividade e Aplicação** – **Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais** – **Construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTr, 2012 – Coleção UNIVEM

NETO, T. D. Segurança urbana: o modelo da nova prevenção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Fundação Getúlio Vargas, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PASSETI, E. et. al (Org.) Violentados. Crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança e adolescente. Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PESTANA, D. Justiça Penal autoritária e consolidação do estado punitivo do Brasil. **Revista de Sociologia e Política** v. 17, n° 32, Curitiba, fev. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008. Acesso em: 12 nov. 2017.

PINHEIRO, P. S. Violência, crimes e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social. **Revista de Sociologia**. USP. São Paulo: v.9 (1),1997.

POZZOLI, Lafayette. Maritain e o direito. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa**: um caminho para humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SANTANA, Selma Pereira. Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano.** 2011. 119 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina. 2011.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil**. [s.l.]: [s.n], 2009.

SILVA, Roberto da. Os filhos do governo. São Paulo: Ática, 1997.

SPAGNOL, Antonio Sergio. Jovens delinquentes paulistanos. **Tempo social Revista de Sociologia da USP**, v. 17, nº 02, 2005. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12479/14256>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SOUZA, Adilson Fernandes de. A Integração entre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na promoção dos direitos de adolescentes em cumprimento medida socioeducativa. 2010. 129 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2010. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18042. Acesso em: 30 nov. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição a mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: [s.n.], 2010.

TEIXEIRA, Joana Darc. O sistema socioeducativo de internação para jovens autores de ato infracional no Estado de São Paulo. São Carlos: UFSCar. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de São Carlos, 2009.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da justiça restaurativa por meio da mediação penal. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Orgs.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4.

UMBREIT, Mark S. The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001.

VILAR, Silvia Barona. **Mediación penal**: fundamento, fines y régimen jurídico. Valência: Editora Tirant Lo Blanch, 2011.

VOLPI, Mário. Princípios e as medidas socioeducativas. In: VOLPI, Mário (org.). **O** adolescente e o ato infracional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

Sem liberdade, sem direitos : a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.
WACQUANT, L. O lugar na prisão na administração da pobreza . Novos Estudos, CEBRAP, 2008.
ZEHR, Howard. Justiça restaurativa . São Paulo: Palas Athena, 2012.
Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime a justiça. Justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.